



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZ CARLOS LAGES S. A. MARQUES

**O CASO DA PRIMEIRA IGREJA NIUBINGUI ETÍOPE COPTIC DE
SIÃO DO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE
UMA LIDERANÇA RELIGIOSA**

Brasília, 2015

LUIZ CARLOS LAGES S. A. MARQUES

**O CASO DA PRIMEIRA IGREJA NIUBINGUI ETÍOPE COPTIC DE
SIÃO DO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE
UMA LIDERANÇA RELIGIOSA**

Monografia apresentada para a
obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Msc. Alexandre
Jorge de Medeiros Fernandes.

Brasília, 2015

“Se o rastafári é permitido em Jamaica, tolerado, e lá não é proibido, que os brasileiros vão então para a Jamaica, e lá pratiquem o seu rastafári.”

Juiz de primeiro grau no processo
019.01.2012.015072-0/000000-000

RESUMO

Por meio de uma metodologia de estudo de caso, aliada a noções de análise do discurso, faremos uma leitura minuciosa descrição dos autos do processo judicial que culminou na condenação de Geraldo Antônio Baptista, o "Ras Geraldinho", por tráfico de drogas. Geraldinho era Elder da "Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptic de Sião do Brasil", que pregava o rastafarianismo. Por meio dessa análise documental por nós empreendida, tentamos esboçar uma reconstrução dos fatos do caso e do andamento do processo na justiça brasileira, revelando o funcionamento da política de drogas levada a cabo pela justiça penal, por meio da Lei nº11.343/2006, ou Lei de Drogas. No texto, o embate entre os atores processuais – Defesa, Acusação e Judiciário, bem como técnicos auxiliares da justiça – torna possível evidenciar algumas disputas simbólicas, como a discussão em torno da legitimidade da religião professada pela Igreja de Geraldo, reveladora de lacunas na suposta laicidade do Estado brasileiro, ou ainda como o judiciário recebe argumentos sobre a ilegitimidade, inefetividade e nocividade da Lei de Drogas, além, é claro, de como se constrói dentro do campo jurídico uma condenação por tráfico de drogas no Brasil.

Palavras Chaves: Ras Geraldinho; Igreja Niubingui; Lei de Drogas; Política de Drogas; Liberdade Religiosa; Justiça Penal.

ÍNDICE

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO	7
1. A Política de Drogas no Brasil em 15 minutos.....	14
CAPÍTULO I. DENUNCIANDO RAS GERALDINHO	20
1. Denúncia	20
2. Inquérito Policial	19
CAPÍTULO II. A DEFESA DE GERALDO E A ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO.....	29
1. Defesa escrita.....	31
2. Resposta do MP	36
3. Decisão do Juiz sobre a admissibilidade da Denúncia	37
CAPÍTULO III. O PROCESSO TOMA CORPO: GERALDO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	E
JULGAMENTO.....	35
1. A primeira Sessão da audiência	40
2. A segunda sessão da audiência	47
3. Os memoriais de acusação	49
4. A terceira sessão de audiência e a perícia	57
5. A defesa apresenta seus memoriais.....	59
CAPÍTULO IV. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU: O JUIZ CONDENA RAS GERALDINHO.....	67
CAPÍTULO V. UMA NOVA CHANCE? A DEFESA RECORRE DA DECISÃO 74	
1. Apelando da decisão do juiz de Americana.....	74
CAPÍTULO VI. AS ÚLTIMAS ESPERANÇAS: AS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS.....	94
1. Recorrendo extraordinariamente e especialmente aos Tribunais Superiores	94
2. Mais um empecilho para recorrer aos Tribunais Superiores – O Agravo de Instrumento.....	99
CAPÍTULO VII. UM EFEITO DA CONDENAÇÃO: O SEQUESTRO DOS BENS DE GERALDO.....	104
CONSIDERAÇÕES (CRÍTICAS) FINAIS	107
1. A práxis dos "operadores do direito" frente á política criminal de drogas no Brasil.....	107
2. a disputa pelo conceito jurídico de religião e a noção de laicidade 113	
3. A construção da condenação no processo penal.....	117

4. Últimas Considerações	122
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	125
ANEXOS	128

INTRODUÇÃO

Chamava-se Antônio Geraldo Baptista, mais conhecido como Ras Geraldinho. Nasceu em 30 de setembro de 1959 na cidade de Americana/SP. Desde 1970, sua família tem como domicílio o número 1161 da rua Açucenas. Segundo relatos do próprio em um de seus blogs, foi jornalista que viajou pelos Estados Unidos da América trabalhando na Rede Globo de Televisão. Foi também membro fundador de alguns clubes na sua cidade de Americana. Era casado de direito, porém separado de fato, com dois filhos.

Em 1992, Ras Geraldinho adquiriu imóvel situado na Rua Ramiro Neves, 86, no bairro praia dos namorados, onde, desde 2008, está instalada a “Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptic de Sião do Brasil”, na qual é "Elder".

A posição do Elder da Primeira Igreja Niubingui na sociedade americanense não passava despercebida. Geraldo era ativista social, ambientalista, membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Americana (CONDEMA), presidente da TV comunitária de Americana e alegava ser ganhador de dois prêmios Vladimir Herzog de jornalismo. Os diretores da Igreja a regularizaram em 2011 – ano anterior à prisão de Geraldo – perante a prefeitura, o ministério da fazenda e o cartório, conforme relatam em seus depoimentos.

Segundo Geraldo, no dia 14 de agosto de 2012, a Guarda Municipal de Americana realizou uma busca e apreensão em sua Igreja, com direito a filmagem e uso de armas de grande calibre. Lá identificaram e levaram a maconha da plantação da Igreja, material que sempre defendeu que seria usado para fins religiosos.

Na versão dos policiais, eles receberam uma denúncia anônima sobre dois rapazes que transitavam de bicicleta pelo mesmo bairro onde a Igreja se localizava portando vasos de maconha. Os policiais relataram que os jovens afirmaram ter pego a erva na Igreja de Geraldo, indicando aos policiais a chácara onde a Igreja se localizava. Os guardas alegaram que Geraldo autorizou sua entrada e após constatar a existência da plantação, acionaram a polícia civil e de imediato encaminharam Geraldo para a prisão de Sumaré/SP. Como

veremos, certos detalhes desta versão foram contestados por diversas das testemunhas, embora endossados pelas autoridades estatais.

Na ação policial, um delegado e peritos apreenderam plantas, mudas e tabletes de *cannabis sativa* L, bem como bitucas de cigarro, totalizando 6.685 gramas da droga (ou 6,685kg). Tanto Geraldo como as pessoas que se encontravam na Igreja foram detidas.

Contra Geraldo correm três outros inquéritos policiais sobre a mesma conduta, no mesmo local – inquéritos que foram frutos de batidas policiais em seu imóvel, sob o pretexto de investigação de crime de tráfico. A defesa de Geraldo, em uma de suas peças preliminares, chamou atenção ao fato de que todos os outros inquéritos mostraram infrutíferos, pois o uso da maconha dentro da Igreja foi reconhecido como ritualístico. Geraldo chegou a apresentar uma representação contra a Guarda Municipal de Americana e relatou em seu interrogatório que a ação que resultou na sua prisão foi uma represália de sua atuação contra as injustiças do sistema judicial paulista.

Como o processo foi distribuído para uma vara e para um promotor diversos dos anteriores, sua argumentação não teve o mesmo efeito. Assim, um dos promotores do Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou denúncia contra Geraldo pelos crimes de Tráfico com envolvimento de menor e Associação para o Tráfico, por plantar maconha e distribuí-la a terceiros sem autorização, chamando sua Igreja de "fraude" e seus frequentadores de "viciados".

A prisão de Geraldo deu azo à uma batalha judicial travada em diversas instâncias do judiciário, e, até novembro de 2015, Geraldo ainda aguardava julgamento de seu caso no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Geraldo foi condenado em primeira instância a 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 2.132 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo, pena que começou a pagar desde o dia da batida policial, em 14 de agosto de 2012, tendo cumprido até novembro de 2015 três anos e quatro meses, ainda lhe restando 11 anos, sem progressão de regime conforme as sentenças e acórdãos que o condenaram.

Em todos estes confrontos com a justiça, Geraldo defendeu o uso religioso da maconha, tanto nos inquéritos anteriores quanto em uma ação de *habeas corpus* impetrado na Justiça de Americana pela defesa de Geraldo contra um

destes inquéritos. Aliás, segundo relato de Geraldo em um de seus blogs, ele chegou a ser detido em 2009 por realizar uma "Marcha Contra a Inconstitucionalidade do Judiciário Paulista", organizado como resposta à proibição da realização de uma Marcha da Maconha em sua cidade, Americana, por parte da Justiça Estadual Paulista.

O Ras sempre negou que tenha entregue ou vendido qualquer droga. Em seus depoimentos, ele respalda sua fé na filosofia rastafári, na Constituição Federal e na Declaração Universal dos direitos do homem. Os membros da Igreja sustentam que têm uma liturgia própria e que utilizam as leituras do velho testamento e o fazem uso ritualístico da *cannabis sativa*. Os frequentadores da Igreja relatavam ainda que os fiéis fazem uso da maconha somente no templo e dentro do horário de funcionamento, de quarta-feira a domingo, das 14h às 19h. Eles também apontavam que a Igreja Niubingui Coptic de Sião é originária da Etiópia e existe também em outros países, como os Estados Unidos da América. A Igreja fundada por Geraldo seria a Primeira Igreja Niubingui Coptic de Sião do Brasil.

Em termos gerais, essa é a história de como Ras Geraldinho foi condenado pelo aparelho repressivo do Estado pelo crime de tráfico. Tentaremos dissecá-la, remonta-la e reconstruí-la a partir de uma análise dos autos do processo judicial que culminou em sua condenação, expondo e explicitando a construção dessa condenação, seus significados, lacunas, rupturas, e identificar os termos dessa disputa judicial enquanto disputa simbólica. Utilizamos métodos de análise de discurso para orientar nossa leitura do conjunto de documentos que formam os autos do processo que correu contra Geraldo e que culminou na sua condenação.

Também servem como base deste trabalho as análises de Pierre Bourdieu (1978; 2008; 2012) e Michel Foucault (1996; 2009; 2013) sobre o direito, o direito penal, a linguagem documental, e as formas litúrgicas que os processos judiciais assumem, bem como alguns preceitos apresentados por Luís Gusmão (2012) quanto ao excesso de categoriais sociológicas, a utilização da linguagem científica amparada ao senso comum e a possibilidade de traçar um panorama geral da proibição por meio deste caso específico.

Ainda sobre a metodologia por nós aplicada, é importante ressaltar que está fora do escopo deste trabalho avaliar a legitimidade da religião professada

na Igreja Niubingui. Faremos, contudo, uma análise de como o judiciário e o ministério público, enquanto atores do processo judicial a quem cabe a avaliação e formulação de teses jurídicas, recebem os argumentos da defesa sobre a legitimidade da Igreja e da religião assumida por seus membros em suas manifestações nos documentos deste processo. É de se destacar que veremos intenso ceticismo por parte dos referidos atores.

Cada um dos documentos conditos nos autos tem uma autoria. Veremos documentos elaborados pelos advogados de Geraldo; sua Defesa, e pelo Ministério Público, que faz a acusação contra o Ras. Estes dois atores confrontarão em todas as instâncias do judiciário lançando suas teses jurídicas sobre a conduta do réu perante o judiciário. De maneira geral, faremos referências abstratas à "Defesa" ou ao "Ministério Público", muito embora os advogados sejam vários e o Ministério Público seja representado por seus promotores, procuradores e assessores, na tentativa de impor certa unidade na intencionalidade e escopo destes atores e instituições ao longo do processo, mesmo que artificialmente. O judiciário é aqui representado por juízes e desembargadores, a quem cabe julgar as teses de cada parte e decidir sobre a aplicação da lei.

Também se manifestam no processo, em nome do judiciário, analistas e técnicos judiciários e escreventes, tão essenciais para a coesão do sistema jurídico brasileiro, embora considerados de importância menor no escalonamento de profissões jurídicas. As certidões, ofícios e mandados cumpridos e escritos por estes profissionais impõem dinâmica ao processo e nos permite acompanhar a movimentação física de pessoas e documentos, a membrana que separa documentos-chave do processo. Nestes autos, há também documentos de autoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio de seus delegados, peritos, e técnicos, presentes no inquérito policial anexado conjuntamente com a denúncia oferecida pela promotoria.

Todos estes atores se manifestaram nos presentes autos. Para compreender e dar unidade à essa amálgama de documentos, é imperativo captar as relações entre esses autores, que nos possibilitarão uma visão holística do que é um dado processo judicial por meio de seus autos. Neto, em

sua análise documento do dos autos do processo judicial conhecido como o "Caso Haximu", enfrentou desafio similar¹:

A análise baseia-se, por um lado, na idéia de que a coerência dessa massa documental não é pré-dada, mas gradualmente produzida a partir do trabalho de diferentes especialistas, como Antropólogos, Policiais Federais, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores da República e Magistrados do Judiciário Brasileiro. Por outro lado, tenta-se entender especialmente como os expertos do Direito trabalham a arbitragem desse conflito, erigindo condutas, punições e, enfim, todo um modelo teórico para dar conta, em termos judiciais, do embate entre garimpeiros e os Yanomami de Haximu.²

A aplicação do direito, de determinada regra ou preceito, é assim construída por meio da atuação de diversos profissionais, "operadores do direito". Na nossa tentativa de expor detalhadamente os valores, práticas, conflitos e significados destes documentos, veremos que em cada um há autoria, carimbos, assinaturas que os compõem e contribuem para que estes recebam uma aura cartorial e eficácia simbólica. Não são apenas "meros papéis". Como utilizamos autos eletrônicos, ao lado de cada página é possível vislumbrar dados sobre o horário e o servidor do Superior Tribunal de Justiça que deu carga na página em referência.

Assim, tentaremos verificar como foram apresentados os discursos, chamando atenção para quais atores os enunciaram, como foram enunciados, quais associações discursivas foram realizadas, quais documentos compõem e são utilizados na argumentação de cada parte, quais são os silêncios e lacunas nos autos, e, por fim, como foi construída a condenação de Geraldo pelos crimes de Tráfico e Associação para o Tráfico no judiciário. Por meio deste caso, desta micro-história, o presente trabalho tentará traçar uma anatomia da aplicação da Lei de Drogas no Brasil, ou ainda pintar um "quadro" sobre a história de Geraldo e a reviravolta em sua vida gerada pela sua condenação criminal.

Para tanto, nossa fonte primária são os autos eletrônicos do processo criminal contra Geralinho em sua versão que tramitava no Superior Tribunal de Justiça, versão que contém cópias da movimentação do processo em outras

¹ Este autor realizou uma análise dos autos do processo judicial conhecido como "Massacre de Haximu", a primeira condenação por genocídio no Brasil, onde diversos garimpeiros tentaram sistematicamente eliminar uma comunidade Yanomami na fronteira entre Brasil e Venezuela.

² NETO, Martiniano Sardeiro de Alcântara. **O Caso Haximu: a construção do Crime de Genocídio em um Processo Criminal**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2008. p.5

instâncias, assim possibilitando uma análise transversal dos discursos e da conduta dos atores judiciais ao longo de um diálogo que durou anos.

Os autos processuais são um conjunto de documentos de diferentes autorias, que juntos formam uma massa documental passível de análise. Utilizamos fartamente citações indiretas, optando por referências indiretas aos discursos contidos nos documentos quando estes são repetitivos, demasiado longos ou demasiado curtos, de maneira geral. Por óbvio, nosso estudo não se pretende neutro visto que haverá alguma seletividade nos discursos e documentos analisados, mas tentamos ao máximo expor o conteúdo dos documentos de maneira objetiva e descritiva, restringindo a maioria dos comentários críticos à um tópico específico.

Os autos do processo devem ou deveriam conter todos os atos, relatos e decisões no decurso do processo judicial em si, embora isto seja sempre feito de maneira imperfeita e incompleta, essas lacunas costumam ser bastante significativas, porém está fora do nosso alcance conjecturar sobre o que não está nos autos, afinal.

Para adaptar a leitura àqueles que não são "operadores do direito", tentamos produzir uma espécie de pequeno dicionário de processo penal, incluindo em notas de rodapé comentários elucidando certas categorias ou termos específicos do processo judicial no Brasil de maneira geral, e do Rito Especial da Lei de Drogas em específico, que tomaremos como "categorias nativas". Faremos uma análise mais detida e minuciosa do que a habitualmente encontrada em monografias jurídicas.

É preciso elucidar alguns termos de redação legal: cada código ou lei é dividido em artigos. Cada artigo é representado sucessivamente por um número inteiro (e.g. 2º; 3º; 12), e é composto por um "*caput*", ou cabeçalho, e pode conter parágrafos, assim representados: §1º, §2º, etc. O *caput* ou ainda cada parágrafo pode conter incisos, subtópicos, representados por algarismos romanos: I, XI, LVI, etc. Alguns incisos podem precisar de disposições adicionais, e são divididos em alíneas, representadas por letras em ordem alfabética: "a", "b", "c". Por exemplo, o Art. 12, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal será assim citado: "Art. 12. São brasileiros: I – Natos; [...]; a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;".

A formatação de alguns documentos apresenta uso liberal de grifos, negritos, sublinhados e itálicos, para indicar ênfase, principalmente nos documentos de autoria da Defesa, do Ministério Público ou do juiz. Estes documentos podem conter dezenas ou até centenas de páginas, tornando necessário o realce de trechos-chave, citações diretas por meio da expressão "(nosso grifo)" ou similares, bem como expressões em latim, comuns no jargão jurídico, como "[sic]", "e.g.". Erros de digitação, ortografia e gramática também são comuns. Tentamos reproduzir fielmente a formatação e redação originais nas citações diretas que realizamos, evitando o uso de expressões como "(nosso grifo)" ou "[sic]", para que o leitor tenha melhor contato com as peculiaridades da redação jurídica, inclusive para o uso repetido de certos termos por parte de certos atores, a exemplo do grande número de vezes que a promotoria repete a expressão "[sic]".

Acatamos também a sugestão de Martiniano Neto (2008, p.11) quanto à maneira de se referir a documentos e categorias. Quando um termo iniciar com letra maiúscula, como "Denúncia" ou "Apelação", nos referimos a categorias gerais da técnica jurídica. Já quando utilizarmos letra minúscula no início, como "autos", "processo" ou "sentença", nos referimos aos documentos específicos presente nos autos em análise.

A título de informação, notamos que manuais de doutrina utilizam a seguinte divisão do Rito Especial da Lei de Drogas no primeiro grau de jurisdição³: O processo toma impulso a partir de uma Denúncia feita pelo Ministério Público, seguida de uma Defesa Preliminar do réu, e por uma decisão do juiz sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, à luz dos argumentos delineados. Segue-se a fase de instrução e julgamento, cujo ato principal é a audiência de instrução e julgamento, na qual o réu será interrogado, as testemunhas ouvidas, e as partes travarão debate oral. O juiz proferirá sua sentença de imediato, ou por meio de memoriais escritos.

Consequentemente adotamos a seguinte divisão em capítulos: o primeiro é uma análise da denúncia, primeiro documento do processo, que contém em anexo uma cópia do inquérito policial, proveniente de uma fase pré-processual.

³ Vide, a título de exemplo, LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014 ou ainda OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

O segundo capítulo abordará as manifestações preliminares das partes e a decisão preliminar do juiz sobre a admissibilidade da denúncia. O terceiro capítulo abordará a colheita e a produção de provas pelas partes e pelo juiz, bem como as três audiências de instrução e julgamento. O quarto capítulo analisará os memoriais escritos da defesa e do Ministério Público

Reproduziremos diversos excertos de documentos presentes no processo. Não faremos referências aos números de páginas, dada a multiplicidade de numerações utilizadas ao longo de diversas instâncias, porém nos dispomos a enviar uma cópia dos autos eletrônicos a quem interessar, que inclui também um detalhado índice⁴.

Os autos processuais se iniciam com três capas sucessivas, cada uma contendo informações sobre o autor, infração, instância, vara, volumes, etc., bem como a expressão "réu preso" e "flagrante", o que em tese confere certa urgência ao trâmite do processo. Os autos presentes no Superior Tribunal de Justiça, uma instância superior, contém os autos do Tribunal de Justiça de São Paulo, a segunda instância, que sucessivamente contém os autos do processo em primeiro grau na Justiça Estadual de São Paulo. Veremos que o momento em que o processo foi digitalizado e recebeu numeração eletrônica é bem posterior, tendo seguido em via física por alguns anos, totalizando seis volumes. Analisaremos o processo na ordem de numeração das páginas conforme a formatação do sistema e-STJ, evidenciando lacunas na cronologia quando conveniente.

1. A Política de Drogas no Brasil em 15 minutos.

Para preparar o leitor para o quadro geral em que se insere o presente caso, buscaremos por meio deste trabalho informar sobre a Política Criminal de Drogas Brasileira e os mecanismos jurídicos que possibilitam a repressão de indivíduos que realizam a produção, circulação e consumo da maconha e de outras drogas. A atual política de drogas brasileira toma como base o chamado modelo "proibicionista", fruto da "War on Drugs" encabeçada pelos Estados

⁴ O índice está presente no anexo 2. Para os interessados em ter uma cópia dos autos do processo, basta solicitar por meio de meu e-mail pessoal: lclages@gmail.com

Unidos desde a gestão do presidente Richard Nixon, em 1971⁵. Esse modelo não só é um guia para a aplicação de políticas públicas sobre drogas como também possui uma ideologia própria.

No Brasil, porém, a proibição da maconha em específico tem uma longa história, de cunho manifestamente racista, pois a maconha foi introduzida no país pelas populações africanas capturadas e traficadas no comércio de escravos no chamado atlântico negro. Sua proibição se deu por conta de seu uso e difusão pelos povos africanos no Brasil. À época, a maconha, que também era chamada de "Liamba", "Diamba", "Fumo D'Angola", dentre outros nomes⁶. A partir da reforma processual penal empreendida em 1840, que criou a figura do delegado, responsável pela persecução e punição de crimes de menor potencial ofensivo, o mesmo delegado responsável por prender aqueles que fumavam maconha também tinha competência para prender capoeiristas e os chamados "vadios"⁷.

Não são poucos os trabalhos e relatos que apontam as raízes racistas da proibição das drogas no Brasil e no mundo. A título de exemplo, a proibição do ópio nos Estados Unidos foi empreendida para reprimir o uso da substância por trabalhadores chineses utilizados como mão-de-obra barata e precarizada naquele país⁸.

Segundo trabalhos da chamada Criminologia Crítica, da qual destacamos a excelente obra de Flauzina⁹, o sistema penal brasileiro possui uma raiz francamente racista, modelada para a repressão e controle dos corpos negros, corpos considerados perigosos, cuja liberdade era indesejável. Esse racismo estruturou o surgimento e desenvolvimento do sistema penal no Brasil, dos

⁵ Este presidente americano fez um histórico discurso para o congresso americano em 17 de junho de 1971, colocando as drogas como um mal a ser combatido por meio da repressão estatal e traçando novos parâmetros para a ressocialização de usuários. A proibição das drogas nos EUA e a repressão a corpos não-brancos possui longa história neste país. O discurso de Nixon pode ser lido em: <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=3048>

⁶ SERVIÇO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA. **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**. 2ª Ed. Rio de Janeiro, 1958.

⁷ ADIALA, J. **O problema da maconha no Brasil: ensaio sobre racismo e drogas**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1986, p. 13.

⁸ ESCOHOTADO, Antonio. **Historia elemental de las drogas**. Barcelona: Anagrama, 1996, p.27.

⁹ FLAUZINA, Ana Luisa Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2006.

poderes privados de punição dos senhores de Engenho ao atual modelo proibicionista.¹⁰

Efetivamente, é possível apontar que ainda hoje a política de drogas concentra seus efeitos mais nefastos na população negra brasileira, bem como na população pobre e/ou de baixa escolaridade, setores excluídos e marginalizados pelas elites coloniais e pelas camadas da burguesia branca brasileira. Estatísticas sobre a atuação policial e sobre o sistema prisional brasileiro são unânimes: o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2014, realizado pelo Ministério da Justiça, 67% da população prisional brasileira é negra, 68% do total de presos no Brasil são analfabetos ou possuem Ensino Fundamental Incompleto. A porcentagem de pessoas privadas de sua liberdade por crimes relacionados ao tráfico de drogas é de 27% pessoas de 18 a 29 anos¹¹.

Academicismos à parte, essa realidade e seletividade é extremamente evidente a qualquer um que se atente ao controle dos corpos negros e periféricos que ainda se dá por meio da repressão pura e do racismo estrutural, como pode ser visto na implantação das famigeradas Unidades de Polícia Pacificadoras (UPPs) no Rio de Janeiro, na violência policial duramente e diariamente infligida por meio de invasões de domicílios nas periferias, assassinatos acobertados por autos de resistência, torturas realizadas a portas fechadas nas delegacias, chacinas realizadas por milícias policiais, "baculejos" e toques de recolher aplicados sistematicamente, bem como linchamento de "bandidos" por parte de civis, "bandidos" que em sua maioria são jovens negros e pobres.

A atual política de drogas reforça essa tendência. O crime de Tráfico é considerado crime hediondo, inafiançável, com penas privativas de liberdade de duração comparáveis ao crime de homicídio, sem direito à progressão no regime prisional, que sempre é de reclusão ¹².

No ano de 2006, o Presidente Lula sancionou a Lei nº 11.343, conhecida como a "Lei de Drogas", "Lei Antidrogas", "Lei de Entorpecentes", dentre outras

¹⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. P. 411-412.

¹¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN – junho de 2014**. Departamento Penitenciário Nacional: Brasília, 2015. p. 48-57.

¹² Vide a Lei 11.343/03, a "Lei de Drogas" e a Lei 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos.

alcunhas. Essa lei pretendia ser um novo parâmetro de polícia de drogas, que tomava como objetivo um abrandamento do controle penal para os usuários de drogas, tratados com o objetivo de sua "ressocialização". A Lei também previa penas menores para aqueles indivíduos que servem de "linha de frente" para o tráfico, os "aviõezinhos", "vapores" e outros, supostamente concentrando sua força punitiva nos indivíduos que lideravam e auferiam grandes lucros com o tráfico.

A Lei 11.343/03, por descaso ou intencionalidade, se revelou um estrondoso fracasso, ao menos em suas justificativas. A população prisional brasileira tomou um crescimento exponencial nos últimos anos. Em breve o Brasil será o país com o maior número de pessoas encarceradas do mundo¹³. A Lei pouco fez para mudar as práticas dos órgãos da chamada "criminalização secundária"¹⁴ em relação à maneira de enfrentamento do tráfico de drogas e à repressão imposta aos corpos negros e periféricos.

A aplicação de novos critérios legais para dosagem da pena como tipo de droga, quantidade apreendida e nível de envolvimento com o tráfico, ao invés de servir para garantir a liberdade do pequeno comerciante de drogas, foi capturada e corrompida pelo racismo estrutural do sistema penal. Encontramos decisões díspares e teratológicas, indivíduos são condenados a anos de prisão por terem sido pegos com poucas quantidades de droga¹⁵. A margem interpretativa que essas categorias oferecem a juízes e promotores promove essa maléfica seletividade.

¹³ No Brasil o encarceramento feminino por crimes da Lei de Drogas cresceu de maneira medonha. No geral, cresceu o número de mulheres que descobertas levando drogas escondidas em suas cavidades corporais aos seus parceiros presos, muitas vezes por insistência destes. Nos presídios brasileiros a prática sistemática de "revistas vexatórias" viola diariamente os corpos e direitos de mulheres. Entre 2005 e 2012 a população prisional feminina cresceu 146%. Dados do Infopen de 2014 mostram ainda que a população prisional feminina presa por crimes relacionados à lei de drogas é de **63%**. Fonte: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE. **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2015.

¹⁴ Segundo terminologia da criminologia crítica, órgãos de "criminalização primária" são os que estabelecem legislações e diretrizes abstratas para a persecução de crimes. Os órgãos de "criminalização secundária" são aqueles que aplicam a política penal, responsáveis pela linha de frente do Controle Penal: Polícias, Juízes, Ministério Público, dentre outros. Esses órgãos e instituições possuem práticas próprias, inclusive realizando uma seletividade secundária, francamente racista. ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Op. cit. p. 60.

¹⁵ REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do Proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no distrito federal**. Dissertação de doutorado. Universidade de Brasília, 2011. p.1-11.

Sem nos delongar demais no assunto da Política Criminal de Drogas no Brasil, que merece centenas de páginas, apontamos que a Defesa de Geraldo usou muitos destes argumentos em defesa de Geraldo e de sua Igreja. Dentre outros argumentos, gostaríamos de ressaltar um, trazido em diversas peças da defesa, de que a proibição das drogas não se dá pela sua alegada lesividade, pois a maconha é uma droga comparativamente inofensiva se contrastada com os efeitos de drogas lícitas como o álcool e o cigarro¹⁶. É de se ressaltar que o consumo dessas drogas lícitas é cotidiano em diversas populações brancas, muito embora não tenham recebido a mesma resposta repressiva por parte do Estado – o racismo do sistema se revela mais uma vez. Os envolvidos tanto na criação da legislação penal quanto em sua aplicação são em sua maioria brancos.

Tentamos tornar possível vislumbrar por meio deste trabalho como os aparelhos repressivos e de controle social do Estado retroalimentam ideologias dominantes e reprimem lógicas não-hegemônicas. Parte da argumentação usada pela defesa de Geraldinho é francamente não-hegemônica, ao menos no judiciário, cujos operadores limitam sua ação à um tedioso legalismo, por descaso ou conveniência.

Assim, tomamos como basilar, neste trabalho, a necessidade de etnografar práticas jurídicas e processuais que possibilitem um entendimento da compreensão e aplicação de discursos repressivos. Há certamente um dispendioso custo econômico e social para a manutenção de políticas criminais proibicionistas, políticas de efetividade duvidosa, ao menos quanto à proteção da saúde pública. O consumo de maconha no mundo, inclusive, cresceu bastante nos últimos anos¹⁷. Contudo, se olharmos a proibição e as suas instituições do ponto de vista da repressão e controle de corpos negros e periféricos, o "sucesso" desta empreitada é mais que aparente. É preciso escutar esses relatos e caminhar rumo à uma política antiproibicionista¹⁸, preservando a memória e a luta dos negros contra essa marginalização.

¹⁶ MALCHER-LOPES, Renato; RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, Cérebro e Saúde**. 1ª Ed. Col. Ciência de Bolso. Brasília: Vieira & Lent, 2007.

¹⁷ Segundo o Relatório Mundial sobre Drogas de 2008, do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e o Crime, o consumo da maconha entre adultos no Brasil cresceu 160% entre 2001 e 2005. A Lei 11.343, Lei de Drogas, data de 2006.

¹⁸ Vide os trabalhos de Maria Lúcia Karam, Beatriz Vargas e Luciana Boiteux.

O caso da prisão de Ras Geraldinho gerou certa repercussão, principalmente entre os que militavam pela legalização das drogas. Desde sua prisão, discípulos e simpatizantes realizam vigílias, participam de conferências, protestos e marchas reivindicando a liberdade do Elder.

Nos últimos anos, principalmente a partir da realização das Marchas da Maconha e da legalidade das marchas conquistadas por meio da ADPF 187¹⁹, a legalização das drogas entrou em discussão na pauta política do país.

Por fim, é digno de nota que apesar da proibição de como a maconha ter sido um elemento que afetou por séculos a vida da população negra no Brasil, o debate pela legalização da maconha só ganhou amplitude a partir da ação conjunta de usuários interessados nos aspectos recreativos, medicinais e comerciais da maconha, muitos dos quais são brancos e apresentam suas pautas como dissociadas da histórica proibição, do racismo e da repressão que afetou e ainda afeta os negros no Brasil. Uma assimetria no poder discursivo é evidente. Resta saber: os rumos da legalização se darão em razão do fim do genocídio da população negra? Ou em nome do comércio e da tributação de uma potencial mercadoria²⁰? Só nos resta esperar.

¹⁹ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Por meio da ADPF 187, julgada em 2011, o STF decidiu sobre a constitucionalidade da realização das "Marchas da Maconha" em todo o país.

²⁰ Não são poucos os que defendem a legalização por conta do potencial comercial e industrial da maconha e do cânhamo, cujas fibras são utilizadas na indústria têxtil ou de plásticos, por exemplo, existe um lobby empresarial interessado nos aspectos econômicos da legalização. A recente legalização da maconha em estados norte-americanos como Colorado ou Alaska se deu também a partir do forte interesse de grupos econômicos e industriais.

CAPÍTULO I. DENUNCIANDO RAS GERALDINHO

1. Denúncia

O primeiro documento posterior às capas nestes autos é a Denúncia feita pelo Ministério Público, narrando a “versão oficial dos fatos”. Na denúncia, lavrada em 24/09/2012, mais de um mês após a prisão preventiva de Geraldo, o promotor de justiça noticiou ao juiz a prisão do réu em sua chácara, por utilizar sua propriedade para “semear, cultivar, e fazer a colheita de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal, visando o consumo de terceiros”. Esta denúncia é o primeiro documento do processo criminal, que toma impulso a partir deste documento formulado pela acusação.

É possível vislumbrar-se o descontentamento do promotor com o ocorrido, com uso liberal de ironias. Em sua peça, disse que:

"Segundo foi apurado, o denunciado, intitulado-se líder da "Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptic Sião do Brasil" ou "Igreja da Ganja" (maconha), [...] semeou, cultivou e fez colheita de expressiva quantidade de pés de "Cannabis Sativa L", vulgarmente conhecida por maconha, justificando a utilização da erva para fins religiosos. Contudo, além de não possui autorização legal para semear, cultivar e colher maconha, mesmo visando rituais religiosos, o denunciado utilizava-se de sua chácara para fornecer a substância entorpecente a terceiros, inclusive cobrando uma "taxa" de R\$10,00 por pessoa para ingressar no local, instituindo, em última análise, um verdadeiro "self-service" de "Cannabis Sativa L".

Assim começou a versão oficial dos fatos. Este “quadro fático” apresentado na denúncia decorreu do Inquérito Policial.

Segundo consta na denúncia, no dia dos fatos, dois rapazes, Vinicius e Flávio, foram pegos pela guarda municipal portando pés de maconha e bitucas de cigarro, e indicaram a “chácara do Geraldinho” como o local onde haviam obtido a erva²¹.

Na denúncia, está relatado que o denunciado, Geraldo, foi abordado pelos guardas municipais e que confirmou a existência de plantação. Geraldo, porém, não permitiu a entrada da guarda, o que fez estes chamarem a polícia civil, que

²¹ Posteriormente, o depoimento dos dois rapazes vai de encontro à narração dos fatos empreendida na denúncia, mas isso será discutido em seu devido tempo.

realizou a apreensão de diversas plantas, tabletes e bitucas. Os policiais também encontraram no estabelecimento um jovem “menor de idade, que se disse frequentador assíduo e simpatizante da ‘igreja’ (sic)²²”, bem como mais uma pessoa com condenação anterior por tráfico de drogas. Relata ainda que:

“Desmistificando a conduta do denunciado, o vídeo postado na internet em mostra várias pessoas, que serão oportunamente identificadas, numa reportagem por ele concedida, consumindo maconha na chácara.²³

Por fim, o promotor por meio deste documento, "denunciou" Geraldo Antônio Baptista e expôs uma listagem dos crimes, especificamente dos artigos 33, §1º, incisos II e III²⁴, c.c. o artigo 40, inciso IV "(Tráfico com envolvimento de adolescente)"²⁵ da Lei de Tóxicos, e também pediu que fosse instaurado o procedimento do art. 56 e ss. da referida lei, o Rito Especial da Lei de Tóxicos, aplicado nos autos em análise. O promotor pediu também a citação do réu para que apresente defesa preliminar e rol de testemunhas, também requerendo o confisco do imóvel²⁶ onde se situava a Igreja.

2. Inquérito Policial

A denúncia veio acompanhada de uma série de documentos, colhidos pela chamada polícia judiciária – o Inquérito Policial. Como é de conhecimento

²² Expressão em latim incluída pela promotoria.

²³ Trata-se de vídeo produzido pelo site de notícias UOL. O vídeo está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ELuO3mwdajk>

²⁴ Art. 33 Tráfico de drogas: "II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas."

²⁵ Embora a promotoria tenha incluído o inciso IV do art. 40, o dispositivo que trata do envolvimento de adolescente é o inciso VI, o que será corrigido em momento de aditamento da denúncia: "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: [...] VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;"

²⁶ Destino dos imóveis onde se praticava o delito de tráfico, segundo o art. 60 da Lei 11.343 e o art. 243 da Constituição Federal de 1988, que analisaremos posteriormente no capítulo "Dos Autos Apartados".

forense relativamente compartilhado pelos operadores do direito, o Inquérito Policial é a fase pré-processual que se inicia a partir da apresentação da “queixa-crime”, ou quando da prisão em flagrante. O inquérito policial corre contra um certo acusado, muitas vezes sem seu conhecimento, para colher o máximo possível de provas. O delegado deve encaminhar o inquérito ao Ministério Público que será concluído quando ambas autoridades entenderem que existem indícios suficientes²⁷ de materialidade e autoria. Só então o Inquérito, por meio da Denúncia, passa a ser de conhecimento do acusado, que pode começar a exercer seu direito de defesa, dentro do processo.

No presente caso, contudo, como o Inquérito começou após a apreensão de Geraldo em flagrante, a defesa já estava ciente do Inquérito, muito embora, nesta fase, o advogado de defesa tenha sua atuação bastante restrita. Durante o inquérito policial, para a polícia Geraldo é o "acusado", já quando da interposição da ação judicial, o judiciário passa a se referir a Geraldo como "réu".

A Lei de Drogas, nº 11.343/2006, estabelece diversas diretrizes processuais e pré-processuais que o Inquérito Policial precisa seguir. No rito desta Lei, o inquérito pode durar até 90 dias, quando o denunciado estiver solto, e 30 dias, quando estiver preso, embora tais prazos possam ser duplicados mediante pedido justificado da autoridade policial ao juiz. No processo que condenou Geraldo, o inquérito continuou mesmo após o oferecimento da denúncia para a colheita de certas provas²⁸.

Um Auto de Flagrante da Polícia Civil do Estado de São Paulo, lavrado em 15/08/2012, foi o primeiro documento do Inquérito Policial, e demonstra sua abertura. A primeira página contém uma assinatura “flagrante” em destaque.

Neste auto, é relatado que o “preso” Geraldo Antônio Batista foi conduzindo por ter sido surpreendido mantendo depósito de drogas (Maconha) para fins do tráfico (“sem licença e em desacordo com legislação”), trazendo

²⁷ (i) Indícios suficientes de (ii) materialidade e (ii) autoria, são categorias que veremos diversas vezes ao longo do processo. Para uma condenação criminal, é preciso estar (i) suficiente provada a (ii) materialidade do crime, isto é, sua existência de fato, externa, que deixa rastros, e (iii) a autoria do crime, sua agência, imputada à uma pessoa específica ou à uma multiplicidade de pessoas.

²⁸ Somente quando concluído o inquérito e os autos são enviados ao juízo é que o Ministério Público terá a oportunidade de se manifestar, dentro do prazo de 10 dias, para requerer o arquivamento do inquérito, requisitar diligências adicionais a serem feitas pela polícia, ou efetivamente oferecer a denúncia, indicando até cinco testemunhas.

ainda um rol de documentos em anexo, que também integram este Auto de Flagrante. Ao fim, o texto do inquérito policial concluiu: “Resultando demonstradas, pelos elementos de convicção colhidos, a autoria e a materialidade da infração penal” por determinação da autoridade policial, e sugere que seja expedida Nota de Culpa do preso, documento que reportava a Geraldinho os detalhes do seu caso e o motivo da abertura de seu inquérito.

No inquérito, o primeiro documento é o termo de depoimento dos dois condutores²⁹, cujos depoimentos coincidem com a versão dos fatos narradas na denúncia.

Encontramos também em anexo os termos de depoimentos das testemunhas, incluindo dos jovens detidos pela guarda municipal, que, em sua versão, defenderam que acharam os vasos com maconha e que os guardas os instruíram a dizer que pegaram as plantas na “... Igreja do Geraldinho...(sic)”, embora eles neguem que pegaram as plantas lá. Os termos de depoimento sempre seguem um discurso indireto.

Todos os documentos possuem as insígnias da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, da Polícia Civil, e são assinados pelo delegado, escrivão, pelo “autor/indiciado” e por seu advogado.

Merece mais destaque, no entanto, uma peça importante para o inquérito policial: O termo de depoimento contendo a versão do “preso” Geraldo Antônio Baptista (cujo cabeçalho “profissão: pastor”. Fls. 17-18). A colheita dos depoimentos, quando do flagrante, começa com a frase “cientificado dos motivos de sua prisão, das provas e de seus direitos”. Em seu depoimento Geraldo declarou que:

“É Elder da Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptic de Sião do Brasil, a qual fica sedida [sic] no endereço acima, sendo que tal Igreja existe desde 2006, sendo que a regularizou em 2011 junto à Prefeitura Municipal, ao Ministério da Fazenda e no Cartório das Pessoas Jurídicas. Informa que tramitam na DISE de Americana/SP três Inquéritos Policiais que apuram se a conduta do interrogado é criminosa ou não, posto que o interrogando defende o uso da Maconha para fins religiosos [...]. Nega que tenha entregue ou vendido qualquer droga a quem quer que seja em data de hoje, sendo que os fiéis de sua Igreja fazem uso da maconha apenas no templo, cujo horário de funcionamento é das quartas-feiras aos domingos, das 14h00 as 19h00. Respalda seu entendimento na fé religiosa que nutre em face

²⁹ Condutores são as autoridades policiais que detém o réu e o levam à Delegacia. Segundo jurisprudência pacífica utilizada no processo criminal, os condutores são tratados como testemunhas.

da filosofia rastafári e na Constituição Brasileira bem como na Declaração Universal dos Direitos do homem."

Geraldo também diz que os Guardas Municipais invadiram sua igreja e que não conhece os dois elementos que a Guarda abordou e que estava com dois amigos quando a ação aconteceu. Sobre o material apreendido, ele ressaltou que seu fim era para uso religioso. Importante notar que as teses de defesa do réu não precisam estar vinculadas ao depoimento.

O boletim de ocorrência de autoria conhecida (20-23) trouxe um resumo do caso para a autoridade policial: identificação criminal, artigos violados, testemunhas, condutores, provas e objetos apreendidos, contendo ainda um breve histórico com a versão dos policiais e que prenderam Geraldo na prisão de Sumaré/SP.

O Inquérito também veio acompanhado de diversos laudos periciais. A colheita de provas e indícios é um dos principais objetivos do Inquérito. Neste rito da Lei de tóxicos, o laudo toxicológico é uma peça essencial, tanto para a polícia quanto para a acusação. O "laudo pericial da polícia científica" atestou que foram apreendidos no total 6,685 gramas de maconha. No processo existem laudos provisórios (para dar início à tramitação pelo Rito Especial) e definitivos, todos assinadas pelos peritos criminais do Instituto de Criminalística, identificando o delegado, indiciado, peritos, material apreendido e resultado.

Outro documento essencial utilizado é a "nota de culpa", na qual a autoridade policial faz saber ao réu quais dispositivos legais e fatos justificam sua prisão e quais as outras pessoas envolvidas no caso (testemunhas, condutores, etc.). Neste caso, eles justificaram a prisão pelo fato de Geraldo ter um imóvel mantendo drogas em depósito para fins de tráfico, segundo o documento assinado pelo delegado. É por meio desta nota que o indiciado fica oficialmente ciente do Inquérito que corre contra si.

Durante o inquérito policial, também se realizou uma busca de antecedentes e informações criminais do réu em questão, relevante para fins processuais e de cominação de pena. Essa busca técnica está substanciada em diversos documentos. O primeiro destes é o de "informações sobre a vida pregressa", contendo a identificação do réu, seu grau de instrução, se utiliza tóxicos (maconha), se tem filhos, ocupação, se tem imóveis, valores em conta, carro, se praticou o delito alcoolizado ou sobre forte emoção (não), se já foi

processado (não), se está arrependido (!). Um “boletim de identificação criminal e modus operandi” (31-36) também estava anexo, contendo um número de identificação criminal, as digitais e assinatura do réu, data do fato e crime imputado. No geral, este boletim tinha algumas informações de qualidade técnica duvidosa, mais para a identificação física do preso, como uma seção para “deformidades”; “peculiaridades físicas”; “amputações”; “cicatrizes”; “tatuagens”; “veículos”, bem como sua descrição física.

Também são juntados aos autos uma decisão em sede de *habeas corpus* em maio de 2012, em desfavor de Geraldo, em processo em termos similares ao presente, envolvendo inclusive a apreensão de uma bíblia com uma folha de maconha na capa. Em seu relatório, o juiz dessa decisão relatou que a defesa pediu trancamento de Inquérito que corre contra Geraldo, tendo arguido seu uso religioso e a proteção que este uso deve receber o estado. Em sua decisão nessa outra ação, o juiz afirmou a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343³⁰ e citou um texto doutrinário do penalista Damásio de Jesus para fundamentar sua decisão, embora não tenha transcrito o conteúdo do texto.

Por meio de um "ofício ao juiz corregedor", redigido pelo delegado foi enviada notícia sobre a prisão do réu já no dia seguinte à apreensão. Assim o judiciário ficou oficialmente ciente da prisão. O delegado informou que Geraldo encontrava-se preso por tráfico na delegacia³¹. Por um outro “ofício de encaminhamento de preso”, o delegado informou ao juiz a prisão preventiva de Geraldo “a fim de permanecer a disposição da justiça pública” por ter sido autuado em flagrante delito, fazendo referência a nota de culpa acima delineada. São encaminhadas também planilhas de qualificação e identificação de todos os envolvidos no caso.

O inquérito também apresentou documentos que contém informações sobre a “Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptic de Sião do Brasil”, enquanto pessoa jurídica envolvida no delito. Além das informações cartoriais,

³⁰ "Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para **consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: [...]" (grifo nosso).

³¹ Interessante notar que a maioria das peças escritas pelo delegado e endereçadas ao juiz apresentam ao “Excelentíssimo” “protestos de estima e consideração”, quase uma conversa banal entre dois amigos importantes, no meio de um processo de suma importância para o réu.

apresentaram-se atos constitutivos (atas de fundação e reunião, edital de convocação de reunião, alvarás, cadastros, etc. – todas com símbolos e citações religiosas). Foi trazida também uma relação nominativa da diretoria da Igreja, o seu estatuto, disposições regimentais bem como preceitos religiosos:

"A PRIMEIRA IGREJA 'NIUBINGUI ETÍOPE COPTIC DE SIÃO' DO BRASIL acredita plenamente nos ensinamentos da Bíblia e como tal temos nossas obrigações diárias e ofertamos nossos sacrifícios, feito pelo fogo, a "Jah", como nos referimos a Jeová. Com o cantar de Salmos e hinos espirituais originais fazendo melodias para alegrarmos nossos corações. A Raiz de nossa **Niubingui** se encontra nos ensinamentos Rastafari da "**Niubingui Etíope Coptic de Sião**" e todas as entidades Rastas.

[...]

É expressa obrigação da **PRIMEIRA IGREJA 'NIUBINGUI ETÍOPE COPTIC DE SIÃO' DO BRASIL** e de todos os seus membros, trabalhar para a proteção de "Gaia" (Terra), a verdadeira morada de "Jah". Para atendermos este sagrado objetivo declaramos que é prerrogativa fundamental de nossa Niubingui a defesa do Meio Ambiente, trabalhando a redução de danos, principalmente na Bacia do Rio Piracicaba, onde se encontra a Sede Nacional de nossa entidade. Prezamos também, zelar pela saúde e bem estar Espirituais, Físicos e Mentais da humanidade.

Declaramos também que a fé que nos move vem desde os tempos de Noé e da sabedoria milenar 'Coptic', tendo seu primeiro templo erguido pelo Profeta Marcos no ano quarenta da era cristã."

Num momento posterior, veremos como o judiciário encarou os preceitos e prerrogativas da Igreja.

Dentro dos documentos anexos no Inquérito Policial encontramos também uma carta redigida pelo réu quando da abertura de outro inquérito (datado de 2011) e endereçada ao promotor de justiça, ao Prefeito de Americana, ao secretário do meio ambiente e aos diretores da guarda municipal, endereçada também a "todos que o Senhor Promotor achar necessário para o esclarecimento deste infeliz episódio para nossa comunidade e para a democracia deste país". De toda maneira é um ato não previsto da liturgia processual como um meio de defesa legítimo e juridicamente reconhecido, portanto é de se esperar que esta carta tenha tido pouca eficácia em relação à situação geral do preso.

A carta, extensa, tem forte teor religioso, e nela Geraldo relatou sua indignação com uma "batida" realizada em sua igreja, de modo truculento e com gravação em vídeo de toda a abordagem, criticando o despreparo e a truculência da Guarda Municipal, que deveria exercer funções apenas de guarda

patrimonial, embora ressalte a ação da polícia civil como boa e necessária. Geraldo declarou-se vítima de um golpe dos poderosos por conta de sua ação como Conselheiro Municipal do Meio ambiente. Ele finalizou com uma solicitação de providências e assinou com seu nome e uma citação do novo testamento, bem como com os dizeres “pela glória de Jah, Rastafara!”.

O Inquérito Policial que condenou Geraldo teve como fim uma conclusão assinada pelo delegado, ao fim do prazo do inquérito. O Delegado declarou que deveriam ser anexados ao Inquérito o exame de corpo delito, um relatório final, e também que diligências adicionais deveriam ser tomadas, neste caso: “representação para incineração de drogas e para decretação de prisão preventiva, encaminhado à vara criminal”.

No relatório final do Inquérito Policial 0161/2012, escrito pelo delegado B e endereçado ao juiz, vemos data e local do fato, tipo do delito, indiciado, documentos técnicos e periciais, peças de formalização da denúncia, resumo dos depoimentos e rol de testemunhas, envolvidos e do réu. O relatório mostrou também que não caberia a este relator (o delegado), questionar a decisão da autoridade do flagrante (outro delegado. E, assim, pediu a incineração das drogas apreendidas e a prisão preventiva do réu, por ser traficante de maconha, crime hediondo, fundamentando com os seguintes motivos:

"Desta forma, dos elementos expostos e constantes dos autos desde Inquérito Policial, com as provas materiais e testemunhais, deste delito, além de outros praticados, já apurados e relatados, tem se demonstrado a periculosidade e esperteza do mesmo, principalmente pelos métodos reiterados, do ato criminoso, utilizando-se sempre do manto da Constituição Federal, para afirmar sua livre convicção religiosa, verificando-se assim, motivos bastantes que justificam a necessidade da CUSTÓDIA PREVENTIVA do ora indiciado; em decorrência disso, esta Autoridade Policial faz a presente REPRESENTAÇÃO, nos termos já citados e ainda pelos seguintes imperativos de ordem pública: a) para impedir a fuga de tão esperto, tão perigoso, tão frio indivíduo, o qual se em liberdade, estará pronto para novos crimes; b) para a segurança de outras pessoas (testemunhas); c) para que o criminoso não se subtraia à ação da Lei, dando maior segurança para a instrução criminal referente a este procedimento investigatório e os que por ventura ainda encontram-se em andamento, possibilitando a realização da Justiça."

Conforme a representação (pedido) do delegado, o Inquérito foi remetido ao fórum por meio do escrivão da Polícia Civil em 12/09/2012 e foi recebido no mesmo dia, assinado por técnico judiciário. Até este ponto, os autos contiveram uma cópia do Inquérito no estado em que se encontrava. Importante lembrar que

o Inquérito em si não é um documento produzido no processo, mas é anexado a este. Sua leitura, contudo, se mostra essencial para entender o conteúdo do processo e as circunstâncias fáticas que envolviam o crime, por mais precária que a investigação possa ser em certos pontos.

Após o fim do inquérito, os atos e documentos são feitos pelos seguintes atores processuais: acusação (Ministério Público), defesa (advogado do réu) e juiz, bem como analistas e técnicos judiciários (auxiliares).

Não é com o fim do inquérito que a coleta de provas toma fim. A coleta realizada pela tríade processual (acusação, defesa e juiz) é a mais importante inclusive para fins probatórios. Como veremos adiante, na fase de instrução e julgamento haverá ainda a produção de provas, pois realizada sob o julgo da legalidade e legitimidade conferidas pela liturgia processual, onde já valem certas garantias processuais, como a possibilidade de Contraditório e Ampla Defesa do réu³², pois diferentemente da acusação e do juiz, a defesa não pode se manifestar no inquérito, apenas acompanha-lo. Veremos adiante.

³² Contraditório é um dos princípios basilares do processo penal, com previsão constitucional, que garante simetria e paridade às partes; acusação e defesa. Esse princípio garante às partes o direito à informação sobre qualquer ato, fato, ou alegação contrária a seus interesses, bem como o direito a ter oportunidade de reação a tais fatos e alegações no processo. Ampla defesa é outro princípio fundamentado do processo, que impõe a realização efetiva dessa participação, e que se violado, pode causar nulidade ao processo.

CAPÍTULO II. A DEFESA DE GERALDO E A ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO

Após a leitura da denúncia e dos documentos que compõem o inquérito policial, nos autos temos algumas manifestações preliminares da defesa, da acusação, e uma decisão do juiz que determinará a admissibilidade da denúncia, isto é, se o processo terá continuidade.

O promotor de justiça foi o primeiro a pedir vistas do processo, o que lhe faculta praticar atos processuais. Ele encaminhou então um pedido ao juiz solicitando a denúncia, folha de antecedentes e certidões criminais, solicitando também da delegacia, com urgência, a certidão de nascimento do “menor” encontrado na Igreja e pedindo apuração dos indivíduos consumindo maconha em vídeo colhido na Igreja, bem como a juntada no DVD nos autos (cujo teor passa a ser público), e de dois inquéritos que correm contra o réu, um datado de 2010 e outro de 2010 (1ª Vara Criminal de Americana).

O escrivão do fórum fez os autos conclusos ao juiz, quanto este teve oportunidade de se manifestar sobre o requerido pelo promotor. No referido documento, o juiz determinou a notificação do acusado (requisito essencial, segundo o artigo 55 da Lei de Entorpecentes³³), oficiamento da OAB para constituição de defesa, designando audiência para 29/11/2012 e solicitando à Guarda Municipal e à polícia civil quaisquer denúncias anônimas, investigações, bem como perícia do caderno pessoal de Geraldo. Este ato é muito importante, pois finalmente deu início à dinâmica processual em si. Somente aqui o conjunto

³³ Este artigo resume a ordem dos atos realizada no primeiro grau:

“Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.”

de documentos passou a receber a qualidade de processo judicial, formando-se a relação processual entre acusação e defesa.

O Mandato de Notificação e citação foi expedido pelo juiz, documento que indica que um oficial de justiça deve procurar o réu e notificá-lo do inteiro teor da denúncia. O mandato cumprido em 04 de outubro de 2012.

Um ofício do juiz pediu à polícia a realização de perícias no caderno, a certidão de nascimento do “menor” envolvido, bem como a identificação de pessoas em vídeo veiculado pelo site UOL, atendendo solicitação da promotoria. O juiz assim passou a requerer a produção de provas.

As testemunhas de acusação foram, assim, intimadas da audiência que se realizaria posteriormente, onde deveriam compulsoriamente comparecer.

O Ministério Público, então, anexou nos autos DVD referente à matéria veiculada pelo site UOL, bem como o registro e perícia de vídeos encontrados no computador apreendido e o vídeo da “batida” policial realizado pela GAMA. Ele também anexou notícia sobre a prisão de Geraldo no mesmo site de notícias, bem como outros inquéritos frutos de invasões na mesma chácara onde se encontrava a Igreja. Em resposta ao pedido do Ministério Público, o juiz enviou ofício à Guarda Municipal, que respondeu por meio de um ofício reservado de seu delegado ao juiz, contendo uma cópia do DVD.

Dessa forma, em consonância com o requerido pelo Ministério Público e pelo Juiz A, o seu computador foi periciado e nele foram colhidos diversos vídeos, informações, documentos e arquivos.

A denúncia feita pelo Ministério Público foi recebida pelo juiz em 20 de novembro de 2012, quando Geraldo estava preso há três meses e seis dias.

A fase a seguir contém algumas manifestações preliminares no processo acerca do caso por parte de três atores: Defesa, Ministério Público e Juiz necessariamente nessa ordem, pois a liturgia processual determina uma ordem de locução específica. Para tais manifestações, as partes precisam pedir “vistas”, isto quer dizer que os autos estão em seu porte, e em certos casos implica que uma manifestação sobre o caso é possível.

Neste ponto, o inquérito policial ainda estava em aberto, e foram anexados documentos, provas e ofícios revelando detalhes do caso. Estes documentos permeiam o texto e aparecem entre o diálogo que aqueles três atores travam no processo, assim como certidões e outros atos cartorários.

1. Defesa escrita

Após a maioria das providências e evidências juntadas com o inquérito, foi oportunizado prazo de 10 dias para a defesa prévia por escrito, com o consequente pedido de vistas por parte do advogado da defesa, que terá sua primeira oportunidade de se manifestar no processo, em nome do réu. Nesta fase, a defesa juntou sua “Defesa Preliminar” no último dia do prazo, endereçada ao Senhor Doutor Juiz da 2ª Vara Criminal de Americana, conforme o artigo 55 da Lei de Entorpecentes, e arrolou algumas testemunhas de defesa.

A defesa seguiu a divisão tradicional da maioria das “peças” jurídicas de autoria de um advogado (defesa), dividindo a peça em “Fatos”, “Direito” (ou “Fundamentos”) e “pedido”, respectivamente delineando a versão dos fatos, justificando o pleito por meio dos fundamentos, e por fim pedindo expressamente providências jurídicas ao juiz.

No caso de Geraldo, a defesa inicialmente foi escrita apenas por um advogado. Nos fatos, a defesa chamou a atenção para a diferença entre as versões dos condutores e dos dois jovens encontrados com vasos e apreendidos na rua, que sustentaram que não conheciam Geraldo. A defesa afirmou também que Geraldo autorizou a entrada da Guarda Municipal, sendo a terceira batida que a guarda realiza na igreja, embora o réu nunca tenha vendido a planta, mas faz uso ritual desta, conforme sua liberdade de culto e religião³⁴. Ela informou também que ambos os processos criminais existentes contra o Ras são em relação ao seu culto, e que nessas e demais ocasiões houve apenas a abertura de inquérito, nunca sua prisão.

A defesa, o advogado afirmou que a construção da versão dos fatos da defesa era frágil, visto que se baseou em: a) uma denúncia anônima; b) a alegação de que um jovem ouvido separadamente confessou a origem da planta apenas para um guarda, o que pode sugerir o uso de alguma forma de coação

³⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

ou intimidação; c) em depoimento dos condutores conflitante com a dos jovens apreendidos, que declararam não conhecer o indiciado, perante a autoridade policial. Concluiu a defesa que:

"Inobstante a atuação religiosa do acusado Geraldo é ambientalista na Cidade de Americana.

O ALEGADO SELF SERVICE DE DROGAS É ACHISMO...

A IGREJA RECEBE UMA CONTRIBUIÇÃO DOS FIÉIS DE R\$10,00 PARA MANUTENÇÃO DAS DESPESAS, NÃO PARA USO DE DROGAS.

Seria ingênuo pensar que alguém que fosse traficar drogas colocaria uma placa de IGREJA RASTAFARI na entrada da chácara.

A hipótese dos autos é de coação contra menor pelos guardas municipais com o intuito de deterem GERALDO.

O cultivo é para uso religioso!!!!!!!!!!!!

Os jovens detidos declararam no auto de prisão em flagrante que não conhecem Geraldo.

Culto julgador:

a) **Inexistem indícios de autoria** os jovens detidos declararam que não conhecem GERALDO e jamais estiveram em sua igreja;

b) **Cannabis apreendida- na chácara é para uso religioso em sua igreja RASTAFARI e não para tráfico.**"

No tópico cujo título é "dos Direitos", que contém a fundamentação da defesa, ou seja, qual a base jurídica e os dispositivos legais que são decorrência da versão dos fatos e que fundamentam os pedidos. O advogado Caubi iniciou sua argumentação citando vários preceitos legais que amparariam a conduta do réu: a liberdade religiosa, de culto e de crença, presente no art. 5º, VI, da C.F., bem como no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³⁵. Ele defendeu que seja usada uma abordagem multidisciplinar no caso (de certa forma um desafio ao saber jurídico convencional). O defensor citou também comentários do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello quando

³⁵ Aqui reproduzimos *ipsis litteris* o trecho citado da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um excerto do artigo 18, *caput*:

"Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular."

este foi relator³⁶ da ADPF 187³⁷, onde lembrou que a Resolução nº 1/2010 do CONAD (Conselho Nacional de Drogas) regulamentou o uso religioso da ayahuasca:

Preserva a liberdade religiosa, cujo conteúdo material compreende, na abrangência de seu amplo significado, dentre outras prerrogativas essenciais, a liberdade de crença (que traduz uma das projeções da liberdade de consciência), a liberdade de culto, a liberdade de organização religiosa, a liberdade de elaboração de um 'corpus' doutrinário e a liberdade contra a interferência do Estado, que representam valores intrinsecamente vinculados e necessários à própria configuração da idéia de democracia, cuja noção se alimenta, continuamente, dentre outros fatores relevantes do respeito ao pluralismo.

[...]

É interessante acentuar, por oportuno, considerado o que estabelece a Convenção de Viena³⁸, que o Estado Brasileiro, ao editar a sua nova Lei de Drogas, embora não havendo manifestado, formalmente, qualquer reserva ao Artigo 32, n. 4, do texto convencional, excluiu, assim mesmo, da norma de proibição inscrita no referido diploma legal, o uso ritual de plantas alucinógenas em celebrações religiosas, desde que obtida, para tanto, autorização legal ou regulamentar, como resulta claro do art. 2º, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

'Art. 2º. Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.'

O exame do preceito legal ora reproduzido revela que se trata de expressiva inovação introduzida em nosso sistema de direito positivo, pois reflete a preocupação do Poder Público em respeitar a liberdade religiosa e, notadamente, em manter incólumes os rituais e as celebrações litúrgicas de qualquer denominação confessional, em ordem a excluir a possibilidade de intervenção repressiva do Estado motivada por atos que, registrados durante o culto, possam culminar em utilização cerimonial de bebidas ou de plantas alucinógenas cujo consumo seja dogmaticamente qualificado como prática essencial, em termos espirituais, segundo os cânones e as concepções teológicas formulados com apoio no corpo doutrinário que dá sustentação teórica a uma particular comunidade de fiéis".³⁹

³⁶ O relator é um membro de um colegiado de julgadores que é responsável por fazer a leitura mais detida de um processo, escrevendo um Relatório sobre o caso que será apresentado na correspondente câmara, turma ou pleno, conjuntamente com um voto, uma proposta de fundamentação e decisão do caso.

³⁷ Constitucionalidade das Marchas da Maconha.

³⁸ Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada pelo Brasil em 1971 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional em 1977, que determinava a possibilidade de Estados fazerem uma "reserva", *i.e.* uma ressalva, para a utilização lícita de 'plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas' em rituais mágicos e religiosos.

³⁹ Embora presentes na fundamentação da decisão judicial tomada pelo Ministro, estes comentários não possuem qualquer efeito jurídico, já que tais deliberações não foram incluídas na parte "dispositiva" da sentença.

O advogado defendeu a legalidade utilização da maconha em rituais religiosos e prosseguiu lembrando a herança racista da proibição das drogas no Brasil, ligada à cultura e usos dos povos africanos, apresentando inclusive trecho de livro de forte teor racista, datado de 1958 e apresentado por uma série de médicos em nome do Estado Brasileiro em um congresso internacional⁴⁰. Ele também incluiu a história do uso espiritual da maconha e defendeu o culto do réu como continuação deste uso ritual:

Portanto, entende-se legítimo e constitucional o exercício da crença realizado pelo paciente, cuja Igreja Rastafári vem sendo sufocada pelo Estado embora represente o exemplo mais óbvio de emprego da *cannabis* para propósitos sagrados.

Como se denota, o encarcerado está sendo inconstitucionalmente tolhido de realizar seus rituais em sua máxima plenitude, uma vez que até então vem sendo coagido pelo Estado no exercício de sua crença e fé, assegurada pela Constituição sem restrições.

O advogado ainda alegou que a liberdade de culto está incluída no conceito de religião de diversos juristas brasileiros e que o uso religioso é regulado e controlado, não desenfreado e viciante, motivo pelo qual ele prega a atipicidade⁴¹ da conduta, feita em propriedade privada, com pessoas seletas que de sua vontade escolheram participar dessa fé.

Ele concluiu a fundamentação fazendo referência aos princípios do Direito Criminal da insignificância⁴², fragmentariedade⁴³ e intervenção mínima⁴⁴ e diz

⁴⁰ "Entre nós a planta é usada, como fumo, ou em infusão, e entra na composição de certas beberagens, empregadas pelos *feiticeiros*, em geral pretos africanos ou velhos caboclos. **Nos candomblés – festas religiosas africanas, ou dos pretos crioulos, deles descendentes, e que lhes herdaram os costumes a fé, é empregada para produzir alucinações e excitar os momentos nas dansas selvagens dessas reuniões barulhentas.[...]**". SERVIÇO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA. Op. cit. Rio de Janeiro, 1958.

⁴¹ A tipicidade é característica essencial do delito. O tipo penal é uma descrição objetiva e individualizada do comportamento proibido, segundo previsto em lei. A atipicidade da conduta significa que a conduta do réu não está descrita em nenhum dos tipos penais previstos em lei, e impede o desenvolvimento do processo.

⁴² O princípio da insignificância é um princípio do direito penal que requer que haja uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado por determinado tipo para suscitar a resposta repressiva do Estado. Se o crime não é ou é pouco relevante materialmente, sendo a suposta ofensa ao bem jurídico insignificante, não deve o Estado agir por meio do direito penal.

⁴³ Este princípio é corolário do princípio da intervenção mínima. O direito penal não deve ser utilizado como instrumento de tutela de todos os bens jurídicos, mas apenas com determinados bens jurídicos dentro de toda a ordem jurídicas. Assim, o direito penal só deve sancionar as condutas mais graves contra os bens mais relevantes.

⁴⁴ A intervenção mínima é outro princípio fundamental do direito penal, que orienta e limita o uso do poder punitivo por parte do Estado. A criminalização de uma conduta só é legítima se for interesse necessário para a prevenção de ataques a bem jurídicos importantes. O direito penal, assim, adquire caráter de "*ultima ratio*", devendo atuar somente quando os outros ramos do direito se mostrarem insuficientes para a tutela de certo bem jurídico.

que há atipicidade material, ou seja, que a gravidade do crime foi baixa e que não faz sentido o encarceramento por uma ofensa tão precária.

Frente ao suposto bem jurídico⁴⁵ atingido, a saúde pública, o advogado alegou a inocorrência de potencial danoso da maconha, citando a inefetividade do proibicionismo e o teor de criminalização da pobreza de que essa proibição se reveste, bem como defendeu lidar com a maconha da mesma maneira como se lida com o álcool e tabaco, inclusive citando o baixo potencial danoso da maconha se comparado com estas outras drogas:

"De fato, a ciência jurídica, pesquisas médicas, estudos sociais, antropológicos, dentre outras áreas do conhecimento vem diuturnamente comprovando que o modelo proibicionista efetivamente não atingiu seus objetivos, sendo comprovado, por exemplo, que a cannabis possui propriedades econômicas, médicas, espiritual/religiosa.

[...]

O Brasil é destaque internacional no combate ao fumo. E, não foi proibindo o fumo que alcançamos uma redução de quase 50% no número de fumantes. Por que com relação a outras substâncias não adotamos medidas semelhantes, conforme as peculiaridades de cada situação em concreto? Esta é a prova de que, mesmo com toda deficiência no sistema público de saúde, medidas preventivas e eficientes são viáveis."

Por fim, ele pediu ao juiz que seja rejeitada a denúncia, e que seja desclassificado o crime de tráfico para crime de uso de entorpecentes, sugeriu que o processo seja expedido para o juizado especial para que seja feita uma transação penal⁴⁶ e arrolou as testemunhas de defesa, na qual figuram principalmente frequentadores e membros da igreja.

A defesa ainda juntou ao processo o contrato social da Igreja e dezenas de documentos, panfletos, excertos de livros e atas de conferência sobre o uso da maconha, que se estendem ao longo de centenas de páginas, quase todos defendendo a legalização da maconha e de substâncias ilícitas e a

⁴⁵ "Bem jurídico" seria aquele objeto imprescindível à vida humana em sociedade, essencial para uma coexistência livre e pacífica. A saúde pública, o patrimônio, a vida, a liberdade, honra, meio-ambiente, etc. são exemplos de bens jurídicos.

⁴⁶ A desclassificação da conduta do réu como crime de tráfico para o crime de uso extingiria a necessidade de cumprimento de pena privativa de liberdade, e conseqüentemente seria considerada como de menor potencial ofensivo, sendo passível de transação penal, isto é, uma possibilidade de acordo entre a acusação e o réu sobre o tempo e o tipo da pena a ser cumprida. Vide artigo 28 da Lei de Drogas:

"Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo."

implementação de nova uma nova política de drogas, explicitando-se minuciosamente a história e inefetividade da proibição (que o juiz posteriormente chamará de “teses acadêmicas”).

Antes da manifestação dos demais entes processuais, há um documento interessante anexado ao processo, um ofício da polícia militar do Estado de São Paulo, dizendo que não há registro de denúncia anônima acerca dos jovens portando vasos, no dia do incidente, que justificou o flagrante do crime. Em conformidade com as alegações da defesa, este documento mostrou que pelo menos quanto à alegada denúncia anônima, o depoimento dos condutores é falso, embora a versão dos condutores seja um dos principais suportes de toda a construção dos fatos e atos da acusação⁴⁷.

2. Resposta do Ministério Público

Após a manifestação da defesa, o próximo documento da "tríade processual" é a resposta do Ministério Público às considerações preliminares da defesa, costumeiramente reiterando os termos da denúncia e rebatendo as alegações da defesa. O promotor pediu vistas do processo para juntar sua resposta.

Sucintamente, o Ministério Público rechaçou as considerações preliminares da defesa, pois:

O princípio de liberdade de religião e culto, estatuído na Constituição Federal (art. 5º, VI), não assegura a prática de crimes graves, como o tráfico ilícito de substância entorpecente e nem pode servir, como pretende o acusado, para justificar sua conduta criminoso.

A acusação se mostrou ainda contrária à tese de que a gravidade do crime foi pouca, pois manter plantação de maconha para consumo de terceiros é crime grave. Ainda disse que no presente caso o réu precisa necessariamente cumprir a pena preso, já que:

Não tendo sido suscitada, seriamente, nenhuma das causas previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, que ensejasse a absolvição sumária do acusado, requeiro que se aguarde a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que me manifestarei sobre o mérito da ação

⁴⁷ Não se pode deixar de notar que no rodapé do documento consta a expressão: “Nós Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, Da Integridade física e da Dignidade da Pessoa Humana”.

As aludidas causas legais são:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Antes da decisão do juiz, vemos a juntada de um ofício da Guarda Municipal, encaminhando boletins de ocorrência narrando a versão dos condutores do presente caso, bem como relatava que na perícia realizada no Notebook do réu foram encontrados vídeos que fazem “Apologia à Maconha” e “à Legalização da Droga”.

3. Decisão do Juiz sobre a admissibilidade da Denúncia

No rito legal, após a manifestação da defesa e da acusação, o juiz deve se manifestar em cinco dias se recebe ou rejeita, a denúncia. Caso receba, o processo criminal segue seu trâmite, e o juiz deve também determinar que sejam feitas diligências, exames e perícias adicionais. Em termos forenses, diz-se que os autos estão “conclusos” para o juiz.

No caso em tela, o juiz se manifestou por meio de uma sucinta decisão em 20 de novembro de 2012, que determinou que não prevalecem as alegações preliminares da defesa, que a denúncia atendia a seus requisitos legais e que as condutas descritas se encontravam vedadas pela lei de drogas, além do que:

Tais condutas são de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, durante todo o tempo em que a substância estiver em poder do agente, e portanto não há que falar em relaxamento do flagrante.

O réu não apresentou qualquer licença ou autorização de órgão competente, conforme o disposto no artigo 2º da referida Lei.

O juiz concordou com as alegações da promotoria, alegando que a liberdade de culto não permite o crime de tráfico. Para o juiz, existiam indícios suficientes de autoria e materialidade, e assim defendeu que:

"Como é cediço, no momento de oferecimento da denúncia, deve o 'Parquet' ater-se ao princípio *in dubio pro societate* e, portanto, mesmo em caso de dúvida a denúncia deve ser oferecida e consequentemente recebida."

Ao fim, o juiz determinou que as demais considerações sejam traçadas com o mérito, recebendo a denúncia e mantendo a audiência. Esta decisão foi tomada em 20 de novembro de 2012, três meses e seis dias após a prisão do réu, que de certa forma já estava cumprindo sua pena, embora na ausência de sentença transitada em julgado⁴⁸.

Dentro da liturgia processual do Rito Especial da Lei de Drogas, quando a denúncia é recebida, deve o juiz designar audiência de instrução e julgamento. Essa audiência é o momento em que o Juiz procederá ao interrogatório do réu, inquirição das testemunhas de acusação e defesa, ouvirá o debate oral entre as partes e expedirá sua sentença, imediatamente ou dentro do prazo de dez dias.

Voltando ao caso de Geraldo, o juiz a seguir determinou a expedição de mandados de intimação para as testemunhas, já que, no processo penal, todas as testemunhas devem ser previamente intimadas para que seu comparecimento em audiência se torne obrigatório, inclusive estando sujeitas à condução coercitiva, se necessário.

⁴⁸ O problema da banalização do uso da prisão provisória no Brasil é notável. Entre 1990 e 2012 o número de presos provisórios cresceu 1.093%. Segundo dados do Ministério da Justiça por meio do Infopen 2014, para 115.656 vagas destinadas à presos provisórios no Brasil, existem 222.190 pessoas privadas de sua liberdade provisoriamente. Apenas uma pequena parte destas prisões são convertidas em definitivas por sentenças judiciais.

CAPÍTULO III. O PROCESSO TOMA CORPO: GERALDO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A Audiência de Instrução e Julgamento é um dos principais atos do procedimento especial da lei de tóxicos, quando serão produzidas e coletadas as provas (de todos os tipos) e prolatada a sentença.

A prova é relativa ao processo, e não necessariamente ao mundo exterior, ao real acontecimento, ou seja, existe uma “verdade processual” que não necessariamente é igual à verdade fática, formada pelo conjunto de fatos e provas reconhecidos e admitidos no processo. Existe um procedimento formal de colheita de provas, e aos poucos as provas são integradas no processo, formando o que se chama de “conjunto fático-probatório”, sobre o qual a argumentação das partes deve se basear. Existe certa discricionariedade por parte do juiz sobre quais provas serão utilizadas e quais não serão.

Não é demais lembrar que os Antropólogos do Direito tomam essa construção dos fatos como uma preocupação inerente ao direito ocidental moderno assim como desenvolvido na Europa e imposto pelo colonialismo em países como o Brasil:

Tal procedimento depende, ao menos no que tange ao Direito dito Ocidental de um cuidadoso e gradual trabalho de construção e análise de provas, da escolha e exposição de outros casos tidos como similares, de capacidades e modos diferentes de arguição e, enfim, de técnicas diferentes de um complexo sistema de resolução de conflitos que tem como norte um arcabouço científico ou positivo.⁴⁹

Lembrando também que as provas, no que pese serem produzidas pelas partes, passam a ser “do processo”, impedindo e.g. desistência unilateral de inquirição de testemunhas. Neste caso, intima-se a outra parte para concordar com a desistência ou recusar e prosseguir-se à oitiva.

No rito especial da lei de tóxicos, deve haver uma “aglutinação de atos” com vistas à celeridade processual. A audiência deve ser “una”, o que não significa que necessariamente deve ser “única”, ou seja, em processos

⁴⁹ NETO, Martiniano Sardeiro de Alcântara. "O Caso Haximu: a construção do Crime de Genocídio em um Processo Criminal". Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2008. p. 15

complexos, podem ser necessárias mais de uma audiência. Após a intimação das partes, a ordem de oitiva se iniciará pela vítima, seguida pelas testemunhas, demais atos (esclarecimentos de peritos, etc.) e será finalizada pelo interrogatório do réu, observados os atos e requisitos específicos para a produção de cada tipo de prova (e.g. a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação se dá antes da oitiva daquelas arroladas pela defesa). O interrogatório deve ser o último ato, momento da autodefesa positiva/negativa do réu.

As partes podem ainda requerer diligências, quando será aberto prazo sucessivo de 5 dias para alegações finais orais (ou os "memoriais") do acusador e da(s) defesa(s), respectivamente, a partir dos quais os autos estarão conclusos para decisão. A falta dos memoriais pode acarretar em nulidade absoluta, caso não sanada. Assim, acusação e defesa devem aduzir suas teses, devendo a acusação apresentar pedido expresso de condenação, se a ação for do tipo privada. A acusação apresenta primeiro, e o juiz deve proferir a sentença depois das alegações da defesa, ou no prazo de 10 dias, no caso de memoriais.

1. A primeira Sessão da audiência

Nos autos, ao longo de dezenas de páginas, encontra-se o relato da primeira audiência de instrução e julgamento, datilografado por um escrivão. Essa audiência é o primeiro momento em que as partes e o juiz interagem fisicamente, essencial também para mapear as interações e relações entre estes importantes atores.

O juiz abriu a sessão no dia 29/11/2012, às 13:30. O caso foi introduzido e a versão dos fatos delineada na denúncia (em consonância com o depoimento dos policiais) foi lida. Nem todas as testemunhas estiveram presentes, e o promotor insistiu na oitiva de algumas das testemunhas que estavam ausentes, um rapaz menor de idade encontrado na igreja e a sua mãe. A defensoria pública, que representava Geraldo, desistiu da oitiva de algumas testemunhas que eram frequentadores da Igreja.

Ao início, o juiz invocou a Súmula Vinculante⁵⁰ nº 11 do STF, que trouxe requisitos para o uso de algemas quando da audiência ou condução do preso⁵¹, e justificou o uso de algemas em Geraldo pois “a audiência e as provas provavelmente seriam desfavoráveis” e que as algemas seriam necessárias para lhe prevenir a fuga, pois seria “impossível ele permanecer parado” enquanto era acusado a uma longa pena privativa de liberdade sem apelar solto, e que o número de policiais era insuficiente para garantir a tranquilidade e segurança dos partícipes, dos idosos, e das crianças do fórum, além de ser medida de segurança para o próprio acusado. É digno de nota que a defesa ainda não tinha apresentado seus argumentos, antes do uso desta medida. De certa forma é um comentário audacioso por parte do juiz, se levarmos em conta que a presunção de inocência do réu é um dos princípios mais caros ao direito processual penal. Isso já sugere que o juiz pouco se sensibilizará às teses da defesa, quase como uma condenação antecipada.

No rito legal, as testemunhas são ouvidas e o réu interrogado. No entanto, o juiz iniciou a audiência com o interrogatório do acusado. O interrogatório se deu com a inquirição do acusado pelo juiz, pelo promotor, e pelo advogado, segundo ordem específica da liturgia processual, para que Geraldo defina sua versão dos fatos. Estas perguntam, e Geraldo deve responder.

Interrogado, respondeu que portava droga para uso religioso; que os partícipes do culto usavam a droga, mas que não a vê como droga e sim como planta sagrada; que qualquer pessoa pode frequentar o culto; que se não recorda se havia adolescentes no culto. O juiz lhe informou que o adolescente aparece no vídeo, e Geraldo respondeu que são muitos vídeos. O juiz, em tom jocoso, insistiu em mostrar novamente o vídeo, ao que Geraldo respondeu que se tratava da preparação de óleo de unção, usado topicamente ou ingerido como uma gota. O juiz então perguntou se a substância é injetável, ao que Geraldo

⁵⁰ Vide Constituição Federal: "Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

⁵¹ Súmula Vinculante nº11: "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

revelou seu desconhecimento. A última pergunta do juiz foi se Geraldo tem autorização para o uso – resposta negativa.

Geraldo passou a ser inquirido pelo Ministério Público. Ele respondeu que o imóvel é sim dele; que a placa com horário de funcionamento é legítima. Perguntado, então, se “qualquer um que paga ‘dezinho’ entra no culto e consome maconha”, Geraldo respondeu que não necessariamente; que a entrada pode sim ser gratuita; repetiu que ele não conhece o adolescente no vídeo, tampouco o presente no dia da apreensão, já que muitas pessoas frequentam a Igreja e ele não conhece todas; que as pessoas também levam maconha; que lá plantam pois a erva faz parte do culto; que a entrada no culto é uma medida simbólica, e quem entra na Igreja só consome se participar do ritual específico. Pedido para identificar as pessoas presentes no vídeo, identificou o vice-presidente da Igreja; perguntado se este já foi preso por tráfico, respondeu negativamente. O promotor insistiu veementemente que Geraldo identifique as demais pessoas, então perguntou se não se toma álcool na Igreja, pois havia no vídeo uma bebida com limão, ao que Geraldo responde negativamente.

Interrogado sobre se “este na foto” estava fumando maconha, respondeu que sim, ao que o promotor rebateu: “está encontrando o espírito santo”. Geraldo lhe informou que esse culto tem um nome, “reasoning”, e que não sabe se foi ele quem deu a erva consumida, pois a erva utilizada era para preparo do óleo. Ele admitiu que tinha sim 25 pés, mas que o peso do material apreendido não corresponde à realidade, porque o peso auferido era bruto, de toda a planta. A seguir, o promotor perguntou se já foi internado em hospital psiquiátrico, ressaltando: “não se sinta ofendido”, Geraldo respondeu “que nunca”; que a seringa utilizada no vídeo era para melhor armazenar o óleo; que tem consciência que o consumo indevido é proibido, mas insiste que seu consumo é religioso e está dentro dos parâmetros do art. 22 da Lei de Entorpecentes (respeito ao usuário e dependentes), e que se consumiu indevidamente o fez por erro; que era seu terceiro inquérito mas que acredita que sua ação tem base na constituição, já que a Ayahuasca é permitida, mas não tinha conhecido que este chá tinha autorização expressa; que sua Igreja não tem autorização expressa do CONAD para utilização de maconha, que não tem solicitação, mas que gostaria de fazer essa solicitação, ao que o juiz respondeu que ele está aqui apenas para responder as perguntas – pois esse é o rito.

Em seguida, o réu foi inquirido pelo advogado de defesa, momento em que serve de sustentáculo para os argumentos da defesa. Perguntado, Geraldo respondeu que o menor de idade entrou na Igreja com autorização do pai, que o acompanhou uma vez; que é Elder e ambientalista; que os dez reais são para manutenção da Igreja; que o “Hemp Oil” é usado para a cura do câncer de pele; que vive de ajuda de alimentos de sua família pois abriu mão de bens materiais.

Ao fim, o interrogatório foi assinado pela escrevente-esteno-tipista e pelo juiz.

O juiz decidiu por ouvir o réu antes das testemunhas, de tal forma que passamos a analisar a oitiva das testemunhas de acusação, inclusive para identificar as interações significativas entre os atores, e mostrar melhor os conflitos de interesse e o posicionamento de cada parte frente aos fatos em disputa.

A primeira testemunha que foi ouvida é Robson, um dos condutores, o delegado que presidiu o auto de prisão em flagrante. Como de costume, o juiz foi o primeiro a perguntar. Essa testemunha relatou que recebeu todas as informações da GAMA – apreensão dos rapazes, local, presença de mudas de maconha e que conduziu o réu até a delegacia. Comentou que não chegou a ver a placa em si com o preço da “entrada”. Passada a palavra para o promotor, este pediu confirmação da identidade dos demais envolvidos, adolescentes e indivíduos apreendidos, vistos nos vídeos e fotos presentes no computador do réu. No depoimento do delegado, ele alega ter presidido também dois inquéritos passados contra o réu, por condutas similares. A defesa somente perguntou sobre a ordem dos fatos (apreensão dos jovens e entrada na chácara), ao que o delegado reafirmou a versão dos condutores.

Nesta primeira audiência, há também a oitiva de outra testemunha de acusação, Leonardo, membro da Guarda Municipal e também ouvido como condutor. Leonardo reforçou sua versão dos fatos conforme o inquérito e informou que Geraldo autorizou sua entrada na chácara. O promotor novamente perguntou sobre a identidade dos envolvidos, principalmente do adolescente, certamente tentando provar o fornecimento de droga ao adolescente por parte de Geraldo, o que causaria um aumento em sua pena. Já a defesa somente perguntou sobre os locais de apreensão dos dois jovens que portavam os vasos e dos adolescentes.

Segundos os termos, os rapazes apreendidos com vasos também deram seus depoimentos nesta audiência. Ao primeiro, Vinícius, o juiz perguntou a idade (18 anos) e lhe lembrou que o crime de falso testemunho pode dar até seis anos de cadeia. Perguntado pelo juiz, o rapaz afirmou que não pegou os vasos na Igreja e que só foi na Igreja uma vez, pois a havia conhecido na internet, e que lá fumou a própria maconha. O promotor lhe perguntou reiteradamente se é viciado em maconha, então perguntou-lhe:

(Legenda das abreviações utilizadas pelo escrevente: MP – Ministério Público; D – Depoente)

MP: O senhor disse que foi apenas uma vez lá na Igreja do seu Geraldo?

D: Fui, isso.

MP: Não gostou do princípio religioso não eram compatíveis com a doutrina do senhor, porque não voltou mais?

D: Sei lá eu tipo achei que não era assim de ficar indo toda vez ficar indo toda vez eu só fui por curiosidade a primeira vez acho que muita gente já foi lá pra ver a primeira vez.

MP: As pessoas iam lá e levavam maconha ou utilizavam a maconha entregue lá?

D: A maioria das pessoas que assim lá fumava a maconha de lá né.

MP: De lá da igreja?

D: isso

MP: quando o senhor fumou maconha ocorreu algum ritual ou simplesmente o senhor chegou conversou acendeu o cigarro?

D: Não ritual nesse dia que fui não tinha ritual foi mais papo tipo amizade que eu tipo vi muita amizade.

MP: Rolou um clima, acenderam um baseado é?

O promotor continuou sua arguição sobre o momento em que o rapaz foi à Igreja, principalmente sobre se Geraldo oferecia maconha aos demais, ao que o rapaz respondeu negativamente. O MP perguntou se ele está no facebook e se é amigo de Geraldo no facebook. O jovem responde negativamente, mas quando perguntado, falou que é amigo da Igreja no facebook. A Defesa somente perguntou se ele fez uso de álcool ou cigarro no dia, fato negado pela testemunha.

A próxima testemunha é o outro rapaz apreendido com vasos, Flávio. Novamente o juiz lhe alertou sobre o crime de falso testemunho. Em seu depoimento, Flávio informou ao juiz que a maconha apreendida era para consumo próprio e que só tinha ido na Igreja no dia da filmagem da reportagem para o site UOL. Na continuidade do depoimento, o Ministério Público seguiu inquirindo sobre o uso de drogas no dia em questão, e o jovem relatou não ter conhecimento que outra pessoa além de Geraldo fumou maconha no dia. Ao fim

do depoimento, a promotoria e o juiz iniciaram conjuntamente uma nova série de perguntas, sobre o uso do rapaz da rede social facebook:

(MP – Ministério Público; D – Depoente; J – Juiz)

MP: O senhor faz parte dos amigos da igreja no Facebook?

D: Como assim? Não entendi sua pergunta

MP: O senhor tem Facebook?

D: Sim.

J: Qual o seu nome do seu usuário do Facebook?

D: É o é meu é Flávio DSP.

J: Flávio DSP?

D: Correto

MP: Isso é figura, nós constatamos nós temos o recurso eu quero saber se realmente o senhor está dizendo a verdade, o senhor figura como amigo de Igreja?

D: Tem em comum sim a igreja

MP: Como membro da Igreja?

D: Como amigo no facebook não membro, como integrante da rede social sim.

MP: Rede social da igreja do seu Geraldo né?

D: (O depoente fez gesto afirmativo)

MP: O senhor sabe quando foi o seu acesso ou se tornou amigo entre aspas da igreja?

D: Não sei faz muito tempo que estou sem Internet.

MP: Foi esse ano, ano passado?

D: Acho que foi esse ano é foi esse ano mesmo

Dada a palavra, pelo Dr. Defensor nada foi reperguntado.

J: O senhor disse, só pra ter uma ideia, o senhor disse que não acessa a Internet, ontem o senhor acessou via Motorola escreveu "com forças do céu have nice day"?

D: Não, mas foi pelo celular.

J: Mas é Internet?

D: Sim

J: Por aí fica constatado que o senhor está?

D: Eu falei que não entro em casa porque estou sem Internet em casa

J: Não, está registrado, o senhor falou que está sem Internet, o senhor entrou ontem e entrou no dia 24 de novembro, dia 22 de novembro várias vezes entrou no dia 3 de novembro."

O próximo a ser inquirido foi Matheus, "menor de idade" encontrado dentro da Igreja, na audiência acompanhado por sua mãe como responsável. Matheus informou que foi na igreja algumas vezes, mas que lá nunca usou maconha e nem era frequentador assíduo, e que tampouco presenciou algum culto e que não conhecia o outro indivíduo lá encontrado, o "Marabá". Passada a palavra, o promotor indagou se ele esteve lá no dia de outra batida, e quando o rapaz respondeu negativamente, o promotor comentou que "tem uma foto bonita do senhor aqui". O promotor novamente lhe indagou sobre o facebook e lhe perguntou exaustivamente sobre o dia da foto em questão, tentando fisgar inconsistências em seu depoimento, inclusive perguntado sobre fatos da qual ele já tem a resposta por meio de outros depoimentos, mas principalmente tentando

descobrir se lá consumiu a droga, chegando a comentar: "o senhor já foi internado alguma coisa por consumo de droga?". O promotor insistiu:

MP: O senhor faz parte da rede social da Igreja?

D: Sim.

MP: de Facebook?

D: Sim tem um grupo lá que eu curti né

MP: a comunidade?

D: Sim, membro da comunidade são muito é, tem mil e poucos membros.

MP: Por que o senhor é membro se vai lá, esteve lá alguma vez e mesmo assim não se identifica com as ideologias da igreja?

D: Eu acho e eu me identifico não com a ideologia, mas tem a afinidade da cultura ele é experiente e o grupo tem tipo mil e seiscentas pessoas e acho que a maioria deles nunca nem foram na igreja só pelo motivo de questioná-lo da igreja e internet então mesmo e.

MP: O senhor se considera amigo de Geraldo?

D: Sim acho ele uma boa pessoa.

J: O senhor teve, consta na sua atividade recente da internet, Facebook, que o senhor estará presente na "Liberdade Geraldinho"?

D: Aqui hoje

J: Então o senhor veio aqui pra ajuda-lo a ser libertado?

D: Não de jeito nenhum o convite, pedido você pode aceitar ou recusar, como eu ia estar presente aqui eu aceitei por aceitar sem nada de especial."

Ao fim do relato do depoimento em questão, a acusação insistiu na identificação dos demais envolvidos. A defesa somente lhe perguntou onde estava no dia da apreensão, e o rapaz respondeu que estava na mesma mesa onde Geraldo e as outras pessoas foram encontradas.

A mãe de Matheus é então inquirida, como testemunha do juízo, cujo depoimento tem menor valor probatório. Ela relata ou consternada não saber que seu filho frequentava a igreja, e que somente teve certeza disto depois de foto em que ele aparece. Por diversas vezes, em seu depoimento aparece a expressão "(chorando)".

O relato da longa audiência terminou com o depoimento de outro acusado, Márcio – O "Marabá" – que relatou apenas estar presente no dia para consertar o telhado. O promotor incisivamente perguntou:

MP: Quando o senhor foi processado e condenado por tráfico, que droga era?

D: era 'crack' senhor

MP: o senhor sendo viciado no consumo de maconha vendo aquilo nunca utilizou?

D: Porque eu tinha ido a primeira vez a outra vez que fui não tinha nada fui aquela vez tinha comprado o material aí que tinha reparado:

[...]

MP: O senhor pode virar de lado, por favor, vídeo MAH 09440 quem é o sujeito que está dando um tapa na maconha ali?

D: Não conheço não senhor.

MP: Não conhece?

D: Esse aqui.
MP: Certeza?
D: Senhor, não senhor.
MP: Esse outro?
D: Conheço não, só conheço do meio.
MP: Nós conhecemos."

O termo de audiência, então, chegou a seu fim. Os termos de depoimento das testemunhas são consideravelmente mais sucintos que o interrogatório do réu, já que o conteúdo dos seus depoimentos só é interessante se revelar a "verdade" dos fatos, e cada parte só perguntará o que é relevante para a construção de suas teses, embora intimidações sejam comuns. Nos relatórios de audiência, erros de digitação ou omissões também são comuns, já que a transcrição da audiência não é perfeita. É importante se atentar a isso, pois muito embora o termo não seja um relato totalmente fiel do ocorrido, todos os depoimentos, assim como o interrogatório, são assinados pelo juiz e o escrevente-estenotipista, com a expressão "subscrevi e dou fé deste fiel apanhamento".

2. A segunda sessão da audiência

Antes da segunda audiência, alguns atos: Mandados de intimação para as demais testemunhas, requerimento de réu preso para a participação em nova audiência e substabelecimento de um outro advogado de defesa. O promotor também entrou com um pedido de aditamento da denúncia, isto é, um complemento da denúncia inicialmente feita por ele que passa a integrar juridicamente aquela peça, pedindo o confisco do imóvel onde se situa a Igreja, pois usado para fins de tráfico, contendo ainda a descrição e informações sobre o imóvel.

Em 17 de Janeiro de 2013, ocorreu a segunda audiência de instrução e julgamento (Geraldinho estava preso há cinco meses e três dias). Estavam presentes o juiz, o promotor, o réu e seus três advogados, bem como uma testemunha de acusação e três testemunhas de defesa. O juiz iniciou com algumas diligências: As testemunhas serão ouvidas, e o réu será interrogado, embora o juiz tenha indeferido o pedido de reinterrogatório do réu feito pelo promotor, por ser "manifestamente protelatório". O juiz determinou que o aditamento da audiência seria recebido e que o julgamento se daria por

memoriais, *i.e.* em momento posterior à audiência, por meio de peças escritas, com prazo sucessivo de cinco dias para cada uma das partes. Ele também determinou a oitiva de mais uma testemunha, frequentador da igreja presente no dia da audiência. Por fim, ele manteve a determinação de que o réu seja algemado, justificando novamente pela potencial periculosidade deste.

Anexo ao termo de audiência está a identificação das testemunhas e seus depoimentos. A testemunha de acusação remanescente, Edmar, outro membro da Guarda Municipal, que reafirmou nos mesmos termos os depoimentos do delegado e do outro Guarda.

A oitiva das testemunhas de defesa se mostrou muito mais reveladora. O primeiro termo de depoimento é a de Luciene, frequentadora da Igreja. Esse foi um depoimento longo em que o juiz por diversas vezes intervém cortando as demais partes. A defesa começou lhe perguntando sobre o ritual, sobre os preceitos de sua fé rastafári de maneira a reforçar o argumento da liberdade religiosa e da legitimidade do culto. O juiz, no entanto, intervém:

(Def – Defesa; J – Juiz; D – Depoente)

"Def: A função do Geraldo.

J: Eu queria esclarecer, cada pessoa leva a sua?

D: Eu quando ia lá levava a minha como muitas outras pessoas tem os pés da igreja o Geraldo fuma a maconha da igreja.

J: E toda maconha que foi apreendida lá era pra uso dele ou ele fornecia pra alguém?

D: excelência posso explicar sobre essa questão de quantidade de maconha, só pra deixar claro como funciona porque às vezes.

J: Eu quero saber exatamente o que perguntei e esse ritual religioso não me interessa?

D: só pra entender a quantidade porque na verdade não tinha.

J: Vou esclarecer melhor pra ficar de uma forma que até uma pessoa que esteja sob influência de substância entorpecente pode compreender, no caso específico foram encontrados 36 pés de maconha além de tijolos, tabletes no total de seis mil, seiscentos e oitenta e cinco gramas ou seja seis quilos e seiscentos e poucos gramas eu quero saber o seguinte, essa droga segurados era todas para o Geraldo ou ele chegava a fornecer pra algum dos frequentadores?

D: Não é fornecer o termo Excelência porque não é uma situação que ele vai lá: 'Oi, fuma maconha'. Fica as maconha fica lá na igreja.

J: Quem quiser pega?

D: É.

J: Tá bom."

A defesa então interpelou a testemunha sobre a vida de Geraldo e sua participação política na comunidade. Sobre a placa, Luciene comentou que decidiram em reunião da diretoria cobrar esse dízimo para manutenção do local. Dentro da oitiva o juiz pediu esclarecimentos sobre o funcionamento da Igreja,

Luciene explica que a gestão é compartilhada, que todos cuidam da maconha e que quem entra pode fumar. A promotoria lhe indagou sobre o funcionamento dos rituais e sobre os a identidade dos presentes em alguns vídeos. A última pergunta que lhe foi feita é se "a igreja Rastafári da África reconhece a Igreja do Brasil", o que ela revelou desconhecimento.

As perguntas para as demais testemunhas da defesa se dão em ordem similar. O juiz pede esclarecimentos sobre a relação das testemunhas com Geraldo, sobre o uso e a posse da maconha na Igreja. A defesa indagou sobre os preceitos, a filosofia da fé professada na Igreja, o uso ritual e a finalidade da placa disposta na entrada, bem como pergunta sobre a relação destes com Geraldo, sua dedicação à Igreja e sobre sua atuação política. O depoimento da testemunha João, requisitada pelo juiz por estar presente no fórum na data do fato, seguiu essa linha, bem como o depoimento constante no último termo, da testemunha Samir Gabriel Martins.

O depoente Bruno, em termos similares, comentou utilizar a própria maconha e a que lá é plantada, bem como ter participado do processo de instalação e fundação da igreja, pois conhecia o réu de longa data e esteve envolvido com ele em diversos momentos, reconhecendo sua atuação política na comunidade como ambientalista. Ele confirmou que o colher e plantar fazem parte do ritual. Diferentemente das demais oitivas, o juiz indeferiu duas perguntas da defesa, por se tratarem de "questões subjetivas" – "Você acha que o Geraldo pode sofrer algum tipo de perseguição comum tipo de retaliação e "Então o senhor acredita que existe a prática da caridade e prática religiosa". Também revela desconhecimento quanto à pergunta do juiz se a igreja rastafári africana reconhece a brasileira.

3. Os memoriais da acusação

A apresentação de memoriais pela defesa e pela acusação é um importante momento do Rito Especial da Lei de Drogas, pois apresenta seu posicionamento diante das provas colhidas no decorrer da instrução processual. É a última manifestação das partes antes da prolação da sentença de primeiro grau pelo juiz, onde a disputa de teses sobre a verdade processual atinge seu ápice, ao menos na primeira instância.

Conjuntamente com seus memoriais, o promotor anexou aos autos dois laudos periciais do Instituto de Criminalística, o Laudo 368.470/12, com fotos do loca, e o Laudo 521.334 com fotos do conteúdo do caderno, que haviam sido recebidos pela promotoria em 23/01/2013.

Em seus extensos memoriais, divididos em "fatos", "mérito da ação penal" e "pedidos", o promotor narrou brevemente os fatos e pediu preliminarmente que seja novamente aditada a denúncia para incluir mais uma infração penal por parte do réu, e ainda pediu a inclusão das testemunhas da defesa envolvidas na administração da igreja como praticantes dos mesmos delitos. Reproduziremos integralmente alguns excertos da argumentação do promotor, pois foram muito reveladores sobre seu posicionamento frente aos fatos e às provas colhidas. A fundamentação de tal pedido preliminar se segue:

"Consta que o acusado **Geraldo Antônio Baptista**, vulgo 'Geraldinho Rastafari', já qualificado nos autos, estava associado às pessoas de **Luciene Bratfisch Cavalaro, Bruno Cortez e Samir Gabriel Martins**, qualificados a fls. 373 e ouvidos a fls. 376/382, 383/389 e 392/396, para a prática reiterada do tráfico de substância entorpecente. Segundo foi apurado, durante a instrução, o acusado **Geraldo Antonio Baptista** e as pessoas de **Luciene Bratfisch Cavalaro, Bruno Cortez e Samir Gabriel Martins**, com *unidade de desígnios e com permanência e estabilidade*⁵², semeavam, cultivavam e faziam a colheita, sem autorização legal, de planta que se constitui matéria-prima para a preparação de drogas, visando o consumo de terceiros. Como amigos de **Geraldo Antonio Baptista** e frequentadores assíduos do que se convencionou denominar "Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptic Sião do Brasil" ou "Igreja da Ganja", **Luciene Bratfisch Cavalaro, Bruno Cortez e Samir Gabriel Martins**, tinham, na chácara, funções específicas para o plantio e colheita da maconha. Com efeito, **Luciene, Bruno e Samir**, como demonstrado em juízo, em companhia de **Geraldo Antonio Baptista**, promoviam e acompanhavam o plantio, tratamento, colheita, secagem, manejo de pragas das plantas de maconha. Aliás, **Luciene**, consumidora de maconha desde os 14 anos de idade, tinha tam´bem por incumbência a administração financeira da 'igreja', sendo, inclusive, uma das idealizadoras da cobrança de R\$10,00 por pessoa para o ingresso no local, instituindo um verdadeiro 'self-service' de 'Cannabis Sativa L'. Ante o exposto, com a nova capitulação jurídica acrescida, fica o acusado **Geraldo Antonio Baptista**, vulgo 'Geraldinho Rastafari', incurso nos artigos 33, §1º, incisos II e II e 35, combinados com artigo 40, inciso VI (envolvimento de adolescente), da Lei nº 11.343/06⁵³.

⁵² Unidade desígnios, permanência e estabilidade são os requisitos para a configuração do crime de associação para o tráfico.

⁵³ Além dos artigos já delineados anteriormente (tráfico com envolvimento de menor), o promotor denuncia Geraldo pela violação do art. 35, associação para o tráfico:

"art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei."

[...]

Requer, finalmente, a fim de evitar tumulto processual e diante da fase que já se encontra este processo, a extração de cópia das principais peças destes autos, a fim de possibilitar, em autos desmembrados, o oferecimento da denúncia em face de **Luciene Bratfisch Cavalaro, Bruno Cortez e Samir Gabriel Martins**, qualificados a fls. 373 e ouvidos a fls. 376/382, 383/389 e 392/396, pela prática dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de substância entorpecente, com envolvimento de adolescente (artigos 33, §1º, incisos II e III e 35, combinados com o artigo 40, inciso VI (envolvimento de adolescente), da Lei nº 11.343/06).

No mérito da ação penal, o promotor defendeu a procedência da ação penal⁵⁴, iniciando o tópico do mérito nos seguintes termos:

"A ação penal é **procedente**.

Pela análise das provas orais e materiais colhidas evidencia-se que o acusado, com a intenção clara e inequívoca de usar e fornecer maconha a consumo de terceiros, homens e mulheres, adultos e adolescentes, de forma astuciosa e – porque não dizer – corajosa, inaugurou, em companhia de terceiros, uma seita de preceito religioso para se respaldar no sagrado princípio da liberdade de crença e de religião, que já vem sendo desvirtuado no Brasil para a prática de inúmeros crimes, dentre eles de índole fiscal e patrimonial.

Na realidade, lá funcionava um local de exclusivo consumo de maconha, frequentado por viciados, que chegavam a pagar a importância de R\$10,00 na entrada, num evidente e inquestionável 'self-service' de 'Cannabis Sativa L'.

Senão, vejamos!"

A promotoria, em seus memoriais, dividiu suas considerações sobre o conteúdo da contenda em tópicos.

O primeiro tópico foi uma análise da prova oral colhida. A promotoria ressaltou que o acusado admitiu ser proprietário do imóvel e responsável pela plantação da maconha apreendida, embora não tivesse autorização legal para tanto, mas ainda assim o fazia "para ter um contato com o Espírito Santo".

O Ministério Público respaldou sua versão dos fatos no depoimento dos dois membros da GAMA, bem como do delegado presente. Ele relatou o ocorrido no dia da apreensão – a abordagem de Vinícius e Flávio, a entrada na chácara e a descoberta da plantação, sucedida pela chegada do Delegado A e dos peritos do Instituto de Criminalística. Segundo o promotor, a prisão em flagrante se deu pelo fato de o crime de tráfico ser um crime permanente

O promotor alegou que Vinícius e Flávio, em seus depoimentos, tentaram alterar a versão dos guardas, e passou a uma análise individualizada do depoimento de cada um para provar sua alegação:

⁵⁴ *i.e.*, que esta fosse acolhida e provida.

"Vinícius (fls. 332/334) esclareceu que já frequentou a 'igreja' do acusado entre os meses de janeiro e abril de 2012 e lá consumiu maconha. Afirmou que foi uma única vez, falou com o acusado, 'explicou a situação pra ele', levou a sua própria maconha, sentou-se e fumou-a. Foi lá apenas por curiosidade (sic). Disse, ainda, que havia outras pessoas no local e elas fumavam a maconha da própria 'igreja'. Afirmou, também, que no dia em que estava na chácara do acusado não foi realizado nenhum ato, culto ou ritual religioso, 'foi mais um papo tipo amizade' (sic). Confirmou que seguia o acusado como 'amigo' da 'igreja' no facebook.com.

Flávio (fls...) disse que estava com Vinícius na chácara do acusado no mesmo dia do evento de gravação de um programa da UOL. Mentiu ao dizer que não viu Vinícius, nesse dia, fazendo uso de maconha, apesar de estar sentado com ele nas cadeiras, num 'aperto'. Confirmou que também faz parte da rede social da 'igreja' no facebook.com, tendo, inclusive, na data anterior à audiência em que foi ouvido, postado uma mensagem para o acusado: 'com forças do céu have nice day'."

Para reforçar sua tese, a promotoria citou o vídeo do site UOL em que aparece o uso de maconha, e alegou que não há qualquer atividade de índole religiosa. O promotor notou também que os nomes de ambos aparecem nos manuscritos do caderno apreendido no local. Diante disto, ele alegou que a versão dos guardas "restou incólume".

Sobre o depoimento das demais testemunhas da acusação, o promotor apontou o fato que todas confirmaram o consumo de maconha na chácara, inclusive do adolescente Matheus. Quanto à testemunha Márcio, "viciado em maconha", a promotoria considerou seu depoimento falacioso pois seu nome também constava no caderno apreendido.

A análise do Ministério Público sobre o depoimento das testemunhas da defesa também se mostrou notável, já que pretendia demonstrar que os frequentadores e membros da igreja também incorriam nos mesmos crimes de Geraldo. O promotor repetiu trechos de seus depoimentos e destacou falas que comprovam o uso de maconha no local por diversas pessoas e contrastando os trechos dos depoimentos onde se fala sobre a qualidade dos rituais, já delineados nos tópicos anteriores.

Em tópico seguinte, o promotor sucintamente conclui que tais testemunhas também incorriam no crime de associação para o tráfico, pois:

"O fato de plantarem, colherem, secarem e procederem ao manejo de pragas da plantação de maconha, idealizando – no caso de Luciene – a fixação de placas de cobrança no local, comprova que estavam associados com permanência e estabilidade para a prática do delito de tráfico de substância entorpecente, incorrendo, todos, no delito capitulado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06."

Assim, ele considerou comprovada a materialidade do delito pois os laudos criminológicos apontavam que a substância apreendida era de fato maconha.

Sobre a qualificadora⁵⁵ de envolvimento de menor, o promotor apontou o depoimento de Matheus, e comentou:

"Pois bem: como frequentador da chácara e 'simpatizante' das ideologias da 'igreja' do acusado, o adolescente, naquele local, não viu outra coisa, senão o consumo trespoucoado de maconha".

O Ministério Público citou ainda um dos vídeos apreendidos no computador de Geraldo, em cujo conteúdo o acusado advertia os presentes que o que estão fazendo constitui tráfico de drogas e formação de quadrilha e que os maiores poderão ser presos e o menor encaminhado à FEBEM.

Um das principais preocupações do promotor consistiu em argumentar a inexistência de religião ou rituais rastafári e da inaplicabilidade do princípio da liberdade religiosa, tese que ele desenvolve ao longo de várias páginas. Ele iniciou desenvolvendo seu próprio conceito de religião, e passou a argumentar a inconsistência da alegação de que a fé professorada pela igreja em questão seria ligada à religião Rastafari. O promotor ainda indicou que:

Especificamente sobre a Cultura Rastafári, existe o 'Código de Conduta Rastafari', ratificado nos meses de julho e agosto de 2008, pelos Conselheiros dos Antigos 'Binghi Nyah' e 'Nyah Binghui', das Delegações de todo o Caribe, África e Estados Unidos e que se constitui num guia para a integridade e firmeza da 'Rastari Nation' [...]

Demonstra-se a existência de cerimônias e cultos religiosos realizados nas sessões "Rastafaris" [...]. A denominada "erva sagrada" – entenda-se maconha – deve ser queimada num incenso no interior de um pote sobre o altar para a limpeza do tabernáculo e para a santificação do espaço e um espaço deve ser reservado para aqueles que a quiserem consumir. Não deve haver o consumo de bebidas alcoólicas (todas as formas de cerveja, vinhos e outras bebidas), como filosofia "Rastafari" (sic). Todos são aconselhados a esperar e respeitar os rituais propostos pelos sacerdotes e anciãos.

Isso tudo é necessário para demonstrar que o acusado jamais atuou como "Elder", como se auto-intitula, de uma "Igreja Rastafari".

Na realidade, viciado em substância entorpecente (maconha) e a pretexto de consumi-la, inaugurou, em Americana, a denominada "Primeira Igreja Niubingui Etíope Copti Síã do Brasil", sem licença da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, destinada à frequência de fiéis "já prontos", quais

⁵⁵ Qualificadoras, também chamadas de tipo derivado, são circunstâncias especiais que definem a classificação de certo tipo derivado, decorrente de um tipo básico, estabelecendo um limite de pena maior ou menor. Por exemplo, um furto realizado com emprego de chave falsa ou destruição ou rompimento de obstáculo é um "furto qualificado", com penas maiores.

sejam, outras pessoas, homens e mulheres, adultos e jovens, como ele, viciadas na "Cannabis Sativa L".

No seu "Templo Sagrado", como afirma existir, contrariando toda a doutrina Rastafari, nenhuma sessão de culto ou de crença foi realizada. Di-lo as próprias testemunhas arroladas por ele, todas viciados no consumo da droga: bastava chegar na "igreja", tirar os sapatos e fumar maconha, muitas vezes fornecida pelo próprio acusado!

Ou seja, como a igreja de Geraldo não segue o rito descrito no referido código de conduta, o promotor argumentou que a finalidade de tráfico era evidente. O promotor ressaltou ainda que, embora o consumo de bebidas alcóolicas seja proibido pelo referido código, vendia-se cerveja no templo (conforme fotografia retirada do facebook). Conforme entendeu ser inequívoco o consumo de maconha no templo, e diante da existência da placa da entrada, que instituiu o 'self-service', o promotor argumentou:

Procurar fazer crer que os R\$10,00 eram cobrados dos viciados apenas para manter a limpeza do local, como quis fazer crer a defesa, não merece o menor crédito.

[...]

Os vídeos apreendidos nos autos [...] comprovam uma verdadeira 'farra da maconha', num consumo desenfreado da droga, sem nenhuma ligação religiosa ou de culto.'

Indiscutivelmente, igreja, cultos, crenças e ideologias 'Rastafaris' jamais existiram no local. Trata-se, como provado, de uma chácara idealizada e instituída pelo acusado, que, por deixar os cabelos crescerem e fumar maconha, entendeu estar legitimado, por si próprio, a iniciar um local exclusivo para a frequência de viciados em maconha – como ele próprio – ávidos para consumi-la.'

Assim, o Ministério Público entendeu se tratar de hipótese de crime de tráfico, e não de um culto em si. Embora se dê por satisfeito quanto à sua argumentação sobre a inexistência de religião, mesmo assim o promotor desenvolveu um tópico sobre porque, juridicamente, a conduta em questão e religiões em geral não estão isentas do escrutínio legal quando da prática de ilícitos, citando os acórdãos de decisão do STF presente na RTJ 51/344⁵⁶ e de

⁵⁶ RTJ significa "Revista Trimestral de Jurisprudência". Antes do advento da internet, a jurisprudência dos tribunais superiores era compilada em repositórios de jurisprudência, veiculados na forma de revistas. RTJ 51/344 se refere ao Volume 51, página 344. Contudo, a decisão sobre os limites da liberdade religiosa a que se refere o promotor se encontra na p. 291, em decisão Recursal em Mandado de Segurança nº 16.857 – MG, datado de 1970, cujo acórdão reza: "Poder de polícia reconhecido ao Estado para evitar a exploração da credulidade pública. – Mandado de segurança deferido em parte, para assegurar, exclusivamente, o exercício do culto religioso, enquanto não contrariar a ordem pública e os bons costumes e sem prejuízo da ação, prevista em lei, das autoridades competentes. – Recurso provido em parte."

decisão do STJ disponível na RT 699/376⁵⁷. O promotor defendeu sua interpretação da liberdade religiosa nos seguintes termos:

"Com efeito, é de boa hermenêutica constitucional a interpretação contextual da Carta Magna, que protege, além da liberdade religiosa e de culto, o direito à vida, a família, a dignidade, a honra, a liberdade, o patrimônio da pessoa humana, tão afetados pela prática desenfreada do tráfico ilícito de substância entorpecente, que se constitui, inegavelmente, na mola propulsora de inúmeros crimes que assolam a sociedade, tais como homicídios, roubos (inclusive na forma de latrocínio), sequestros, furtos, receptações, etc.

A seletividade dos valores e princípios aqui invocados pelo promotor é bem eloquente quanto à visão que ele carrega da sociedade e do sistema jurídico, colocando tais valores como antagônicos à liberdade de culto que Geraldo invocava. O promotor continua:

Interpretação diversa poderia instigar e assegurar no Brasil a prática de cultos e religiões ofensivas aos bons costumes e à ordem pública, como, por exemplo, a idealização da "Igreja da Cocaína" (utilizada por nativos indígenas da Bolívia) ou o ressurgimento dos rituais envolvendo sacrifícios humanos dos Povos Maias e Astecas.

Estes paralelos são, no mínimo, interessantes. Revelam também implicitamente que o promotor enxerga o pleito de Geraldo – de reconhecimento da religião de sua Igreja – quase como um absurdo. O promotor não para aqui:

É de se registrar também que não merecem invocar a garantia da liberdade de crença ou religião aqueles que, como o acusado, demonstram intolerância e desrespeito para com a religião alheia, como, de fato, o fez com o Cristianismo, uma das maiores religiões do Mundo e, certamente, a maior do Brasil.
Com efeito, em seu interrogatório e durante a reportagem concedida à TV UOL (cf. fls.127), o acusado lançou as seguintes pérolas:
'Todos os milagres de Jesus foram feitos sob os efeitos da maconha';
'Jesus foi batizado com maconha';
'O pão-de-Cristo (símbolo do Corpo de Cristo) era feito de maconha';
'Jesus usava maconha';
'Canaã vem de "cannabis" e significa a terra da maconha'.
Enfim, a Constituição Federal, verdadeira Constituição Cidadã, não pode servir, como querem alguns, num instrumento de garantia da balbúrdia social."

Por meio de seu discurso vemos que o promotor ficou evidentemente ofendido com a conduta do réu, pois não satisfeito em apenas construir sua

⁵⁷ Não pudemos verificar esta referência à Revista dos Tribunais nº 699, p.376, pois o acesso a tal revista está restrito a usuários assinantes. Contudo, alguns autores citam indiretamente tal precedente jurisprudencial, como em uma das citações evocadas pela promotoria, de autoria de Alexandre de Moraes em sua obra "Direitos Humanos Fundamentais": "Obviamente, assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitido a qualquer religião ou culto atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal."

argumentação jurídica em torno dos limites da liberdade religiosa, a promotoria acusa Geraldo de demonstrar "intolerância e desrespeito com para com a religião alheia", e de tentar utilizar a Constituição como "instrumento de garantia da balbúrdia social", defendendo o cristianismo enquanto "maior religião do Brasil". A promotoria não pareceu dar muita atenção ao fato de que o judiciário, ao menos em tese, deve ser laico.

Enfim, diante de toda a argumentação desenvolvida sobre a aplicação do princípio da Liberdade de Religião, sobre a realidade fática do acontecido, e sobre o conteúdo da crença e religião da igreja em questão, o Ministério Público formulou seus pedidos, de "procedência integral da ação penal", para condenar Geraldo nos crimes mencionados de Tráfico e Associação para o Tráfico, com a qualificadora de fornecimento para adolescente, com o consequente confisco do imóvel, conforme ação cautelar de sequestro apensa ao presente processo. O documento foi assinado pelo promotor e um de seus analistas.

Uma cópia do livro "The Rastafari code of conduct" foi anexada aos autos juntamente com os memoriais. Também foram anexadas as folhas de antecedentes e decisão de uma condenação anterior da testemunha Bruno Martim, bem como fotos da igreja publicadas no Facebook.

Antes da apresentação dos memoriais da defesa, os advogados de Geraldo apresentaram uma manifestação contra o aditamento da denúncia por parte da promotoria. Defenderam que o aditamento não contém fundamentação além da transcrição do artigo e das opiniões do promotor, e que o promotor demonstrava sua intolerância religiosa ao negar que no local funciona uma igreja Rastafári.

Por meio desta manifestação, os advogados pediram a juntada de uma série de documentos e apresentaram pleito de interrogatório do acusado sobre os fatos novos – i.e. o oferecimento da denúncia contra as suas testemunhas –, bem como a oitiva de mais uma testemunha, especialista em psicoativos e em religiões afro e xamânicas, Dr. Mauro. Eles substabeleceram – i.e. incluíram no processo – mais um advogado. Em ofício posterior, a promotoria manifestou seu acordo quanto ao reinterrogatório de Geraldo e à oitiva da rederida testemunha.

O rol de documentos anexados pela defesa é bem extenso. A individualização de alguns desses documentos é interessante para mostrar

como a defesa construiu seus argumentos e em quais fatos e valores ancoram sua posição. Dentre os principais, vemos:

- Fotos da testemunha e então frequentador João, vítima de câncer de pele;
- DVD contendo o vídeo "Run from the Cure", sobre o uso do óleo de cannabis no tratamento de câncer;
- Edição especial da revista "TRIP" sobre a maconha, que inclui entrevistas com o ex-presidente FHC e com o próprio Geraldo;
- Depoimento de uma professora da Universidade de Iowa, perante uma corte americana, no caso da Igreja Etíope Coptic de Sião de Miami, Flórida;
- Texto vinculado à Primeira Niubingui Etíope Coptic de Sião do Brasil, sobre a história da Igreja Etíope Coptic de Sião;
- Panfleto da Igreja resumindo o modo de funcionamento e regras da igreja de Geraldo, citando a proibição do consumo de drogas, bem como orientações sobre os rituais.

Como comentamos, o juiz quando de sua sentença taxará os documentos anexados de "teses acadêmicas", revelando descaso ou desinteresse em levá-los em conta em sua sentença.

4. A terceira sessão de audiência e a perícia

Por meio de uma curta decisão, o juiz recebeu o aditamento da denúncia quanto à Geraldo e suas testemunhas de defesa em 07 de fevereiro de 2013 e tomou certas diligências a partir dos pedidos das partes formulados em suas curtas manifestações analisadas no tópico anterior.

Em resposta aos pedidos do promotor, o juiz determinou que cópias do presente processo fossem enviadas ao Ministério Público para eventual apresentação de denúncia contra os "co-réus". Quanto ao pedido de reinterrogatório, feito por ambas as partes, ele determinou nova audiência para 08 de março de 2013. O juiz deferiu ainda o pedido de oitiva de uma testemunha

adicional por parte da Defesa, porém determinou que esta se desse por meio de carta precatória⁵⁸.

Assim, Geraldo foi novamente citado, requerido e identificado⁵⁹ para a nova audiência, e uma carta precatória foi expedida para Brasília, para que lá se realizasse a oitiva da testemunha de defesa remanescente. Certidões cartorárias indicam que os autos foram copiados e enviados ao Ministério Público para oferecimento de denúncia contra os demais envolvidos, inclusive remetendo cópia de ambas as perícias realizadas quando da apreensão de Geraldo.

O termo da terceira audiência de instrução e julgamento está dentro do 4º volume do presente processo. A única diligência restante nessa audiência era o reinterrogatório de Geraldo sobre os termos do aditamento da denúncia. Geraldo permaneceu algemado por decisão do juiz, justificada *ipsis litteris* conforme as duas anteriores.

O reinterrogatório de Geraldo quantos aos "novos fatos" não diferiu sobremaneira de seu interrogatório anterior. Geraldinho mais uma vez negou que houvesse associação para o tráfico entre ele e os membros da diretoria de sua Igreja. O juiz lhe perguntou sobre a vinculação de sua igreja às demais igrejas que professam a fé Rastafári no mundo, ao que ele negou e comentou que se tratava de "iluminação própria". O Ministério Público silenciou e a Defesa o perguntou sobre sua fé, seu desapego aos bens materiais e pediu esclarecimento quanto às diretrizes da Igreja presentes no panfleto anteriormente anexado, sobre os rituais, e sobre a contabilidade de certos valores presentes no caderno apreendido, certamente na tentativa de mais uma vez provar a solidez e a legitimidade da fé e crença da igreja e de Geraldo.

No ato da audiência, também foram juntados alguns documentos trazidos pela defesa, um panfleto sobre recolhimento de doações para Igreja católica, uma decisão judicial da Justiça Estadual de São Paulo que destipificou o crime

⁵⁸ Como a aludida testemunha encontrava-se fora da comarca de Americana, e assim fora da jurisdição dos juízes da Justiça Estadual de São Paulo, o juiz deste caso determinou o envio de Carta Precatória para a Justiça do Estado em que a testemunha se encontrava. Por meio desta carta, o juiz do caso, o "deprecante", delega sua competência para praticar o ato da colheita de depoimento para outro juiz, o "deprecado", que deverá enviar o resultado da oitiva para o juiz deprecante.

⁵⁹ O réu precisa ser citado quando o juiz profere decisões ou determina diligências. Neste caso ele foi citado para que fique ciente da audiência e nela compareça. Como Geraldo encontrava-se preso, ele precisa ser ter sua presença "requerida" às autoridades prisionais. A sua identificação também é requisito preliminar à audiência.

de tráfico para usuário de drogas e um depoimento, por escrito, da testemunha remanescente anteriormente referida, Dr. Mauro, especialista em psicoativos. A defesa pediu que a oitiva da referida testemunha fosse substituída pela juntada aos autos das declarações destes, presentes nas páginas a seguir.

A declaração desse especialista militava em favor de Geraldo:

"Ras Geraldinho, uma missão de fé
O que mais me faz pensar, vendo um irmão, preso há cerca de 7 (sete) meses, tão somente por AFIRMAR, de forma reiterada, sua crença, sua fé, sua religião em seu sentido amplo. A Carta Federal não admite distinções de qualquer natureza. Somos todos iguais perante a lei.
[...]
E, o nosso irmão Geraldo, não pode fumar um sacramento (para muitos, um mero baseadinho), orando, rezando, com pensamentos positivos? O que ele fez? Existe notícia de algum ato violento? Existe notícia de algum ato que tenha ofendido ou violado direito de terceiros? Não, nada mais do que simplesmente exercer (pretender exercer) seus plenos direitos que lhes são fundamentais. E, o pior, estamos falando de uma PRISÃO PREVENTIVA, sem qualquer condenação definitiva. Agora, além de sequestro dos bens, querem acusá-lo de associação para o tráfico e que, todas as testemunhas ouvidas, também sejam processadas! Ou seja, nem mesmo as testemunhas, compromissadas em dizer a verdade, agora estão sendo coagidas de serem processadas, por falarem a verdade? Uma verdadeira inquisição [...]."

Afinal, encerrou-se a fase de instrução do processo, conforme reconhecido por manifestação do promotor que pediu que o acusado iniciasse o seu cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, por se tratar de crimes equiparados aos hediondos. O juiz também reconheceu o fim da instrução por meio de um curto despacho, que deferiu a substituição da oitiva da testemunha e que determinou que se desse vista dos autos à defesa para a apresentação de seus memoriais, ato acompanhado das devidas certidões.

5. A defesa apresenta seus memoriais

A defesa apresentou seus memoriais. Ela introduz sua peça com uma breve versão dos fatos, bem como dos termos da denúncia e de seu aditamento, reafirmando o uso religioso da maconha por parte de Geraldo.

Preliminarmente, a defesa levantou um ponto acerca do procedimento de oitiva das testemunhas por parte do juiz, que desobedeceu uma ordem legal expressa quanto à ordem de inquirição das testemunhas, pois as perguntas deveriam ser feitas diretamente pelas partes, a começar pela parte que arrolou a testemunha, sob risco de prejuízo ao acusado. Ela escorou sua tese no art.

212 do Código de Processo Penal⁶⁰ e em jurisprudência que militava em seu favor:

AUDIÊNCIA. ART 212 DO CPP. NOVA REDAÇÃO. [...] Na reclamação e neste HC, a questão de grande relevância é a aplicabilidade do art. 212 do CPP diante da alteração de sua redação promovida pela lei n. 11.690/2008, que passou a vigor a partir de 9 de agosto de 2008. O MP alega que, designada audiência de instrução e julgamento, essa se realizou no dia 14/8/2008 em desacordo com as normas contidas no referido art. 212 do CPP, uma vez que houve inversão na ordem de formulação das perguntas, o que enseja nulidade absoluta [...] Também restou consignado que, além de a parte ter direito à estrita observância do procedimento legal estabelecido na lei, por força do princípio do devido processo legal, o paciente teve proferido julgamento em seu desfavor, sendo que, diante do novo método utilizado para a inquirição de testemunhas, a colheita da referida prova de forma diversa, ou seja, pelo sistema presidencial, indubitavelmente lhe acarretou evidente prejuízo.
HC 121.216-DF, STJ – Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/5/2009.

Processual penal. Inquirição das vítimas e testemunhas diretamente pela Magistrada condutora. Nulidade. A nova redação legal do art. 212 do CPP, dando largo passo em direção ao sistema acusatório consagrado na Lei Maior, previu expressamente a subsidiariedade das perguntas do Magistrado em relação às indagações das partes: do juiz é exigido o julgamento justo e equidistante, de modo tal que não pode ele ter compromisso com quaisquer das vertentes da prova."
Apelação n. 70028349843 – TJRS, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, julgado em 18/03/2009.

O advogado da defesa tratou desse tema preliminarmente por se tratar de matéria que ensejaria a nulidade absoluta da oitiva, ou quiçá do processo, no mínimo tornando necessária a repetição do ato de oitiva de testemunhas em nova audiência, segundo o devido rito legal. Ademais, a referida nulidade independeria de prova do prejuízo, por ser absoluta.

Já na análise do mérito, a defesa tentou mostrar a "absoluta ausência de provas em relação ao acusado", já que não se tratava de tráfico, e sim de religião. Em sua argumentação ela desenvolveu ainda que:

"Não é crível que:

- a) Alguém deixe seus cabelos e barbas crescerem por 07 (sete) anos,
- b) Estude a Bíblia por igual período;
- c) Constitua uma igreja e registre em cartório;
- d) Elabore estatutos;
- e) Obtenha o CNPJ/m.f.;
- f) Coloque uma placa de Igreja RASTAFARI em frente ao local para traficar drogas.

⁶⁰ "Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida"

Vossa Excelência pessoa culta e erudita⁶¹, bem sabe que o tráfico de drogas opera na CLANDESTINIDADE"

Ainda contra a tese da inexistência de atividade religiosa por parte da igreja em questão, o advogado rebate a acusação do Ministério Público que entende que para constituir igreja é necessária outorga de poderes de outra Igreja ou autoridade religiosa, não só pelas liberdades constitucionais de crença e religião que lhe são garantidas, mas também por norma do Código Civil:

"Por fim, o primeiro parágrafo do artigo 44 do Código Civil garante ainda que 'São livres a criação, a organização a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento'.

Assim, os advogados da defesa defenderam que diante das provas colhidas estava definitivamente provada a existência de uma igreja e de trabalhos religiosos, sendo a primeira igreja rastafari dentro da Lei Brasileira como arguido pelas testemunhas. Em suporte à sua tese, os advogados trouxeram um breve relato sobre o surgimento do Rastafarianismo no mundo.

Eles lembraram que muito embora a denúncia relatasse que os Guardas Municipais encontraram com os dois jovens uma pequena porção de maconha prensada, não havia prensa hidráulica no local, onde as plantas eram plantadas seguindo as normas religiosas do rastafarianismo.

Inconformada com a alegação de que a taxa paga na entrada instituiria um "self-service" de maconha, a defesa expôs preceitos religiosos do rastafarianismo e citações do evangelho que amparavam sua tese:

"O código de direito canônico no cânon 222 nos diz: 'os fiéis tem obrigação de socorrer as necessidades da igreja, a fim de que ela possa dispor do que é necessário para o culto divino, para as obras de apostolado e de caridade e para o honesto sustento dos ministros' (CDC, CÂN 222)

Percebemos, então, a importância que o dízimo e ou contribuição tem para a manutenção das igrejas, mas não podemos pensar que o dízimo ou contribuição é uma invenção [sic] da igreja católica ou do Geraldinho. Na verdade, o dízimo sempre esteve presente na história do povo de deus. A bíblia nos apresenta como ele foi vivido em diversos momentos da história."

Ou ainda:

⁶¹ É de costume da prática forense lançar elogios ao juiz durante a argumentação.

"Hebreus 7,5: Ora, os filhos de Levi, chamados ao sacerdócio, devem, segundo a Lei, estabelecer o dízimo para o povo, isto é, para seus irmãos, conquanto são descendentes de Abraão."

"Lucas 18,1012: 'Dois homens subiram ao templo para orar; um era fariseu e o outro publicano. O fariseu, de pé, orava interiormente deste modo: "Ó Deus, eu te dou graças porque não sou como o resto dos homens, ladrões, injustos, adúlteros, nem como este publicano; jejua duas vezes por semana, pago o dízimo de todos os meus rendimentos'."

O uso de argumentação religiosa é digno de nota por ser estranho à uma peça jurídica, provavelmente utilizado a partir do dado de que o discurso da promotoria e do juiz revelaram, em alguns momentos, que professavam a fé católica. A defesa sustentou sua alegação ainda no consenso entre as testemunhas de defesa de que a taxa era referente à manutenção do local.

Para fortalecer sua tese, os advogados sustentaram a inconstitucionalidade do art. 33, §1º, inciso II da Lei de drogas, aquele que determina que semear planta ilícita sem autorização é equiparável ao tráfico. Essa inconstitucionalidade se daria em relação ao art. 5º, inciso VI da Constituição Federal, já que o consumo da cannabis é imprescindível ao exercício da religião rastafari.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

No conflito de teses entre promotoria e acusação e na decisão do juiz, é evidente a disputa pelo sentido de religião no direito, e quais os limites e requisitos para as garantias legais e constitucionais. A defesa pediu que o juiz analisasse expressamente a inconstitucionalidade do referido artigo, pois como veremos, trata-se de requisito essencial para que o Supremo Tribunal Federal analise a inconstitucionalidade que haja o "prequestionamento" da matéria, isto é, sua arguição expressa por parte da defesa e a recusa fundamentada do magistrado em aceitar tal tese.

A defesa ainda apresentou extensa dissertação sobre a liberdade religiosa, e argumentou que o Estado Brasileiro deve ser laico inclusive pois a formação da população brasileira se deu por meio de intensa miscigenação. Talvez ainda considerando o âmbito jurídico insuficiente para o acolhimento de

suas teses, novamente a defesa suscitou uma abordagem multidisciplinar, reafirmando algumas teses defendidas em sua manifestação preliminar. A liberdade de culto garantiria proteção à liturgia feita na igreja, cujo culto é realizado somente em âmbito privado e com pessoas que dele escolheram participar voluntariamente. A defesa citou novamente os comentários do Ministro Celso de Melo na análise da ADPF 187 e trecho de documento oficial do Estado sobre a maconha, de teor racista, bem como um breve histórico do uso ritual da *cannabis* e do *cânhamo*, por nós já reproduzidos na análise da defesa preliminar. Diante desta argumentação, a defesa concluiu:

"Como se denota, o paciente está sendo inconstitucionalmente tolhido de realizar seus rituais em sua máxima plenitude, uma vez que até então vem sendo coagido pelo Estado no exercício de sua crença e fé, assegurada pela Constituição sem restrições."

A defesa também usou de doutrina jurídica para fortalecer sua tese, citando as palavras de José Afonso da Silva, eminente constitucionalista brasileiro, que analisou a abrangência do conceito constitucional de religião:

"Ensina José Afonso da Silva que 'a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida'.

E, do mesmo autor se extrai que o atual art. 5º, VI, da Carta Federal, 'Diferentemente das constituições anteriores não condiciona o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes. Esses conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais o são. É que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública. Demais, tais conceitos são vagos, indefinidos, e mais serviram para intervenções arbitrárias do que de tutela desses interesses gerais'."

Para a defesa, tal liberdade religiosa asseguraria a atipicidade da conduta do réu, sob pena de violação de princípios basilares da democracia e da nação brasileira. A suposta ofensa à saúde pública, inerente ao crime de tráfico, não ocorreria no caso do réu, pois:

"Cumprir anotar que a partir do momento que se permita o uso religioso da *cannabis*, estar-se-á favorecendo o uso 'controlado', o qual tem um preço social baixo, guiado por valores e regras de conduta e padrões de comportamento seguidos pelo grupo, em contraposição ao uso 'compulsivo', disfuncional e intenso, sem qualquer tipo de acompanhamento ou orientação."

Para fortalecer o argumento de que a conduta do réu não causa dano, pois o uso da substância é feita de maneira dosada e controlada, a defesa entendeu ser necessário confrontar a alegação de que tal conduta constituiria ofensa à saúde pública (o "bem jurídico" tutelado a que o crime de tráfico atinge). Para tanto, a defesa criticou o modelo de política de drogas "proibicionista":

"De forma a demonstrar a impropriedade do argumento, há que ter em mente que as políticas públicas de drogas hoje baseadas no modelo proibicionista vêm sendo refutadas, principalmente quando relacionadas a algumas substâncias específicas, como a *cannabis* – tratada exclusivamente no âmbito desta ordem.

A grande maioria da população está presa aos ideias da política então vigente, imposta há mais de 4 décadas e que vinha sendo repetida sem qualquer sendo crítico.

De fato, a ciência jurídica, pesquisas médicas, estudos sociais, antropológicos, dentre outras áreas do conhecimento vem diuturnamente comprovando que o modelo proibicionista efetivamente não atingiu seus objetivos, sendo comprovado, por exemplo, que a *cannabis* possui propriedades econômicas, médicas, espiritual/religiosa"

A análise se desenvolveu ao longo de várias páginas e finalizou com um apelo para uma interpretação que ampliou o alcance do conceito de liberdade religiosa, pois "entre liberdade e sua restrição, deve-se defender a liberdade".

O ponto seguinte atacou a inclusão do crime do art. 35 da Lei 11343 – associação para o tráfico – na denúncia, feita por meio do segundo aditamento, repisando os requisitos jurídicos para que se configure tal crime, quais sejam: 1) *animus* associativo; 2) estável ou permanente; 3) concurso de agentes; e 4) finalidade em comum⁶². Após ter citado julgados que fazem referência a tais requisitos, a defesa concluiu sua fundamentação destilando um comentário ácido acerca da atitude promotor e do juiz ao longo do processo e no interrogatório:

"Douto Magistrado a opinião pessoal do promotor sobre as provas não elide a existência de uma Igreja.

As Igrejas hoje em dia são procuradas por pessoas doentes, viciados, etc...

Diversamente do que ocorreu no presente processo as Igrejas não consultam os antecedentes de seus frequentadores, muito menos pesquisam no google quem são os defensores das Igrejas, nem tampouco utilizam de pseudônimos em blogs para ataques pessoais a profissionais, nem tampouco fazem perguntas sobre a vida pregressa de advogados ao acusado no interrogatório, MAS compreendemos a pressão das elites locais e autoridades superiores sobre o Juiz e Promotor atuante no feito.

⁶² i.e. 1) intenção de se associar para a prática de crime; 2) tal associação deve ser estável ou permanente; 3) por mais de um agente; 4) com unidade de desígnios.

MAS restou comprovado que a contabilidade da imaginaria quadrilha comprou uma televisão financiada e pagou a faxineira, mediante uma taxa opcional de R\$ 10,00."

No que pese a referida "alfinetada", em seu pedido, a defesa apelou para o saber jurídico e senso de justiça do juiz para que determinasse a nulidade do processo, reconhecesse a legitimidade do uso religioso da "cannabis", e declarasse a inconstitucionalidade do cultivo para consumo, art. 28, parágrafo primeiro, da Lei 11.343/03, e a consequente absolvição do réu.

Os memoriais são assinados pelos três advogados do réu.

Um despacho do escrivão fez os autos conclusos ao juiz, determinando ainda que o Ministério Público se manifeste acerca da preliminar de nulidade arguida pela defesa . Por meio da referida manifestação, o Ministério Público criticou a preliminar por ser "manifestamente protelatória", já que *in loco*, na audiência, a defesa não havia protestado ou suscitado tal questão, e comentou:

Apenas para constar nos autos, observo que no local dos fatos continua a "farra da maconha", denominada pelos "seguidores" do acusado como "ganja day" (dia da maconha), evidenciando, ainda mais, que o intuito do acusado e seus amigos é efetivamente apenas o consumo desenfreado da "Cannabis Sativa L".

Dessa forma, o Ministério Público rechaçou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua denúncia e memoriais. O promotor anexou aos autos fotos de postagens feitas na rede social Facebook pelo perfil da igreja, inclusive uma delas que tratava sobre a retirada do ar de links onde pessoa do promotor aparece em sua adega rodeado de finos vinhos, como "enólogo e hábil experimentador desta droga lícita", postagem que suscitou fortes comentários críticos por parte de internautas.

Antes da sentença do juiz, a Perícia referente ao computador do réu, nº 60.437 foi anexada ao processo. O laudo pericial é extremamente minucioso e relata com precisão os menores detalhes, inclusive os aparentemente irrelevantes para os aludidos fatos, e chamou atenção, dentre outras coisas, para arquivos, fotos e vídeos relacionados à igreja, seus rituais, e ao plantio e uso da maconha.

Na perícia, é possível ver fotos e comentários do perfil da igreja no facebook onde há uma postagem, assinada ao final com o nome de um dos advogados, que ataca a promotoria pela sua condução do presente caso, e que

afirmava que a sentença "já está pronta". Por meio de um despacho, o juiz pediu aos advogados da defesa esclarecimentos sobre a referida postagem, determinação um tanto curiosa pois estranha à liturgia processual.

A defesa respondeu o pedido do juiz, com tom ácido, e replica:

"Em que pese à personalidade dada ao processo, este profissional consultou a COMISSÃO DE PRERROGATIVA E ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, alguns colegas e inúmeras atividades religiosas e expus que:

... Um Senhor fundou uma Igreja RASTAFARI em Americana, São Paulo, seus cabelos e barbas cresceram por 07 (sete) anos, grande conhecedor da Bíblia, seguiu o Código Civil, elaborou Estatutos, registrou em Cartório, obteve CNPJ/M.F. e colocou uma placa de Igreja RASTAFARI em frente ao local...

A Polícia por duas vezes lá esteve e não prendeu Geraldo em flagrante, pois o delegado entendeu que era uma IGREJA.

Geraldo indignado representou contra a Guarda Municipal, três meses depois foi preso nas mesmas condições anteriores.

MAS desta vez o procedimento policial foi distribuído para outra VARA e lá o promotor chamou sua Igreja de SELF SERVICE de cannabis, perguntou as testemunhas se era só pagar deizinho e fumar a vontade. Quando ouvida uma testemunha mulher, advogada e frequentadora da Igreja, DRA LUCIENE, o Juiz iniciou a oitiva:

...*Eu vou perguntar de uma forma que até quem usa drogas pode entender...*

O promotor denunciou todas as testemunhas como associados para o tráfico.

Após a audiência o Dr. Alexandre Khuri Miguel concedeu uma entrevista e terceiro (já identificado) faz posts difamatórios de sua vida pessoal no Blog.

Novamente Geraldo foi interrogado e o Magistrado fez perguntas da vida pessoal do DR. RICARD HANDRO ao acusado⁶³.

O QUE SE PRETENDE COM O POST DE FLS.?

1 – MANIFESTAR-ME LIVREMENTE NO MEU PAÍS.

2 – O acusado que se encontra preso há oito meses foi procurado por uma pessoa e disse que a sentença estava pronta e seria condenado há 17 anos.

Ad cautelam não acreditei, mas fui aconselhado POR TODOS QUE CONSULTEI a registrar o ocorrido e optei pela forma virtual e não pelo cartório de registro e títulos e documentos.

Por fim esperamos e contamos com o PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO para vivermos em um País Livre, onde todos possam expressar sua opinião, onde mulheres, advogados, negros, índios, gays e até viciados possam ser respeitados.

E que as religiões afro não sejam taxadas de macumbeiros ou maconheiros."

Esta manifestação é o último documento antes da sentença.

⁶³ As referidas perguntas não constam no termo de audiência colacionado ao processo, tampouco qualquer referência sobre algum "Dr. Ricardo Handro".

CAPÍTULO IV.A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU: O JUIZ CONDENA RAS GERALDINHO

Chegamos então à sentença do juiz de primeiro grau. Será mais um dos documentos no qual analisaremos minuciosamente, pois pode-se dizer que é a mais importante manifestação do juiz de primeiro grau no processo, não só julgando os argumentos da parte e decidindo pela procedência(*) de seus pedidos, como também definindo a versão final dos "fatos", ou seja, da verdade processual.

Esta peça também se divide em um relatório (dos fatos e argumentos das partes), a fundamentação da decisão, e a sentença em si, com efeitos jurídicos compulsórios.

O relatório desta sentença, resumindo o caso, delineou que Geraldo foi denunciado por haver praticado o crime de tráfico com envolvimento de menor, e ainda associou-se a Luciene Bratfisch Cavalaro, Bruno Cortez e Samir Gabriel Martins (que agora também tinham seus próprios processos correndo na justiça), para o fim de praticarem o crime de associação para o tráfico, na data e local descritos na denúncia, com "unidade de designios" e com "permanência e estabilidade com os demais corréus", semeava e cultivava e colhia, sem autorização legal, planta que constitui matéria-prima para a preparação de drogas, visando o consumo de terceiros, inclusive menores de idade.

O relatório do juiz, conforme o rito, deve conter uma síntese dos argumentos das partes. O juiz delinhou que a promotoria entendeu que estavam provadas a autoria e materialidade dos delitos e que esta requereu que a ação penal fosse julgada procedente, com a condenação do réu. O juiz relatou que a defesa requereu preliminarmente a nulidade dos depoimentos e interrogatórios, devido à audiência não ter respeitado a ordem de inquirição de testemunhas disposta no Código de Processo Penal.

Continuou seu relato das teses da defesa, onde os advogados defenderam que as provas colhidas não eram suficientes para ensejar um decreto penal condenatório e que a conduta do réu está amparada por sua liberdade religiosa, devendo este ser absolvido. Em relação ao crime de associação, a defesa pugnou pela absolvição do réu pela e pela declaração de

inconstitucionalidade da criminalização do cultivo para consumo, especificamente o art. 28, §1º da Lei 11.343⁶⁴. O juiz finalizou seu relatório com o termo "é o relatório" que costumeiramente marca o fim do relatório em decisões judiciais.

O juiz decidiu pela validade das oitivas, já que a defesa não apresentou protesto quanto à ordem de oitiva durante a realização da audiência, e também julgou a ação penal proposta pelo Ministério Público como procedente, conseqüentemente passando a analisar o mérito desta.

Para fundamentar sua decisão, o juiz citou diversas reportagens e estudos sobre "dependência da maconha", cujo conteúdo militava contra as teses pró-legalização apresentadas pela defesa. Em algumas das reportagens citadas pelo juiz, é possível vislumbrar ideias e argumentos que relacionam o uso da maconha ao uso de outras drogas de modo geral, sem clara ligação da proibição com a periculosidade das mesmas. Alguns algumas dessas reportagens contribuíram montar um quadro geral da argumentação do magistrado sobre drogas:

"O fato é que não faz mais tanto sentido falar em drogas leves. Droga é droga e muitas vezes tem conseqüências desastrosas". ("Maconha e Dependência", Editorial Folha de São Paulo, 21/02/2000)

Na continuidade de sua argumentação, o juiz sustentou que a descriminalização das drogas é "falácia", citando artigo publicado no mesmo jornal em 07/05/2013, escrito pelo então presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria:

"Classificar maconha como droga leve e até terapêutica é ingênuo, se não malicioso. Ela pode piorar os quadros psiquiátricos mais comuns [...] No entanto, infelizmente, vem ganhando uma imagem de benignidade sem uma fundamentação científica confiável.
[...]
As clínicas de reabilitação estão lotadas para comprovar a veracidade do fato
[...]
É aí que o Estado precisa exercer seu papel de zelar pelo bem-estar do cidadão. Se ele mal dá conta de monitorar o consumo de álcool por jovens, droga equivocadamente admitida como lícita, o que dirá de uma eventual descriminalização da maconha?"

⁶⁴ É permitido a qualquer juiz em sua decisão declarar a constitucionalidade de certo artigo, dispositivo legal, ou lei, contudo tal declaração apenas terá eficácia no caso específico por ele decidido. É o que se chama de "Controle Difuso de Constitucionalidade".

O juiz sustentou que a descriminalização das drogas é “falácia” e juiz citou um artigo intitulado “Loucura e Morte”, sobre o assassinato do cartunista Glauco (morto por um jovem esquizofrênico e usuário de ayahuasca e de maconha) que seria prova dessa “falácia”, pois Glauco auxiliava “drogados em busca de recuperação” e que sua morte não era de todo inesperada. Ele falou também sobre a dependência causada pela substância ativa DMT presente na ayahuasca e que a descriminalização do chá é “o primeiro de uma sucessão de erros”. No geral, o artigo tem pouco a ver com o presente caso, apesar de finalizar com uma advertência à descriminalização das drogas em geral (“uma boa receita para construir uma tragédia”).

O juiz também citou a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, para arguir que o Brasil não fez reserva⁶⁵ alguma para o uso religioso de maconha. Na fundamentação, o juiz argumentou que está provada a autoria por conta do flagrante e a materialidade por conta do laudo, consoante como os depoimentos dos policiais condutores (os demais ele ignora, assim como as contradições entre os depoimentos). A prova do tráfico se daria também pela quantidade de droga apreendida, pois o juiz alegou que a quantidade apreendida (6.6 kg) seria suficiente para confeccionar sete mil “fininhos”⁶⁶. Ele citou o seguinte texto:

“Conforme estudos de medicina legal, se o consumo é maior do que três baseados por dia, isso conduz a uma intoxicação crônica, levando o dependente a ficar fisicamente e mentalmente enfermo, *‘profundamente alterado em sua aparência geral, sujo desleixado, torna-se ele facilmente reconhecível: desnutrido, emaciado, ostenta na fisionomia a expressão aparvalhada; o rosto é pálido, a pele sem viço, os olhos aprofundados nas órbitas, o olhar mortiço, a voz rouca, as mãos trêmulas, o caminhar incerto’*. (apud Manif e Zacharias, 1998 “Dicionário de Medicina Legal”).

O juiz ainda sustentou ser legal a invasão de domicílio e a prisão pelos guardas municipais por conta do flagrante. Ele também considerou “irrelevantes” as pequenas contradições da prova testemunhal, “em razão das próprias imperfeições humanas”, pois “coincidem em pontos essenciais”, embora use

⁶⁵ É possível a um país, quando da assinatura de um tratado, apresentar uma “reserva” a trechos do tratado considerados indesejáveis, para que posteriormente possa ratificar (dar validade ao tratado em âmbito nacional) uma versão sem os dispositivos sobre os quais se apresentou reserva.

⁶⁶ Cita diversas decisões judiciais fls. 943 e ss. sobre presunção de tráfico quando da apreensão de grande quantidade de entorpecente, seria ideal verificar a quantidade em si nos acórdãos citados.

essa argumentação para justificar a validade dos depoimentos dos condutores, e não dos demais.

O juiz rejeitou a tese da liberdade religiosa do réu, pois ele afirmou que a liberdade religiosa deve ser exercida "em conformidade com a lei", e citou o mesmo art. 5º, V, já usado pela defesa, e ainda o inciso VIII⁶⁷ do mesmo artigo, para argumentar que a prática ritualística não pode ir em conflito com a lei. Em seu raciocínio:

"Assim, se alguém pretender reviver cultos astecas de sacrifícios de virgens ao deus Huizilopchtli, encontrará obstáculo no dispositivo do artigo 121 do Código Penal" (homicídio).

Mutatis mutandi, é o mesmo que ocorre com a 'religião' que seria professada pelo réu."

E seguiu na mesma linha de pensamento, citando Pedro Lenza, autor de manuais de Direito Constitucional:

"Nesse contexto, outro dia, um aluno em uma palestra indagou: 'professor, então, será que não seria possível eu fumar muita maconha, mas, muita maconha mesmo, professor, e, quando estiver já bem fora de mim, eu cheiraria muita cocaína e, assim, em estado de êxtase, encontraria Deus, o meu Deus, professor?'

Foi quando respondemos trazendo um caso concreto que havia sido noticiado: uma pessoa, em verdadeiro ritual, orientado por uma vidente e alegando crença religiosa, havia **sacrificado** crianças recém-nascidas para oferecer o sangue à 'divindade'. Então, perguntei ao aluno: será que, assim como cheirar cocaína ou fumar maconha, poderia aquela pessoa ter praticado o homicídio?"⁶⁸

Para finalizar esse interessante paralelo, o juiz citou reportagem da "Revista das Religiões", publicada em conjunto com a revista "Super Interessante" em outubro de 2004, que deu uma curta explicação sobre o Rastafarianismo, cujo teor altamente científico consideramos interessante reproduzir:

"Há pouco mais de duzentos anos, numa pequena colônia inglesa no Caribe, os escravos descobriram a Bíblia.

[...]

Hoje, vários descendentes daqueles escravos algo como 10% da população da Jamaica, que hoje é de pouco menos de 3 milhões de pessoas – continuam aguardando pelo grande êxodo. Seguidores da crença rastafari, ou do Rastafarianismo, eles acreditam poder preservar a saúde do corpo e do espírito com hábitos e alimentação naturais, evitam cortar o cabelo e a barba e como sacramento usam a marijuana (*Cannabis indica*). Fazem tudo isso inspirados por preceitos bíblicos. Para completar esse cenário de cores quase ficcionais, os

⁶⁷ Art. 5º, VIII da Constituição Federal: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

⁶⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed. Saraiva, 2001, p. 883

rastas cultuam um imperador etíope do século 20 – não como um guru, um santo ou um enviado de Deus, mas como Ele mesmo em gloriosa encarnação terrena -, a quem chamam de 'Jah' (corruptela de Jeovah). Antes que se encerre este breve resumo para entrar de vez no embalo do rastafari, temos de acrescentar outro fator importante: a música. Afinal, num fenômeno sem precedentes na História, essa religião teve um pastor divulgando seu hinário nas paradas de sucesso de todo o mundo. Ou você nunca ouviu falar de Bob Marley?"

Para completar sua argumentação acerca do Rastafarianismo, o juiz citou um acórdão⁶⁹ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁷⁰ julgando caso similar durante a vigência da antiga "Lei Antitóxicos" (Lei nº 6.368/1976), reproduzido integralmente ao longo de várias páginas, o que dá a entender que o juiz o considera um parâmetro adequado para o caso em questão.

No acórdão, a desembargadora relatora afirmou estar vedada a criação de "castas ou grupos que, pura e simplesmente, em nome de culto religioso, transgridem o dispositivo legal" citando novamente o caso hipotético de homicídio no culto aos astecas como paralelo para o uso religioso da maconha (inobstante a baixa lesividade ser um dos argumentos mais fortes que militam a favor da legalização da maconha, como arguido pela defesa, embora ignorado pelo juiz), argumento replicado pelo juiz do presente caso. Citamos parte do acórdão:

"Ou os brasileiros se submetem às leis ou senão vão embora deste País. Se o rastafári é permitido em Jamaica, tolerado, e lá não é proibido, que os brasileiros vão então para a Jamaica, e lá pratiquem o seu rastafári."

Por meio desse excerto é possível ter ideia do teor geral do referido acórdão. Faremos referência a esse mesmo acórdão quando de nossas considerações críticas.

Enfim, após extenso acórdão, o juiz do presente caso disse que, mesmo com "extrema boa-vontade" de reconhecer que o uso de maconha era amparado pela liberdade de religião, no caso do réu isto não é possível, pois este fornecia maconha fora de seu culto, citando como justificativa o depoimento da testemunha João, vítima de câncer de pele que admitiu ter consumido a erva fora dos ritos religiosos e da testemunha Vinícius, um dos rapazes detidos pela

⁶⁹ Uma decisão colegiada de desembargadores de Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou dos Tribunais Superiores.

⁷⁰ a citação de um precedente judicial em uma peça jurídica costuma indicar não só a concordância do autor da peça com a fundamentação em questão, mas também significa que sua argumentação é considerada pertinente para o caso em questão.

GAMA, que alegou que algumas pessoas levavam a própria maconha para a Igreja.

O juiz chamou a atenção também para vídeos encontrados no computador do réu, em um deles se encontram cenas de uso de maconha, e os partícipes comentam sobre a possibilidade de repressão e sob a temerosa presença do menor de idade. Comentando sobre outro vídeo, o juiz ressaltou que o culto chamado de "reasoning" não seria nem um pouco litúrgico, e destacou o teor da conversa entre os membros "em linguagem algo próxima da Língua Portuguesa", pois usavam de gírias e criticam membros da religião católica e de religiões pentecostais enquanto fazem uso da maconha e conversam sobre sua Igreja. O juiz citou o seguinte trecho para argumentar que a religião se trata de "fachada":

"Se, véio, se os cara quer uma religião pra nós, nós damos pra ele porque pra usar você não pode, mas pra uso religioso você pode? Não tem quem vai te proibir de fumar maconha, você é proibido de fumar? Ninguém é porque seguinte, o cara pode me prender, pode me levar pra cadeia, mas não vou parar de fumar maconha "caraio"! Ai "porra" então não tem como a Justiça me proibir, você não pode, não tem como, não tem poder sobre isso é tudo enganação" (comentário de Geraldo em vídeo).

Ao fim, o juiz determinou que não há inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, pois a defesa havia apresentado "pedido genérico", segundo o juiz sem ter apresentado qualquer razão para que a inconstitucionalidade do dispositivo seja declarada.

Ao fim, o juiz julgou procedente a ação penal e realizou a dosimetria da pena⁷¹, condenando o réu perto da pena máxima, já que foi apreendida "grande quantidade" (6,6kg) e este fornecia para diversas pessoas. A Lei 11.343/2006 estabelece alguns detalhes para a cominação da pena⁷², o juiz utilizou-se destes critérios para traçar considerações sobre porque o réu não pode apelar em liberdade e assim fixou a condenação do réu em 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.132 dias-multa, fixados no piso⁷³, pelos

⁷¹ Dosimetria ou dosagem da pena é o processo de cálculo do tipo e da duração da pena, segundo diversos critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais relativos aos tipos violados, ao agente, dentre outras circunstâncias.

⁷² Art. 42 do Código Penal: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

⁷³ Art. 43 do mesmo Código: "Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos

crimes de Tráfico com envolvimento de menor e de Associação para o Tráfico. Também condenou Geraldo ao pagamento de 100 UFESPs como custas⁷⁴, e ainda determinou que fossem afastadas hipóteses de redução da pena pelo crime ser hediondo, o que exigiria a manutenção do réu no cárcere, "para garantia da ordem pública".

Conseqüentemente, o juiz determinou ainda a perda do imóvel em que se situava a Igreja em favor da União, conforme o art. 63 da Lei 11.343/2006, e que o processo do réu fosse remetido ao Ministério Público para que este ofereça outra denúncia contra o réu, pelo crime de "Exercício Ilegal da Medicina" (art. 28 do Código Penal) e que sua "amásia" também seja processada pelos crimes de tráfico. Além disso, o juiz determinou que o advogado da defesa tenha representação instaurada contra si na Comissão de Disciplina e Ética da OAB de São Paulo, por conta da anteriormente referida postagem no Facebook.

Uma decisão judicial só possui eficácia após sua certidão de publicação, em diário oficial físico ou eletrônico. Usualmente a decisão é publicada no dia seguinte à prolação da sentença, e a data de publicação é considerada a data seguinte à publicação nos diários oficiais, quando o prazo recursal passa a correr. Neste caso, a decisão foi proferida em 13 de maio de 2013 e publicada no diário oficial em 14 de maio de 2013, e assim a data de publicação é considerada como 15 de maio de 2013, quando passa a contar o prazo recursal. A partir da publicação da sentença diz-se que esta "transitou em julgado"⁷⁵. Ao tempo de sua condenação, Geraldo encontrava-se preso provisoriamente há nove meses.

nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.". O total multa que Geraldo deve pagar é algo próximo a 71 salários mínimos.

⁷⁴ Custas Processuais são os custos das diligências e tramitação do processo. Segundo o Código de Processo Penal: "Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido."; "Art. 805. As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.". UFESP são Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, indexador utilizado pela Justiça Estadual de São Paulo.

⁷⁵ O trânsito em julgado de uma decisão (sentença ou acórdão) ocorre quando esta é definitiva, sem mais recursos pendentes. Tal decisão, assim se torna "coisa julgada". Essas categorias recebem proteção especial no direito brasileiro, vide o art. 5º da C.F.: "LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

CAPÍTULO V. UMA NOVA CHANCE? A DEFESA RECORRE DA SENTENÇA

1. Apelando da decisão do juiz de Americana

O chamado primeiro grau do processo penal se esgota com a publicação da sentença e das certidões necessárias para garantir sua eficácia e de seus provimentos. Mesmo com essa condenação, Geraldo ainda teria a chance de continuar defendendo sua liberdade perante o judiciário, porém nas instâncias recursais, e já preso por ter condenação com condenação em primeira instância.

Em mandado de intimação expedido após a sentença, Geraldo e seus advogados receberam uma cópia dos autos do processo juntamente com um termo de recurso/renúncia, para que caso tivessem interesse apresentassem recurso apelação no prazo de cinco dias após a publicação da sentença, ou que renunciassem a essa prerrogativa.

O Recurso de apelação é apresentado ao juiz de primeiro grau, para que analise os requisitos de admissibilidade do recurso⁷⁶, porém não é este juiz quem vai "julgar" o conteúdo do recurso em si, mas sim os desembargadores do Tribunal de Justiça. Caso o recurso passe nesta primeira análise, os autos do processo são enviados para a segunda instância⁷⁷. Neste caso o Tribunal de Justiça de São Paulo, que na continuidade do exercício da jurisdição estatal vai analisar novamente o mérito da causa.

O juiz também enviou ao presidente da ordem dos advogados do Brasil ofício urgente em que solicitava providências necessárias para apurar falta do advogado no presente processo, referente à sua conduta em redes sociais

Ele enviou ofício urgente também ao Ministério Público, para que ofereça denúncia contra o réu pelo crime de exercício ilegal de medicina⁷⁸. Muito

⁷⁶ Os requisitos que vão determinar se o Tribunal de destino "receberá" ou não o recurso, passando ao julgamento de suas razões de mérito por parte do desembargador relator e do colegiado de julgadores.

⁷⁷ Ou seja, serão sujeitos a revisão por parte do poder judiciário. A segunda instância neste processo é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que poderá colher provas adicionais e dar novo julgamento, acolhendo ou não as teses levantadas no recurso.

⁷⁸ "Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa."

provavelmente se trata da conduta do réu de oferecer 'Hemp Oil' a indivíduos enfermos, a exemplo da testemunha João, vítima de câncer de pele. Outro ofício urgente expedido pelo juiz ao promotor sugeriu que a "amásia"⁷⁹ do réu fosse denunciada pelas práticas dos crimes de Tráfico de Entorpecentes e Associação para o Tráfico.

Conforme o rito legal e a prática jurisprudencial, um mandado de intimação determinou que Geraldo fosse cientificado da decisão em seu desfavor, momento em que manifestou sua intenção de recorrer da sentença e assinou o referido termo de recurso.

Dentro de seu prazo recursal, a defesa do réu apresentou recurso de apelação perante a justiça estadual:

O acusado neste ato interpõe o presente **RECURSO DE APELAÇÃO, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal**⁸⁰, manifestando o seu inconformismo e indignação contra a r. sentença monocrática, **protestando pela juntada das razões recursais diretamente no Tribunal de Justiça de São Paulo.**

A defesa não juntou as razões de seu recurso no ato. Isso se dá comumente pois o prazo é exíguo, e dá a entender que as razões recursais serão extensas e detalhadas, o que de fato ocorre. Nesta forma incompleta do recurso, os pedidos formulados foram de expedição de Guia de execução provisória⁸¹ e de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

O juiz do primeiro grau, em uma decisão, determinou o recebimento do recurso, com sua conseqüente remessa ao Tribunal de Justiça, aprovou a expedição da guia de recolhimento provisória em favor de Geraldo, e delineou que a prescrição⁸² se daria em 12 de maio de 2033.

⁷⁹ Amante, concubina.

⁸⁰ "Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.[...]"

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial."

⁸¹ Inovação doutrinária e jurisprudencial, cabível após o trânsito em julgado da sentença do juiz de primeiro grau e da existência de recurso sem efeito suspensivo – recurso que suspende o decurso do processo – pendente no caso. Seu objetivo é que o tempo que o réu ficou preso provisoriamente passe a computar em seu benefício, como por exemplo progressão de regime e livramento condicional.

⁸² A prescrição é a perda do direito/dever de punir do Estado, quando a punibilidade do réu é extinta. Seu prazo é calculado a partir da pena máxima de certo tipo penal.

Na referida guia de recolhimento provisório, constavam os dados do processo e do preso, bem como da sentença e do início da prisão do réu. Ao final, foi realizado o cálculo da pena restante a partir do tempo em que o mesmo passou preso. Muito embora tenha passado nove meses e vinte e dois dias preso, à época da expedição da guia ainda lhe faltavam cumprir 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Estes documentos preliminares e cartorários são essenciais para que o processo "suba" de instância. Remessas, juntadas e recebimentos indicam a movimentação interna do processo na burocracia judiciária, em seu caminho do fórum estadual de Americana para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

O primeiro documento juntado ao processo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é um termo de recebimento dos autos expedido pelo escrevente. Os autos foram recebidos em 11/06/2013. Após o recurso ser recebido, este foi numerado e passa a tramitar com nova numeração. As peças das partes e do juiz indicam a partir daqui ambos os números em seu cabeçalho.

A segunda instância da Justiça Estadual – *i.e.* os Tribunais de Justiça – são a última oportunidade de disputa sobre os fatos do caso. A narrativa da defesa (ou do Ministério Público, quando é este que interpõe o recurso) é o primeiro contato do desembargador relator com os fatos do caso, isto porque, conforme relatado, antes mesmo de analisar o mérito e ler o processo a fundo, o relator vai analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

Assim, na sequência de um pedido de vistas, a defesa juntou suas razões recursais, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No Processo, a peça de apelação é uma resposta à uma decisão, imputada como injusta ou inapropriada por certa parte. Assim, as razões inicialmente relatavam de maneira sucinta a decisão contra qual a defesa se insurgia – relativa à pena reservada à Geraldo e o confisco de seu imóvel.

Nestes autos, conforme o padrão legal, a defesa narrou os fatos para o desembargador relator. Um breve histórico do surgimento e da implementação da Igreja, nos anos de 2008 a 2011, foi exposto. Em 2010, a Delegacia de Investigação Sobre Entorpecentes (DISE) realizou a primeira apreensão de maconha na Igreja. A defesa arguiu que, por conta de tais apreensões, foi dificultada a realização de outros rituais.

A defesa relatou que a Igreja ganhou grande projeção por meio de um evento sobre a *cannabis* medicinal realizado em São Paulo, evento onde Geraldo teve espaço de fala, o que gerou a conseqüente visita da revista "Trip" à sua Igreja. Essa ampla visibilidade trouxe mudanças na composição da Igreja:

"É fato raro alguém ter coragem ou ousadia de divulgar publicamente que planta *cannabis*. E, por óbvio, a curiosidade de novos adeptos foi natural.

A partir de então, começaram a receber visitantes que, diga-se de passagem, gerou receio e preocupações aos membros diretores da Igreja.

[...]

Por dever de lealdade, pode-se ser percebido pelos dirigentes da Igreja que alguns visitantes confundiram a igreja e sua liturgia com um mero recinto para fazer uso de *cannabis*, o que realmente não condiz com as pretensões da Igreja Niubingui.

Logo após, um jornal local pediu uma entrevista ao acusado, o que foi concedida, ensejando uma publicação de uma página, com foto e tudo. Uma semana depois, novamente a DISE comparece na chácara. Segundo o delegado, ele foi obrigado a tomar uma providência, afinal, aquilo estava acontecendo em sua Jurisdição!

Ou seja, mal foi possível fazerem uso da Erva plantada. Tudo foi levado. Desta vez levaram tudo, inclusive o que havia no altar. Desta última vez, sequer respeitaram o local de culto e suas liturgias, conforme consagra a Carta Federal, em seu artigo 5º, inciso V.

Em síntese, a igreja em voga teve sua sede invadida em **(i)** julho de 2010, **(ii)** junho de 2011, **(iii)** dezembro de 2011 e, a última, **(iv)** em agosto de 2012.

A cada período de 6-7 meses a polícia invadiu o local e levou todas as plantas, de modo que jamais foi possível implementar e realizar as atividades em plenitude com os preceitos da Igreja Etíope Coptica de Sião. Jamais foi possível formatar e fundamentar adequadamente as atividades por conta da interferência das autoridades policiais.

Noutro giro, a verdade é que o acusado SEMPRE citava o evangelho, o velho testamento, e todos os seus conhecimentos sobre a religião nos *reasonings*, motivo pelo qual se pode afirmar que foi realizado um bom trabalho de redução de danos e abertura de consciência com pessoas pouco esclarecidas e, principalmente, com aqueles que só queriam tirar vantagem e 'fumar unzinho' de graça.

A VERDADE DOS FATOS há prevalecer: a Niubingui é uma igreja e há que ser respeitada como tal. Se os cultos e o modo de exercê-los são limitados, decorres das frequentes intervenções ilegítimas e inconstitucionais realizadas pelos órgãos de repressão.

Esta versão dos fatos diferia em alguns pontos da versão delineada nas outras peças da defesa, com enfoque na dificuldade de utilização das plantas por conta das batidas policiais e na tentativa de provar a legitimidade do culto a partir dos vídeos colhidos na instrução processual. Ficou evidente um esforço para tornar os fatos mais coesos. A versão dos fatos é um indicativo do que posteriormente seria arguido pela defesa na fundamentação de seu recurso. É interessante para a defesa que sua versão dos fatos tenha como referência a

versão delineada pelo relatório do juiz, pois tal versão com certeza será analisada com mais atenção pelo desembargador relator.

Antes mesmo de iniciar a fundamentação com a qual a defesa se insurge contra a sentença em si – pois as razões de recurso de apelação devem contrastar diretamente com a sentença – a defesa levantou em suas razões recursais um breve relato do estado da proibição de *cannabis*, assim como o fez nas demais teses.

Citando autoridades científicas e políticas, a defesa argumentou a expansão do uso de *cannabis* pelo mundo e tentou demonstrar a inefetividade do modelo proibicionista, em contraste com as teses defendidas pelo juiz de primeiro grau sobre a proibição da maconha e outras drogas. Um outro lado da moeda também foi exposto: um "mundo sem drogas", uma meta inatingível, está tendo consequências nefastas como o aumento vertiginoso da população carcerária e o aumento da violência e mortalidade entre os jovens.

A defesa repisou alguns argumentos já suscitados em outros momentos, porém desta vez destacou com negritos e sublinhados algumas de tais teses.

Os advogados de defesa inovaram fazendo referência ao teor anacrônico do atual modelo de políticas sobre drogas:

"As políticas públicas de drogas hoje prevaletentes são baseadas no modelo proibicionista. A grande maioria da população está presa aos ideais da política então vigente, imposta há mais de 4 (quatro) década e que vem sendo repetida sem qualquer senso crítico. Ou seja, mantêm-se 'aquela velha opinião formada sobre tudo'. O verdadeiro mito da caverna.

Ao contrário do que consignado na sentença quando citou doutrina de 1998 (mais de 15 anos!), a ciência jurídica, pesquisas médicas, estudos sociais, antropológicos, dentre outras áreas do conhecimento vem diuturnamente comprovando que o modelo proibicionista efetivamente não atingiu seus objetivos."

Conforme foi aduzido ao final do tópico, estas teses foram traçadas mais como uma base para o desenvolvimento de argumentações posteriores do que como um pleito jurídico em si. O reconhecimento pelo desembargador relator de que tal tese pode ter efeitos jurídicos poderia significar a absolvição do réu por meio da ausência de lesividade da conduta do réu, ou pela sua insignificância desta conduta. Porém tal aceitação seria estranha à liturgia processual e à prática geral da aplicação pela justiça da lei de drogas, já que milita contra farta jurisprudência e preceitos legais que sustentam de antemão toda a existência do presente processo.

Preliminarmente, o advogado defendeu novamente sua tese de que a oitiva das testemunhas é inválida por desrespeitar a ordem legal. Quanto à sua contraposição ao mérito da sentença, a defesa trouxe alguns argumentos novos no tópico "O Estado Democrático de Direito frente aos Direitos de Minorias", em referência a tópicos da sentença sobre a legitimidade da religião do réu, alguns dos quais expomos quando da análise da sentença:

A sentença soa atenção em razão de seu conteúdo, com a devida *vênia*, moralista e fortemente insensível frente aos direitos de grupos minoritários.

Chegou ao ponto de avalizar precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de afirmar que **"ou os brasileiros se submetem às leis ou senão vão embora desta País. Se o rastafári é permitido em Jamaica, tolerado, e lá não é proibido, que os brasileiros vão então para a Jamaica, e lá pratiquem o seu rastafári"** (fls. 33/34 da sentença [fls. Xx do processo eletrônico]).

O mesmo julgado, asseverou:

'Considerando que existe uma legislação que proíbe o consumo e a propagação de drogas, entre elas, o de maconha, e os praticantes do rastafarianismo não admitem passar sem o consumo de sua hóstia sagrada, que é a maconha, então, **eles estão inadaptados ao nosso convívio social**. E se aqui fica e se aqui prosseguem fazendo aquilo que a lei não permite, tem que se sujeitar aos rigores da lei.'

Infelizmente, ainda ressoam na sociedade brasileira opiniões que procuram impor a toda uma coletividade um modo único de agir e de pensar."

Para a defesa, a imposição da "um modo único de agir e de pensar" contrastaria com a função de proteção aos direitos e à democracia que o judiciário deve preservar, mesmo que isso importe em atuar em contrariedade à opinião da "maioria", ou seja, mesmo que isso signifique agir contra o legislativo:

Tem-se, portanto, que não devem prevalecer os fundamentos da sentença que, ao contrário da mais moderna jurisprudência, preza pela garantia dos direitos fundamentais a todos os brasileiros, inclusive ao direito de consciência e de crença, previsto no artigo 5º, inciso VI, da Lei Maior.

Assim, para a defesa, tanto a acusação quanto a sentença incorreram em violação do referido artigo da constituição, pois ao invés de ampliarem a extensão de tal direito, restringiram-no com base em legislação infraconstitucional⁸³.

⁸³ A Constituição é um conjunto de normas superiores às demais normas de uma certa ordem jurídica. As normas não-constitucionais são chamadas de infraconstitucionais, remetendo à superioridade daquelas.

Outra inovação das razões de apelação em relação às outras peças é a defesa de aplicação do "Erro sobre os elementos do tipo", com base no art. 20, §1º do Código Penal, que expressa:

"é isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo".⁸⁴

Para a defesa, a busca pela legalidade empreendida pela igreja, por meio de seu registro, fez seus dirigentes acreditarem que tal conduta os habilitariam ao exercício pleno do direito à religião, consagrado na ordem constitucional, o que justificaria tal erro.

Diversas questões pontuais foram ainda tratadas que se referiam não à absolvição do réu em si, mas sim com vistas à diminuição da dura pena a ele imposta. Como visto na dosagem da pena realizada pelo juiz, a pena chegou ao total de 14 anos, 2 meses e 20 dias pela composição entre os Crimes de Tráfico de drogas, com a qualificadora de fornecimento a menor, e o crime de associação para o tráfico. Caso o juiz não aceitasse nenhuma das hipóteses de absolvição delineadas, o ataque a outros pontos de composição da sentença garantiria que a pena fosse mais branda.

"O primeiro de tais pontos é sobre a quantidade apreendida: A sentença informa que foram apreendidos 6685g de peso líquido da substância popularmente conhecida como maconha. O magistrado destacou que um baseado, 'segundo a literatura especializada' (**porém não citou a fonte**) contém 1,7g de maconha, enquanto um *fininho* é feito com cerca de 1g. Concluiu, assim, que a quantidade apreendida seria suficiente para **quase** 7000 (sete mil) fininhos (fls. 23 da sentença)."

"Com base nos fundamentos da própria sentença, se 1g grama de maconha equivale a 'um fininho', a conclusão, portanto, é de que seriam, em tese, 6685 (seis mil seiscentos e oitenta e cinco) cigarros de *cannabis*, portanto, 315 (trezentos e quinze) cigarros à menos em relação aos 'quase' 7000 (sete mil). Frise-se, portanto, o evidente subjetivismo da sentença – e não apenas neste aspecto – que se esforça para renegar direitos fundamentais de ampla concretude.

Levando adiante este argumento, refez os cálculos quanto à quantidade de maconha, tendo levado em conta a existência de grande quantidade de

⁸⁴ Erro de tipo é uma falsa percepção de realidade sobre um elemento do crime, por parte do agente, por ignorância ou falso entendimento dos elementos constitutivos do tipo penal. A existência de erro de tipo extingue a punibilidade. Como veremos, o desembargador relator dirá que não há erro de tipo no caso de Geraldo, pois as circunstâncias do crime de tráfico são conhecidas por todos.

maconha imprópria para consumo dentre o material apreendido, como as bitucas de cigarro (770g), e apontou erros na prova pericial por haver considerado não o peso líquido da maconha própria para consumo, mas a totalidade das plantas, sem considerar a diferença entre plantas macho e fêmea, pois apenas esta última produz a matéria que pode ser consumida, o que segundo a defesa diminuiria em 50% o peso total. Além disso, o processo de secagem da planta, necessário para seu consumo, também reduziria o peso. O cálculo final do peso de matéria própria para consumo totalizaria menos de 2kg. Diante deste valor, e pela ausência de prova que a maconha seria utilizada para o tráfico, e não para uso religioso, concluiu:

"Afasta-se, assim o argumento de que a 'quantidade expressiva é forte indício do comércio ilícito, que aliada às demais circunstâncias servem para a certeza necessária a prolação de um decreto condenatório' (fl. 21 da sentença).

O tráfico de drogas não se presume. O tráfico de drogas se comprova. Na dúvida, há que ser desclassificada a conduta para o crime de uso, previsto no artigo 28, da Lei de Drogas.

Todas as circunstâncias fáticas apresentadas indicam que a coletividade que procurava a religião rastafári buscava se conectar por um sentimento de crença, de religiosidade, de amor e respeito ao próximo, em busca de uma paz consigo mesmo e com o meio em que vive, tendo como sacramento uma planta criada por Deus e criminalizada pelos homens.

Em momento algum restou evidenciado qualquer intento de lucro em torno do exercício dessa fé."

Ou seja, o argumento é de que o consumo coletivo, religioso e ritualizado, não pode ser equiparado ao tráfico, pois este não pode ser presumido. Segundo a defesa, a prova testemunhal militava nesse sentido, quando dos vários relatos em que alguns dos usuários levavam a própria maconha. As plantas apreendidas com os jovens tampouco seriam indícios de tráfico, pois ainda demorariam meses para darem seus frutos.

O segundo ponto levantado acerca da dosagem da pena é a inoportunidade de associação para o tráfico, pelo próprio uso religioso e ritualizado, afirmação que a defesa amparou na prova testemunhal colhida. Sobre esse conjunto de provas, a defesa se manifestou pedindo que a prova testemunhal seja lida enquanto totalidade:

"A constante opressão dificultou as tentativas de organização da igreja e, por conseguinte, a efetiva realização plena de suas liturgias, não cabendo ao julgador simplesmente optar por pincelar eventuais palavras mal colocadas por alguma testemunha ou vídeos, pois decorrentes das próprias imperfeições humanas, como dito pelo próprio juiz singular na sentença questionada.

Não restou caracterizado o elemento dolo⁸⁵ dos membros da Igreja Rastafári em se associarem para o crime de tráfico."

Resumindo seu pleito de forma técnica, a defesa concluiu que inexistente prova pertinente sobre a existência de (i) comunhão de interesse entre duas ou mais pessoas; (ii) com estabilidade e permanência; (iii) voltadas à mercancia ilícita – os três requisitos para a configuração do crime de associação para o tráfico.

O último ponto relativo à composição da pena pelo juiz tratava do envolvimento de "menor". A alegação foi simples: por não haver certidão de nascimento anexa ao processo, seria impossível provar (dentro do processo) que o indivíduo era menor de idade. E mesmo que o juiz reconhecesse ser o indivíduo menor de idade, a defesa argumentou que a intencionalidade do jovem em participar voluntariamente de um culto religioso, e a consequente não-intencionalidade dos dirigentes da igreja em envolver menores de idade afastariam a resposta penal por conta do princípio do *in dubio pro reu*.

A defesa apresentou um breve comentário sobre o sequestro do imóvel, pois muito embora a Constituição preveja a desapropriação de imóvel destinado ao tráfico, tal disposição não deveria ser aplicada no presente caso, pelo fato do templo se tratar de local privado de manifestação de fé.

A última parte da fundamentação do recurso de apelação do réu clamou pela devida aplicação do procedimento de dosimetria da pena, caso o desembargador decida por manter a condenação por tráfico de drogas. Argumentando que no direito brasileiro, o cálculo da pena não deve ser subjetivo ou arbitrário, há que se seguir e fundamentar tal cálculo em um determinado raciocínio:

Verifica-se a fixação da pena se deu sem a demonstração de coerência lógico-jurídica, o que evidencia a violação dos princípios constitucionais da exigência de fundamentação das decisões judiciais e da individualização da pena, previstos nos artigos 93, IX e 5º, XLVI da Constituição Federal⁸⁶.

⁸⁵ Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal. O dolo é requisito subjetivo essencial de alguns tipos penais.

⁸⁶ "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; " e "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

In casu, a dosimetria se deu com base em considerandos, sem explicitação da pena-base, das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição da pena, passando ao largo do sistema trifásico previsto no ordenamento penal brasileiro⁸⁷. Neste sentido Supremo Tribunal Federal, HC 111735, 1º Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ-e de 18.2013.⁸⁸ Quando da primeira fase de fixação da pena, deixou de apreciar a integralidade das circunstâncias previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal⁸⁹.

Estas observações aliadas à ausência de aplicação da atenuante da confissão⁹⁰ e o uso dos inquéritos para aumentar a pena do réu – pois não há condenação prévia com trânsito em julgado⁹¹ -- forneceram o substrato para que a defesa arguisse que não existia qualquer fundamentação adequada na aplicação da dosimetria da pena nessa sentença, o que implicaria numa revisão dos cálculos.

Sucintamente, são essas as razões do extenso recurso de apelação movido pelos advogados em nome do réu. Além do já visto pedido preliminar de nulidade do processo pelo desrespeito à ordem legal de inquirição de testemunhas, os pedidos formulados para o judiciário foram quatro:

"b) seja julgado improcedente a pretensão punitiva, frente às argumentações, destacadamente a inconstitucionalidade de qualquer exegese que venha a limitar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, destacadamente o direito à liberdade de consciência e de crença e, por conseguinte, absolvido o réu. **Havendo o**

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; [...]"

⁸⁷ O Brasil adota o sistema trifásico de dosimetria da pena: a partir da pena-base descrita no tipo, o juiz deve calcular a pena segundo um procedimento, nessa ordem: (i) verificar a existência das circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal – citado em nota a seguir; (ii) verificar a existências de circunstâncias agravantes e atenuantes e; (iii) verificar a existência de causas de aumento ou diminuição da pena.

⁸⁸ Ementa do referido H.C.: PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO – ART. 205 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO: FALTA DE COERÊNCIA LÓGICO -JURÍDICA COM A PARTE DISPOSITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX,

E 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSISTÊNCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO.

⁸⁹ "Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. "

⁹⁰ A confissão do réu em juízo quanto ao crime importa na incidência de uma atenuação da pena, ou circunstância atenuante.

⁹¹ O que significa que Geraldo é réu primário.

reconhecimento do direito de crença e consciência, o Tribunal poderá, se assim entender, realizar a modelação dos efeitos da decisão⁹², até que seja realizada a regulamentação do uso religioso da cannabis, por meio dos órgãos competentes.

c) Se assim não entender, que seja desclassificada a conduta para a prevista no artigo 28, da Lei de Drogas⁹³.

d) Ou, quando muito, pela condenação nas penas do artigo 33, §3º, da Lei de Drogas e, acaso este prevaleça, seja afastada a causa de aumento de pena referente ao envolvimento de menor, diante dos argumentos colacionados.

e) Seja julgada improcedente a pretensão punitiva e, por conseguinte, absolvido o réu, consoante argumentações expostas e, acaso esta prevaleça, seja afastada a causa de aumento de pena referente ao envolvimento de menor.

Por Justiça,
É o que se espera."

São essas as considerações de mérito do réu que seguiriam para análise do desembargador, após este decidir pela admissibilidade do recurso. Porém, antes de tal análise, pode o Ministério Público se manifestar, apresentando suas "contrarrazões" ao recurso do réu, o que efetivamente fez posteriormente ao recurso do réu.

Essas contrarrazões do Ministério Público, conforme o nome sugere, devem atacar frontalmente os argumentos da Apelação movida pelo réu, reiterar os termos da sentença que coincidem com os pleitos da promotoria e eventualmente traçar novos argumentos. A análise das contrarrazões por parte do desembargador está vinculada ao recebimento do recurso de apelação por este, isto é, se o desembargador decidir que determinado recurso de apelação não atende os requisitos mínimos de admissibilidade, também não analisará as contrarrazões, sejam do Ministério Público sejam da defesa do réu.

Além de ser endereçada ao Tribunal e à Câmara que julgará o recurso, as contrarrazões também são endereçadas ao "Douto Procurador de Justiça", superior hierárquico do promotor, para que também se manifeste quanto ao presente caso, manifestação que será por nós analisada após as contrarrazões do promotor.

⁹² O pedido de modelação ou modulação dos efeitos da decisão importaria na suspensão da eficácia da decisão por certo prazo ou até certa condição, desde que isso fosse aprovado pela maioria dos desembargadores. No caso, se a decisão que condenou Geraldo fosse sustada até que o uso religioso da *cannabis* fosse regulamentado, Geraldo seria solto.

⁹³ Desclassificação, isto é, a conduta do réu não seria encarada como crime de tráfico (art. 33 da Lei de Drogas), mas apenas como o crime de uso (art. 28).

A peça do promotor também é iniciada com um breve relatório, que fez referência não só à sentença, mas também ao recurso interposto pelo réu. O apelo inicial da promotoria foi pelo conhecimento do recurso do réu, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Pede que o recurso deste seja improvido.

A resposta apresentada pela promotoria à preliminar do recurso de apelação do réu – recurso que pleiteava a nulidade do processo por violação no procedimento de oitiva das testemunhas – também se dá a título preliminar, e se limita a reiterar os termos dos memoriais do Ministério Público: que não há prejuízo e que não há nenhuma nulidade.

O mérito de seu recurso é apresentado sem divisão em tópicos, em uma extensa redação sobre como a prova testemunhal colhida é suficiente para dar substrato à todas as determinações do juiz: a condenação por tráfico de drogas com fornecimento à adolescente; a condenação por associação para o tráfico e o sequestro do imóvel de Geraldo. A promotoria dedicou especial atenção à refutar os argumentos de que a conduta do réu estaria amparada por sua liberdade religiosa, ponto que começa a se revelar central nesta disputa judicial:

Como já exaustivamente debatido nos autos, não se trata de exercício regular do direito de crença, mas de abuso de direito, tendo restado evidente que a suporta seita criada não pode, de modo algum, ser amparada pela garantia prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

[...]

A princípio, é de se apontar não haver nenhuma relação entre as práticas do apelante e a religião rastafári, que possui como todas as demais religiões verdadeiras, cultos, filosofias, rituais, casamento, enterro, cremação, entre outras características.

No caso, o que acontecia, e assim confirmaram as testemunhas, era a simples reunião para uso das drogas, sendo cobrado valor em dinheiro para tanto.

Para amparar tal alegação, a promotoria citou a prova testemunhal e alegou que todos os depoimentos e mídias colhidas confirmavam a inexistência de qualquer culto na igreja. Quanto a este ponto, ela lembrou que uma postagem do facebook se refere aos encontros como "festinhas", e concluiu:

"Por todo o exposto, conclui-se ser inafastável a total dissociação entre as práticas criminosas levadas a efeito pelo apelante e um culto religioso verdadeiro.

O que se viu foi que Geraldo, viciado no uso do entorpecente, associou-se a Luciana, Bruno e Samir, e utilizou a chácara para atrair usuários de maconha, que, assim como ele, nela poderiam se entorpecer, sob o manto de uma pretensa liberdade de crença."

Sobre a maioria dos demais argumentos levantados pela defesa, o promotor foi breve. Quanto ao "erro de tipo" (ou "discriminante putativa"):

Também não tem cabimento a alegação de discriminante putativa, pois é inegável que o apelante sabia do caráter ilícito de suas condutas. No vídeo juntado a fls. 173, nºMAH-09440, o acusado expressamente expõe seu total conhecimento acerca do crime de tráfico, e inclusive de associação

Quanto ao pedido de que seja afastada a qualificadora de envolvimento de adolescente, ela indicou que a idade do jovem foi sim provada:

"A causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, não pode ser afastada, pois, ao contrário do alegado pela defesa, foi cabalmente provada nos autos a idade do adolescente apreendido no local (certidão de nascimento de fls. 299)."

Quanto ao sequestro do imóvel, citou o art. 243 da Constituição⁹⁴ e ela concluiu:

"Provado nos autos o cultivo ilegal de maconha na chácara do apelante, a perda do imóvel é inafastável."

A argumentação da defesa de que os 6.685g de peso "líquido" de maconha é muito superior à quantidade efetiva de droga foi ignorada pelo promotor, que assim se manifestou sobre o conseqüente pedido de redução da pena:

"A pena-base não merece abrandamento, em virtude da expressiva quantidade de entorpecente apreendida, do número de pessoas que o apelante arregimentou e envolveu no crime, e da culpabilidade especialmente exacerbada, tudo a demonstrar o descabimento da fixação da pena no patamar mínimo, por força do que determinam os artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06."

Por fim, o promotor sustentou que o pedido da defesa de abrandamento da pena por conta da confissão do réu não deve prosperar, pois, embora ele tenha confessado parte dos fatos, não reconheceu o crime de tráfico, e juntou jurisprudência para basear sua argumentação de que não há confissão "pela metade":

"A confissão espontânea é uma circunstância atenuante genérica (art. 65, inciso III, alínea 'd', CP), que exige, entre outros pressupostos a espontaneidade e a aceitação, pelo réu, do contexto da conduta

⁹⁴ "Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º"

criminosa imputada" (STJ, HC, 61.030/RJ, Rel. Jane Silva j. 20.11.2007)

A conclusão das contrarrazões da promotoria é formulada de maneira genérica e abstrata:

"Por conseguinte, as pretensões recursais não comportam acolhida e a r. sentença guerreada merece ser mantida, por seus jurídicos e legais fundamentos, que não se distanciaram dos critérios legais e pretorianos.
Por isso, requeiro que o recurso seja conhecido e improvido".

Este documento é assinado pelo promotor de justiça assessor.

Houve outra manifestação do Ministério Público nesta desse recursal, desta vez de autoria do Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo. O procurador é o superior hierárquico do promotor, que, deste ponto em diante, passou a substituir o promotor em sua função de acusação.

Assim, o procurador de justiça se manifestou reiterando os termos das contrarrazões do promotor. Após o habitual resumo do caso, o Procurador repisou a maioria dos argumentos e da versão dos fatos construídas pelos promotores do Ministério Público ao longo de todo o processo e defendeu que seja mantida a sentença do juiz de primeiro grau. Este parecer se deu a título de sugestão para a câmara do Tribunal de Justiça, que ficou incumbido de julgar o recurso de Apelação do réu.

Em 10 de Outubro de 2013, o juiz que havia prolatado a sentença solicitou ao desembargador relator do processo cópia das razões de apelação – o que se dá apenas a título de curiosidade, pois este juiz não vai intervir na análise e julgamento do recurso – pois pode ser de seu interesse apenas saber os termos em que os advogados da defesa atacaram sua decisão. Isto demonstra como os autos do processo não são de fácil acesso, pois o próprio juiz de primeiro grau precisa de uma manifestação formal para ter acesso aos autos.

No ato do julgamento, o desembargador relator, conforme sua função, produziu um sucinto relatório sobre o caso, de apenas uma página. O relator trouxe as determinações da sentença e a argumentação do réu, reconhecendo o recurso como tempestivo e arrazoado⁹⁵, e determinou que este seja enviado à revisão, ou seja, ao desembargador revisor, que fez uma segunda análise

⁹⁵ Tempestivo: no prazo. Arrazoado: fundamentado.

preliminar do processo, conforme o rito próprio do tribunal de justiça. O desembargador relator, que será responsável por analisar detalhadamente os autos, proferirá um voto sobre o caso em questão – uma sugestão de como a câmara deve julgar o caso.

O desembargador revisor meramente acatou os termos do relator, em 15 de janeiro de 2014, em uma decisão minimalista:

"Vistos.

Voto nº 16.173

À mesa para julgamento."

Essa curta manifestação nos mostra que o voto do desembargador revisor⁹⁶ recebeu uma numeração, assim como o voto do desembargador. Muito embora o voto do revisor não se encontre nos autos do processo que analisamos, a manifestação final da câmara do Tribunal de Justiça se dá por meio de uma decisão colegiada, um acórdão, prolatado quando o recurso é enviado à mesa, ou seja, quando passar a integrar a pauta de julgamento da câmara em determinado dia, oportunidade em que haverá manifestação tanto dos advogados de defesa como da procuradoria de justiça.

O acórdão em linhas gerais seguiu a mesma divisão da sentença: Relatório, Fundamentação e Dispositivo (neste caso, o acórdão em si). Este acórdão seguiu *ipsis litteris* a fundamentação do voto do desembargador relator. O acórdão em si costuma ser bastante curto, conforme já vimos em outros já citados (e.g. p.). A decisão e a sustentação oral das partes são assim resumidas:

"**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: 'Negaram provimento ao recurso. V. U⁹⁷. Sustentou oralmente o I. Defensor, Dr. Alexandre Khuri Miguel e, usou da palavra, a Exma. Procuradora de Justiça, Dra. Jaquelina Mara Lorenzetti Martinelli.', de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão." (28 de janeiro de 2014)

Tal foi o resumo da decisão da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça, assinado por três desembargadores. O acórdão em si trouxe uma identificação das categorias jurídicas que resumem e envolvem o presente caso – Nesta câmara

⁹⁶ Voto é um indicativo da decisão de certo desembargador quanto ao processo em questão. O relator necessariamente deverá produzir um voto, e os demais podem acompanhá-lo ou proferir o próprio voto, caso discorde da fundamentação e da decisão presentes no voto. É possível, porém improvável, que um desembargador desista de seu voto para acompanhar o voto de outro desembargador. Muitas vezes o voto é preparado antes mesmo da audiência.

⁹⁷ Votação Unânime.

criminal, essas categorias são os crimes imputador ao réu –, bem como um resumo da fundamentação e o resultado do julgamento:

"TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – FORNECIMENTO A MENOR. Apesar da exposição acadêmica de teses variadas sobre o assunto, a legislação extravagante pátria proíbe o fornecimento de drogas como era feito. Comprovação do fornecimento a menor. Associação para o fornecimento. Rejeitadas teses da Defesa Apelante
Penas fundamentadas, art. 59, CP, regime de pena com previsão legal.
NEGADOR PROVIMENTO AO RECURSO."

O Voto do Desembargador relator serviu de suporte à decisão, conforme definido no acórdão. O voto expôs mais detalhadamente os fundamentos da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça:

"O ponto principal está em que, para efetivação devocional, de fé, era utilizada a maconha, "cannabis sativa L", para alcançar o objetivo
Por primeiro que, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa Apelante quanto a liberação de drogas, efeitos da maconha, manifestação de pessoas, enfim, toda argumentação expendida, tal uso continua sob controle.
Com isso, fica rejeitada toda argumentação acadêmica trazida de vez que não é possível, através deste processo crime, se revogar a lei vigente. Rejeito todas as ponderações da defesa apelante que sejam contrárias ao reconhecimento agora exposto".

Os graus recursais são extremamente técnicos e sua função é muito mais de análise e julgamento dos fundamentos do caso segundo a lei e a jurisprudência, o que motivou essa rejeição total da argumentação "interdisciplinar" trazida pela Defesa.

Na continuidade de seu voto, o desembargador relator também fez referência à argumentação sobre o teor religioso da conduta do réu levantada pela Defesa:

"No que tange ao uso de entorpecente para se alcançar estágio superior em concentração dirigida a entidade, divindade, ou ente superior, tal como em outros cultos e ritos restrições se fazem presente. Tanto que barulho assim decorrente é condição de procedibilidade penal; matança de animais ou dizimação da natureza também confrontam com a legislação ambiental própria⁹⁸. Não há diferença, inclusive no que tange a saúde pública consequências desses procederem. Rejeito todas as ponderações da Defesa Apelante que sejam contrárias ao reconhecimento agora exposto.

Conforme vemos em ambas citações, o Desembargador utilizou a fórmula "Rejeito todas as ponderações da Defesa Apelante que sejam contrárias ao

⁹⁸ Referência provável ao sacrifício de animais em rituais de religiões afro-brasileiras como a Umbanda e o Candomblé. O preconceito religioso do judiciário será analisado criticamente em tópico a seguir.

reconhecimento agora exposto" para rejeitar genericamente a longa argumentação trazida pela defesa sobre cada ponto. Tal fórmula esteve presente na maioria dos demais pontos. Outros pontos levantados pela defesa foram sucintamente rejeitados pelo relator com referências genéricas às provas presentes nos autos: A nulidade na oitiva das testemunhas; o pleito de uma nova aplicação da dosimetria da pena e do regime prisional cabível. O desembargador finaliza seu voto:

"ISTO POSTO e o que mais dos autos consta, conhecendo do apelo apresentado por GERALDO ANTONIO BAPTISTA, é **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**"

Tal decisão foi publicada em 03 de fevereiro de 2014, seis dias após a decisão da Câmara, conforme a correspondente certidão de publicação. Essa decisão foi remetida à Procuradoria Geral de Justiça em 24 de fevereiro de 2014, e por esta recebida somente em 01 de abril de 2014.

A defesa, inconformada com o acórdão, junta o recurso de Embargos de Declaração⁹⁹ em 03 de fevereiro de 2014, já no mesmo dia da publicação do acórdão. Tal recurso somente foi recebido pelo Tribunal de Justiça em 05 de maio de 2014, cerca de três meses depois.

Estes longos interstícios entre cada ato revelam ao fundo o grande número de processos e a conseqüente morosidade das autoridades, motivos pelo quais o trâmite dos processos nas fases recursais costumam demorar meses ou anos, muito mais que na primeira instância. Na prática processual os prazos legais impostos ao Ministério Público e aos Órgãos Julgadores costumam ser desrespeitados e dilatados por longos períodos. Estes órgãos agem como se a urgência de manifestação em tais casos fosse relativamente menor, já que foi tomada decisão sobre o caso na primeira instância que está sendo acatada pelo réu – muito embora ainda haja possibilidade concreta de absolvição do réu, ao menos em tese.

Nas razões de seu recurso de Embargos de Declaração, a defesa arguiu a existência de diversas omissões e obscuridades no voto e no acórdão proferido

⁹⁹ Embargos de Declaração é um recurso endereçado aos desembargadores que proferiram determinado acórdão, vide Código de Processo Penal: " Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão."

pelo Tribunal de justiça. Pediu o conhecimento do recurso de Embargos e exigiu a fundamentação dos julgadores quanto à violação de determinados preceitos legais e constitucionais, segundo exige o art. 93, IX da Constituição Federal¹⁰⁰.

Assim, pediu manifestações expressas dos desembargadores quanto a omissões sobre cada ponto levantado nas razões de recurso e não analisados pelos desembargadores. A defesa exigiu fundamentação quanto à violação dos direitos de religião e crença abarcados pelo art. 5º, VI da Constituição e dos direitos de personalidade previstos nos artigos 11 e 21 do Código Civil; quanto ao pedido de absolvição por conta de erro de tipo presente no art. 20, §1º do Código Penal; quanto à desclassificação do crime de tráfico para o crime de uso e/ou de fornecimento gratuito a terceiros, e fundamentou este ponto suscitando o uso ritualístico:

"Todas as circunstâncias fáticas apresentadas indicam que a coletividade que procurava a religião rastafári encabeçada pelo embargante buscava se conectar por um sentimento de crença, de religiosidade, de amor e respeito ao próximo, em busca de uma paz consigo mesmo e com o meio em que vive, tendo como sacramento uma planta criada por Deus e criminalizada pelos homens."

Além disso, a defesa fundamentou da mesma maneira o pedido de análise quanto à inexistência de crime de associação para o tráfico, quanto ao descabimento da medida de sequestro do imóvel. Novamente, ela pediu que fosse desconsiderada a qualificadora do fornecimento a menor pela inexistência nos autos de certidão de nascimento, muito embora a promotoria tenha sustentado que este documento estava sim anexo ao processo¹⁰¹. Por fim, a defesa pediu que fosse novamente analisada a dosimetria na pena, seguindo os ritos do art. 387 do Processo Penal e uma análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

No mesmo dia do recebimento do recurso, 05 de maio, a secretaria judiciária da câmara fez conclusos os autos ao desembargador relator, que determinou que o recurso fosse levado à mesa de julgamento da câmara.

¹⁰⁰ "IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (nosso grifo)

¹⁰¹ Embora a certidão não estivesse anexa na versão dos autos de nossa análise.

Entretanto, o conseqüente acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração rejeitou o recurso do réu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição – Prequestionada toda a matéria para efeito de eventual interposição de recurso a instância superior. EMBARGOS REJEITADOS."

Os embargos de declaração são extensos e detalhistas quanto às referidas omissões pois a análise pelo Tribunal de Justiça de violações a dispositivos legais e constitucionais levantados pelas partes é necessário para configuração do "prequestionamento", requisito fundamental para a interposição de recurso para as chamadas instâncias extraordinárias, o Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça e o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, que assim como veremos adiante julgarão violação a preceito legal e violação a preceito constitucional, respectivamente.

O acórdão, novamente nos mesmos termos do voto do relator conhece do recurso e reconhece seus efeitos infringentes¹⁰². O relator dedicou um parágrafo a cada pedido de fundamentação expressa feito pela Defesa:

"Tese de omissão e obscuridade – inconstitucionalidade: o direito de consciência e de crença são assegurados e respeitador. Isso não implica no acolhimento de práticas com conotação criminosa, tanto que não se cogita de sacrifício humano e quanto ao de animais, hoje esbarra na legislação própria de proteção.

Assim, o uso de maconha para celebração de culto é ilegal, como o seriam outras práticas, sem que o culto em si seja proibido. Em havendo fé do integrante do rito, por certo que fica superada a necessidade de condução da elevação da pessoa humana por outro meio que não esse.

Omissão quanto a lesividade – omissão quanto ao erro de tipo: não há como se conceber que alguém nos dias de hoje entenda ser possível o desconhecimento quando a ilegalidade das drogas, entorpecentes. Mormente o embargante, pessoa com participação anterior e da época dos fatos em comunicação. O erro plenamente justificado que pretende estar presente não foi sequer delineado nos autos e dizer que o encaminhamento da igreja seria suficiente para superar impedimento é navegar no intangível da abstração onírica."

A câmara toma como parâmetro para a configuração de erro de tipo o desconhecimento em geral da ilegalidade das drogas, e não desconhecimento quanto à ilegalidade de uso ritualístico de substância entorpecente proibida, como postulado pela defesa.

¹⁰² O provimento de Embargos com efeitos infringentes implica uma modificação na sentença ou acórdão embargado, não apenas no esclarecimento de obscuridade ou omissão.

Continuando, o acórdão resumidamente rejeitou a desclassificação do crime de tráfico pois ficou provado o fornecimento a terceiros, e asseverou em poucas linhas que a dosimetria foi corretamente realizada pelo juiz. Já quando do sequestro do imóvel, o órgão colegiado se manifestou novamente sobre a fé do réu:

"Sequestro de bens: o fim daquele local era o uso de drogas. Não foi sequer apresentado o objetivo filosófico que se pretendia alcançar naquele local; qual o estágio devocional; qual o credo perseguido; qual a elevação pretendida; no que consistia a abstração que se tinha em mente. Ou seja, o que pretendia dita igreja.

Com isso, sendo o local destinado à prática de fornecimento de drogas e havendo previsão legal, é de se operar a perda do imóvel para o fim determinado."

Por meio deste acórdão, o tribunal rejeitou integralmente os embargos de declaração, embora de fato esclareça sua omissão quanto a alguns pontos. Porém ao final reconheceu ainda que toda a matéria se encontra "prequestionada" para eventual recurso aos tribunais superiores. Esta decisão foi publicada em 19 de maio de 2014.

CAPÍTULO VI. AS ÚLTIMAS ESPERANÇAS: AS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS

1. Recorrendo extraordinariamente e especialmente aos Tribunais Superiores

Muito embora uma certidão de trânsito em julgado reconheceu o trânsito do acórdão somente em 01 de julho de 2014, já no dia 26 de maio de 2014 a Defesa interpôs seus recursos aos tribunais superiores, o Recurso Especial ao STJ e o Recurso Extraordinário ao STF.

Conforme mencionado, as possibilidades de análise de recursos para estes tribunais são muito mais restritas. Estes tribunais não poderão analisar novamente ou dar interpretação diversa aos fatos do caso, tomando como padrão os fatos segundo definidos pelos Desembargadores do Tribunais de Justiça. Ao STF e ao STJ, cabe somente a análise de teses jurídicas, com fins de uniformização da jurisprudência, para garantir a soberania da Constituição no caso do STF e a soberania do processo legislativo e da Lei Federal, no caso do STJ. Seus requisitos de cabimento são ainda mais rigorosos, como veremos, o que levou o presente caso a enveredar por um verdadeiro labirinto recursal.

As fundamentações destes recursos apresentados pela defesa são *ipsis litteris* as mesmas fundamentações do recurso de apelação. Remetemos a leitora ao ponto em que analisamos tal recurso (p.). Essa coincidência mostra que a defesa considera suficientes suas teses levantadas anteriormente. Contudo, ambos os recursos diferem em alguns pontos essenciais, referentes aos requisitos e objetivos de cada um, quais sejam: O conhecimento do recurso, o prequestionamento da matéria e os pedidos.

As hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário – ou seja, as hipóteses que ensejarão seu conhecimento e conseqüente análise pelo Supremo Tribunal Federal – estão dispostas no art. 102, III da Constituição

Federal. A defesa fundamentou o cabimento de seu recurso com base na alínea "a" do referido inciso¹⁰³, contrariedade a dispositivo constitucional.

Para a defesa isso se dá porque muito embora o réu tenha sido condenado pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, a aplicação destes seria precedida pela garantia dos direitos de liberdade de consciência e de crença presentes no art. 5º, VI da Constituição de 1988. Essa violação direta ao livre exercício de cultos religiosos daria o substrato para o cabimento do recurso.

Como mencionada anteriormente, a matéria deve ter sido prequestionada, *i.e.* todos os pontos arguidos por determinada parte precisariam ter sido levantados em discussões em instâncias "inferiores", com a consequente análise de tais pontos por parte dos juízes ou desembargadores. O que de fato a defesa fez no presente caso. Sua interposição do recurso de embargos de declaração garantiu que suas hipóteses fossem confrontadas diretamente pelos desembargadores, o que daria mais segurança ao seu recurso.

O outro requisito essencial para o cabimento do Recurso Extraordinário é sua repercussão geral. Para que o Supremo Tribunal Federal analise certo caso é preciso comprovar que a decisão sobre determinada questão constitucional terá efeitos sociais, políticos, econômicos ou jurídicos que extrapolam o presente caso, sendo de interesse para a resolução de outros casos no país.

A defesa fundamentou a repercussão geral de seu recurso inscrevendo como o centro da controvérsia a possibilidade de uso ritualístico da maconha, protegida pela liberdade religiosa, intimidade e vida privada, assim dispendo:

"Sendo assim, não se olvida que a questão posta em debate alcança grande número de interessados, sendo necessária a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal para a pacificação da matéria, diante da relevância política, social e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Conforme delineado, as demais razões do recurso em nada diferem dos pontos levantados em sede de recurso de apelação, como por exemplo a reforma da sentença para revogar a ordem de sequestro do imóvel ou que seja afastada a qualificadora de envolvimento menor. Porém, como o recurso

¹⁰³ " Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;"

extraordinário tem escopo próprio, que seja reconhecida a violação ao artigo 5º, VI da Constituição, isto está sintetizado no seguinte pedido:

"Por tudo o que exposto, considerando que não é o Estado que deve estabelecer quais as religiões ou crenças merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público que se identifica com essas manifestações, **pugna:** seja dado provimento ao recurso extraordinário, no sentido de julgar improcedente a pretensão punitiva, frente às argumentações, destacadamente a inconstitucionalidade de qualquer exegese que venha a limitar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, destacadamente o direito à liberdade de consciência e de crença e, por conseguinte, absolvido o réu. **Havendo o reconhecimento do direito de crença e consciência, o Tribunal poderá, se assim entender, realizar a modelação dos efeitos da decisão, no sentido de que o recorrente seja compelido a suspender qualquer uso do referido sacramento, até que seja realizada a regulamentação do uso religioso da cannabis, por meio dos órgãos competentes,** tal como ocorrido com a ayahuasca.

É possível dizer que esse é o principal escopo do referido recurso, o que inclusive ensejará a modificação da decisão dos juízes de segundo grau em favor de Geraldo.

Como vimos, há a interposição simultânea de Recurso Extraordinário e Recurso Especial. As hipóteses de cabimento do recurso especial estão presentes no artigo 105, III da Constituição Federal. A defesa interpôs seu Recurso Especial com base na alínea "a" do referido inciso¹⁰⁴, violação direta à preceito legal. Para que seu recurso seja conhecido e analisado pelo STJ, a Defesa precisa comprovar tal violação. A defesa afirmou ainda estar reconhecido o requisito do prequestionamento, *i.e.*, que a defesa suscitou tal violação legal anteriormente e que esta foi analisada pelos desembargadores, conforme foi delineado pelos próprios desembargadores em seu acórdão sobre os embargos de declaração.

A defesa evocou o uso da lei nº8.038/90, especificamente seu artigo 27, §5º¹⁰⁵, pois quando da interposição concomitante dos referidos recursos, a lei

⁷⁴ "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]"

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;"

¹⁰⁵ "Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal"

"Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões. [...]"

determina que o julgamento do Recurso Extraordinário poderá sobrestar o julgamento do Recurso Especial, com a conseqüente a remessa dos autos de Recurso Especial também para o STF. Para a defesa, isto era necessário pois:

"[...] tem-se que a tese maior diz respeito à efetiva incidência do artigo 5º, VI, da Constituição Federal, inerente à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei a proteção aos locais de culto e as suas liturgias."

Para a defesa, mais uma vez, a abrangência da conduta do réu pela garantia da liberdade religiosa afastaria a aplicação da Lei de Drogas no presente caso, aplicação que violaria ainda os direitos à intimidade e à vida privada do réu. Da mesma maneira, a defesa sustentou haver repercussão geral contra o caso.

O Recurso Especial interposto pelo réu trouxe dois pontos não presentes no Recurso Extraordinário, os advogados do réu novamente defenderam a nulidade da oitiva das testemunhas e a incidência do erro de tipo na conduta de Geraldo, presentes nos arts. 387 do Código de Processo Penal e 20, §1º do Código Penal respectivamente. Como a análise do STF não abrange violações a dispositivos infraconstitucionais, somente no STJ a defesa terá a chance de discutir novamente essas questões.

O Ministério Público também teve a chance de contrarrazoar os novos recursos do réu. É assim que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo fez no dia 01 de julho de 2014. Os pontos levantados são sucintos, e são dois: a inadmissibilidade do recurso, ponto que ataca seu cabimento, e a improcedência das razões, que ataca o seu mérito.

Quanto à (in)admissibilidade, o Ministério Público defendeu que as violações aos referidos artigos que tratam da nulidade das oitivas e do erro de tipo não estão delineadas de forma clara o suficiente, fortalecendo sua tese com a Súmula 284 do STF¹⁰⁶. Além disso, defendeu que a análise de tais pontos seria contrária à vedação de análise de matéria fática por parte do STJ, e invocou para

§ 5º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecurável, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário."

¹⁰⁶ Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Muito embora a Súmula se refira ao Recurso Extraordinário, o STJ tem jurisprudência aplicando a Súmula em sede de Recurso Especial.

tanto a famigerada Súmula 7 do STJ¹⁰⁷, que trata expressamente da vedação de reexame de matéria probatória. O Ministério Público ainda rejeitou a admissibilidade do recurso pois muito embora a defesa tenha arguido que a conduta do réu estaria abarcada pelo art. 5º, VI da Constituição, não cabe ao STJ a análise da aplicação do preceito constitucional.

Em argumentação sucessiva, o Ministério Público atacou o mérito da decisão, caso o STJ decida por conhecer o recurso, em termos simples e já expostos anteriormente em outras peças.

Quanto ao Recurso Extraordinário, o Ministério Público argumentou para o lado oposto, defendendo que as hipóteses de violação legal suscitadas – sequestro de imóvel; aplicação da pena e tipificação da conduta – não são passíveis de análise pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o Recurso Especial o meio apropriado. Ainda quanto às mesmas hipóteses, levantou que a análise destas importariam em reexame probatório, também vedado no Supremo Tribunal Federal. São essas as sucintas contrarrazões da acusação.

Antes mesmo de seu envio aos Tribunais Superiores, ambos os recursos devem passar por um crivo preliminar por parte do Tribunal de Justiça, para que também se manifeste sobre os requisitos de admissibilidade e deste logo denegando seguimento ao recurso. Esta análise é feita pelo Desembargador Presidente da seção ou do tribunal.

Em sua análise preliminar do Recurso Extraordinário do réu, o desembargador presidente acolheu todos os pleitos das contrarrazões do Ministério Público, nos mesmos fundamentos trazidos por este. O relator denegou a repercussão geral no seguinte argumento:

"O Colendo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 742.460/RJ (Tema 182), consignou que não possui repercussão geral matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne à valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal quando da fixação da pena-base, porque se trata de matéria infraconstitucional."

Assim se manifestou sobre a repercussão geral, muito embora não tenha analisado especificamente a repercussão geral do uso ritualístico da maconha,

¹⁰⁷ Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Por meio desta súmula, o Superior Tribunal de Justiça nega admissibilidade à grande parte dos recursos especiais. Um verdadeiro flagelo para os advogados.

conforme manifestado pela defesa. Por meio dessas determinações, julgou estar prejudicado o recurso da defesa.

Já em sua análise do cabimento do Recurso Especial, ele deixou de acolher o pleito da defesa, manteve a sentença e julgou deficiente a fundamentação do réu quanto às violações legais em questão, e julgou descabida a argumentação sobre a liberdade religiosa constitucionalmente garantida. Além disso, o relator atacou ainda o Recurso do réu sob o argumento de que este também importaria em reexame fático-probatório. Com base nesses argumentos, ele também julgou prejudicado o Recurso Especial do réu.

Por meio dessas decisões, ambas prolatadas em 1 de agosto de 2014, o desembargador presidente do TJ denegou seguimento aos recursos do réu. Porém, ainda assim, enviou os autos para os tribunais superiores por meio de despacho.

2. Mais um empecilho para recorrer aos Tribunais Superiores – O Agravo de Instrumento

Estas decisões não puseram fim à batalha judiciária travada entre a defesa de Geraldo e a acusação. Como a defesa não pode editar ou modificar os argumentos de seus recursos já interpostos, só lhe resta um recurso cabível contra esse despacho do Tribunal de Justiça que denega seguimento aos recursos do réu: o Agravo de Instrumento.

Essa é a peça na qual a parte prejudicada busca defender a solidez dos pressupostos processuais de cabimento de seus recursos. A peça é endereçada novamente ao desembargador presidente do TJ, porém este deve remetê-la ao tribunal superior correspondente, e as razões do mesmo recurso devem ser endereçadas aos ministros do tribunal superior e ao novo relator do processo. Foi assim que se deu no caso em tela.

A defesa interpôs agravo de instrumento em 15 de agosto de 2014 ao Supremo Tribunal Federal contra a decisão do desembargador presidente do TJ que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário. Após a exposição da fundamentação do desembargador, a defesa expressamente situou o cerne da controvérsia na disputa sobre o exercício da fé do réu:

"Porém, simples análise dos autos, já permite verificar que o contexto fático cinge-se À pretensão do agravante, dirigente de uma determinada igreja "rastafári", exercer a liberdade de consciência e de crença, consagradas na Constituição Federal, em sua plenitude, inclusive com o consumo ritualístico da erva, popularmente conhecida como 'maconha", sem que nos haja qualquer evidência de lesividade na conduta a ele imputada."

Com isso, a defesa pugnou que seu recurso merecia ser acolhido quanto à discussão sobre a liberdade religiosa do réu, e que sua invocação dos artigos da lei de drogas supostamente violados pelo réu se dava apenas para contraste com a liberdade garantida. A defesa também se insurgiu quanto ao ponto de que haveria deficiência de fundamentação, pois atacou diretamente a decisão, além de que defendeu que não caberia ao Tribunal de Justiça a análise do mérito do Recurso, pois tal ato seria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a defesa reafirmou que era desnecessário o reexame de fatos e provas para atendimento de seu pleito quanto à dosagem da pena, pois pediu apenas o confronto de teses jurídicas. O pedido delineado no Agravo de Instrumento foi de que o Agravo seja conhecido pelo tribunal, e que seja provido para que o recurso extraordinário seja devidamente processado e encaminhado ao STF.

Concomitantemente a defesa do réu entrou também com agravo de instrumento contra a decisão do desembargador presidente que denegou seguimento a seu recurso especial ao STJ. A defesa também atacou os fundamentos do acórdão em seu desfavor. Ela comentou que seu recurso não tinha como escopo análise de preceito constitucional, mas sim que apenas suscitou a questão constitucional para pleitear o sobrestamento do recurso especial para que aguarde decisão do STF em sede de recurso extraordinário, com base no já citado artigo 27, §5º da Lei 8.038/90.

Quanto ao cabimento, os advogados do réu reiteraram a solidez de seu recurso extraordinário e a especificidade e fundamentação de seus ataques contra o acórdão do TJ, bem como a desnecessidade de reexame de fatos e provas, na mesma linha de sua argumentação no agravo para processamento de seu recurso especial. O pedido da defesa, além de pleitear o conhecimento e provimento do recurso, requereu a remessa dos autos do recurso especial para o STF, conforme o artigo 27, §5º, da Lei 8038/90.

Como cada manifestação do réu suscita uma contramanifestação por parte do Ministério Público, a acusação juntou contraminuta contra ambos os recursos em 26 de agosto de 2014, por meio do Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

A contraminuta do Ministério Público ao agravo de instrumento remetido ao STJ reforçou os termos do acórdão e de suas contrarrazões ao recurso especial, como era de se esperar. O Ministério Público alegou a ausência de fundamentação específica quanto à violação legal, citando em seu favor a Súmula 284 do STF (deficiência na fundamentação), amparada por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que mostrava o acolhimento de tal súmula também neste tribunal. Novamente, o MP defendeu que o pleito do réu incluía o reexame de fatos e provas, e também citou jurisprudência em seu favor, que reproduzimos pois exemplifica a argumentação que seria potencialmente desenvolvida por este tribunal:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O tribunal de piso, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu por manter a condenação do ora agravante pelo crime tipificado no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, nos exatos termos constantes da sentença. **Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que não haveria provas suficientes a embasar o édito condenatório, ou decidir por alterar a dosimetria da pena ante o reconhecimento de causa de diminuição e aplicação de circunstância atenuante, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.** Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 307891/ES, 2013/0086491-3, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgamento 25/06/2013, DJe 01/08/2013, grifamos)."

Por fim, após curta manifestação reforçando a tese da impossibilidade de análise de violação constitucional por parte do STJ, a acusação proferiu pedido de que deveria ser denegado o processamento do Recurso Especial.

A contraminuta da defesa apresentada contra o Recurso Extraordinário do réu também seguiu linhas similares, repisando os argumentos já delineados em suas contrarrazões ao recurso extraordinário, quais sejam: ausência de

fundamentação quanto à repercussão geral; impossibilidade de reexame de prova e impossibilidade de discussão sobre matéria infraconstitucional. O pedido da acusação também era de negar-se provimento ao agravo do réu.

Após estas manifestações, ao desembargador presidente do tribunal de justiça cabe mais um ato: decidir se vai acolher as razões apresentadas em agravo de instrumento, com a conseqüente retratação de sua sentença em favor do réu. Somente em 17 de setembro de 2014 ele realizou tal análise, e decidiu por não acolher as teses do réu, e determinar a remessa do recurso de Agravo de Instrumento aos tribunais superiores.

Um documento essencial apareceu quando do recebimento dos autos processuais pelo tribunal de justiça, uma certidão de digitalização dos autos processuais, datada de 09 de outubro de 2014. Somente a partir daqui o processual seguiu em vias digitais. Todo o trâmite anterior se deu por meio de um processo físico, que já ultrapassava mil páginas. O presente conjunto de documentos que analisamos é proveniente desta digitalização. As páginas do processo serão renumeradas e indexadas, e os autos ganharão nova unidade.

O processo nesta instância ganhou então novo relator: um desembargador convocado¹⁰⁸ do Tribunal de Justiça de São Paulo, atuando com competência de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro ato do relator é determinar a expedição de todo o conjunto de documentos para que o Ministério Público Federal exponha manifestações sobre os agravos. A partir deste ponto este órgão passou a exercer o papel de acusação, por meio de seus procuradores e subprocuradores gerais da justiça.

O Ministério Público Federal em sua sucinta manifestação contra o recurso especial do réu desenvolveu argumentação similar à empreendida pelo Ministério Público Estadual, e assim resumiu, no início de sua peça:

"Agravo contra despacho que inadmitiu o recurso especial. Apelo interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição da República. Objetivo: Absolvição da prática do crime de tráfico ou desqualificação da conduta para a descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Inviabilidade. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Alegação de violação ao art. 5º, LIV, VI, XLVI e art. 243 da CF. Impossibilidade de se apreciar matéria constitucional em sede de recurso especial. Negativa de vigência ao art. 212 do CPP.

¹⁰⁸ Dado o grande número de casos existentes no Superior Tribunal de Justiça, muitos desembargadores de instâncias inferiores são convocados para atuar na qualidade de desembargadores convocados, com competência equivalente à competência de um Ministro do STJ, ainda que temporária.

Fundamento do acórdão recorrido não atacado. Súmula 283 do STJ. Ausência de prequestionamento em relação ao artigo 60 da Lei nº 11.343/06. Súmulas 282 e 356 do STF. Violação ao art. 59 do CP e 387 do CPP. Análise das circunstâncias judiciais. Necessidade de exame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo **desprovimento** do agravo."

Apesar do longo resumo, a fundamentação da manifestação do Ministério Público Federal foi feita em apenas três páginas. A invocação de preceitos legais e súmulas revela que a análise da controvérsia nestas instâncias superiores é extremamente técnica e minuciosa, sendo local apenas para confronto de teses jurídicas. Esta última peça é datada de 17 de outubro de 2014.

Como os autos que analisamos são os autos digitalizados que correm no Superior Tribunal de Justiça em sede do Agravo de Recurso Especial, estes não contêm as manifestações do Ministério Público em sede de recurso extraordinário. Tampouco constam nestes autos as consequentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, e até a conclusão deste trabalho, em novembro de 2015, o ministro relator do processo no STJ não havia proferido decisão sobre o agravo do recurso especial. O processo assim se encontra pendente de seus atos finais: as decisões e suas certidões de publicação e de arquivamento do processo. Os presentes autos também não contêm informações sobre o trâmite do processo de Geraldo no Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário e de Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário, ambos também pendentes de análise por parte dos ministros da Corte Suprema.

Mesmo sem as correspondentes decisões, os autos analisados ainda permitem vislumbrar o funcionamento das instâncias extraordinários no direito brasileiro. Estes autos se constituem como um rico material que nos permite identificar como se posicionaram cada um dos atores em meio à batalha judicial que girava em torno da condenação de Geraldo e do caso da Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptic de São do Brasil.

Nesta massa documental que forma os autos deste processo é possível entrever como o pleito de Geraldo foi recebido e discutido em diversas instâncias do judiciário brasileiro, ou ainda, como se desenvolve, dentro do arcabouço linguístico e litúrgico do direito, uma disputa simbólica sobre a legitimidade de uma religião ou sobre a necessidade de aplicação do poder punitivo do Estado. Nossa descrição do processo principal termina aqui.

CAPÍTULO VII. UM EFEITO DA CONDENAÇÃO: O SEQUESTRO DOS BENS DE GERALDO

Como mencionado, o último documento dos autos do processo principal é uma manifestação do Ministério Público Federal. Antes de passar a traçar as conclusões do presente trabalho, há um outro conjunto de documentos anexo aos autos, que constituem na verdade um processo em separado: são os autos da ação sobre o sequestro de bens de Geraldo conforme determinado pelo juiz de primeiro grau, no caso, o sequestro do imóvel onde se encontrava a chácara onde funcionava a igreja. A discussão sobre este tema não se dá nos trâmites processuais ordinários, seguindo um rito simplificado conforme determinado pela lei de drogas.

Trata-se do "Pedido de 'Medida Cautelar de Sequestro de Bem Imóvel' nº 1522/12, apresentado pelo Ministério Público, que corre na primeira instância, na própria comarca de Americana, cujos autos foram abertos em 12 de dezembro de 2012.

Conforme delineado pelo promotor em sua petição de pedido cautelar, o regramento deste procedimento está nos artigos 125 a 133 do Código de Processo Penal. A previsão de sequestro de bens imóveis utilizados para os fins do tráfico está tanto na Lei de Drogas quanto na Constituição Federal:

"Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal." (Lei 11.343)

" Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º."

O promotor delineou narrativa dos fatos idêntica à denúncia. A fundamentação do pedido precisa conter fortes indícios quando à perpetração do crime de tráfico por parte do acusado, um requisito que se chama de "*fumus*

boni iuris"¹⁰⁹. O pedido também continha uma identificação precisa do imóvel e de seus registros. O último requisito é a prova do "*periculum in mora*"¹¹⁰.

Fundamentados estes requisitos, o promotor pleiteou o prosseguimento do processo em autos separados e também o sequestro do referido imóvel antes mesmo da manifestação da defesa, com o consequente ofício ao Cartório de Imóveis para garantir segurança à medida. O pedido principal é o de procedência da cautelar, para ratificação do pedido liminar pleiteado. O promotor adita no mesmo dia a denúncia, pois o imóvel a que ele se referia não era o mesmo imóvel da prática dos delitos.

Os documentos que se seguem à peça inicial são documentos já analisados por nós anteriormente: o interrogatório do réu em primeira audiência, os documentos de registro da igreja, bem como demais documentos do inquérito policial.

Em 12 de dezembro de 2012 o juiz de primeira instância recebeu o pedido, e o julgou em 19 de dezembro, acolhendo os pedidos do Ministério Público e determinando o sequestro do referido bem.

O réu foi notificado desta decisão em 20 de dezembro, quando passou a ter direito de apresentar sua defesa por meio de Embargos ao Sequestro de Bens. Alegou somente que o imóvel não foi adquirido com proventos do tráfico, e que como o tráfico ainda não resta provado, a determinação de sequestro foi julgamento "*extra petita*"¹¹¹ por parte do juiz. Para a defesa, a contribuição monetária e o plantio e colheita da maconha não eram suficientes para provar o tráfico.

O promotor respondeu reiterando sua fundamentação, e pedindo que seja dispensada audiência, por considerar as provas suficientes.

O último documento de toda a massa documental analisada é uma manifestação da defesa alegando que mesmo em 13 de fevereiro de 2013 não tinha tido acesso aos autos do sequestro de bens, e assim tendo se insurgido

¹⁰⁹ "fumaça do bom direito". É um juízo de probabilidade quanto ao resultado do processo.

¹¹⁰ "perigo da demora". Demonstra a urgência do pedido, neste caso para evitar que o imóvel em questão seja dilapidado ou transferido a terceiros de maneira a fraudar o sequestro antes da condenação.

¹¹¹ *i.e.* o juiz extrapolou sua competência ao prolatar decisão sobre pedido distinto ao requerido pelo promotor, o que importaria em nulidade de tal decisão.

contra o fato de que teve que formular seus embargos genericamente, sendo o réu tolhido em seu direito de defesa.

CONSIDERAÇÕES (CRÍTICAS) FINAIS

Nestas considerações, tentaremos expor mais coerentemente as digressões de todo o texto, além de esboçar possíveis desdobramentos do presente trabalho e passar a um balanço valorativo das manifestações e posições dos autores processuais nos autos em tela, frente à alguns dos dados expostos por nós na Introdução e ao longo do texto.

A partir de toda a análise documental e do detalhamento minucioso do processo que culminou na condenação judicial de Geraldo por conta dos atos praticados em sua Igreja Niubingui, acreditamos ser possível traçar alguns comentários para melhor situar a inter-relação entre questões pontuais vislumbradas nos documentos e questões simbólicas em disputa que circunscrevem o presente caso.

Primeiro, analisaremos que ideologias, pré-noções e preconceitos os profissionais do direito operacionalizam a discussão sobre a aplicação, validade e legitimidade dos crimes da lei de drogas frente ao quadro geral da política de drogas brasileiras.

Segundo, tentaremos sintetizar como as autoridades estatais, em seus atos e intencionalidades, se posicionaram diante da disputa sobre o sentido de religião, e como essa disputa se desenvolveu ao longo do processo.

Terceiro, exploraremos a operacionalização de mecanismos de fundamentação e convencimento no processo penal, que entre modulações, arbitrariedades, discricionariedades e lacunas constroem uma condenação e levam a cabo a missão repressiva do judiciário enquanto órgão estatal de controle penal.

Por último, pintaremos um panorama geral do caso frente às relações e interações entre três atores chave – defesa, acusação e órgãos julgadores – e como estes influenciaram e contribuíram com o resultado e o andamento do processo.

1. A práxis dos "operadores do direito" frente à política criminal de drogas no Brasil

Como ficou evidente, não há disposição legal sobre a licitude do uso ritualístico/religioso da *cannabis*. Os atores que têm a possibilidade de manifestar considerações sobre o conteúdo dos atos de Geraldo e dos rituais que ocorriam na Igreja são quatro: a acusação, a defesa, os órgãos julgadores e a polícia judiciária. Cada um deixou entrever seu posicionamento frente ao uso de drogas e a resposta jurídica e política cabível a este "problema", ficando evidente uma forte polarização.

Em suas peças, a defesa desenvolveu longamente considerações críticas sobre o modelo de política de drogas vigente no Brasil. Para afastar ou abrandar a condenação de Geraldo, a Defesa citou centenas de páginas de teses e reportagens sobre a baixa lesividade da maconha, sobre a história da proibição da planta no Brasil, e sobre as razões e perspectivas de legalização entre os usos medicinais, religiosos e recreativos.

Ainda recebeu grande destaque por parte da defesa a arguição da ineficácia da manutenção da atual política de drogas sob a ótica de suas finalidades declaradas de proteção da saúde pública, prevenção do uso de drogas ilícitas e ressocialização dos usuários, bem como o alto custo social da manutenção da política de drogas nos atuais moldes proibicionistas. A defesa invocou a insuficiência e ilegitimidade do arcabouço jurídico na questão das drogas para abrir espaço a tal argumentação multidisciplinar, como delineado pela mesma em seus memoriais, apelação e recursos extraordinário e especial.

Já os documentos de autoria dos policiais, juízes, desembargadores e acusação fizeram coro quanto à maneira de lidar com o uso e a comercialização de drogas ilícitas. Estes atores, que conjuntamente construíram a dura condenação imposta à Geraldo e aos membros da Igreja, justificaram suas posições em razão da extremada lesividade da conduta do réu, que não poderia passar incólume do crivo do poder punitivo.

Como vimos, a Polícia Civil endossou a ação da Guarda Municipal, reputada como "truculenta" por parte da Defesa. O delegado justificou a manutenção de Geraldo em prisão provisória, por este ter agido de "modo arbiloso", "por se esconder atrás da Constituição Federal e de sua religião", sendo um "esperto, perigoso, frio indivíduo", que não pode permanecer solto por conta da "segurança das testemunhas". Muito embora existam outros meios de controle substitutivos à prisão provisória no Brasil, mais adequados que esta

detenção, pelo menos levando em conta o que se chama de Estado democrático de direito, como a coleira eletrônica ou prisão domiciliar.¹¹²

O juiz, quando de sua sentença, citou várias reportagens e estudos sobre o uso e os efeitos da maconha e de outras drogas. A maioria delas era proveniente de artigos de jornais e revistas e falava sobre "dependência da maconha". A partir da narrativa delineada na sentença pelo juiz, pudemos vislumbrar algumas dessas reportagens, nas quais notamos uma ausência de dados empíricos e uma fundamentação apenas em alegações livres proferidas por profissionais supostamente autorizados, como peritos e psiquiatras¹¹³. Reproduzimos um dos excertos já citados anteriormente:

"Conforme estudos de medicina legal, se o consumo é maior do que três baseados por dia, isso conduz a uma intoxicação crônica, levando o dependente a ficar fisicamente e mentalmente enfermo, *'profundamente alterado em sua aparência geral, sujo desleixado, torna-se ele facilmente reconhecível: desnutrido, emaciado, ostenta na fisionomia a expressão aparvalhada; o rosto é pálido, a pele sem viço, os olhos aprofundados nas órbitas, o olhar mortiço, a voz rouca, as mãos trêmulas, o caminhar incerto'*. (apud Manif e Zacharias, 1998 "Dicionário de Medicina Legal").

O juiz não se satisfaz em apenas invocar a lei, mas também buscou contraditar as teses gerais da defesa quanto à efetividade política de drogas por meio dessas e de outras teses, buscando dar substrato pretensamente científico à fundamentação de sua sentença. Citamos outra dessas reportagens, dois editoriais e artigos publicados na "Folha de São Paulo":

"Observa-se, em São Paulo, um aumento no número de casos de pessoas que procuram ajuda médica devido a complicações relacionadas à maconha. [...] o fato é que não faz mais tanto sentido falar em drogas leves. Droga é droga e muitas vezes tem consequências desastrosas" ("Maconha e Dependência", Editorial de 21 de fevereiro de 2000)

"Sorteio perverso

Classificar maconha como droga leve e até terapêutica é ingênuo, se não malicioso. Ela pode piorar os quadros psiquiátricos mais comuns. [...]

A glamorização da maconha como planta de valor terapêutico e de uso a princípio meramente "recreativo" tem servido de argumento para a condescendência com seu consumo. A verdade é que classificar maconha como droga leve e quem sabe até terapêutica é ingênuo, se não malicioso.

¹¹² Lembramos o leitor do problema da banalização do uso da prisão provisória no Brasil.

¹¹³ Ousaríamos dizer que a maioria de tais reportagens são de qualidade científica duvidosa, contrariando farta literatura nacional e internacional, mas isto está fora do alcance do presente trabalho.

Assim como a maconha, o tabaco também já foi objeto de glamorização e de formação de imagem de benignidade e potencial terapêutico. É nesse ponto que entra Danuza Leão, certa em seu artigo em 'Cotidiano' (20/4) ao denunciar a burrice – desculpem, não há outra palavra – que é fumar em dias como hoje, quando os inúmeros malefícios do cigaddo são plenamente conhecidos

[...]

É aí que o Estado precisa exercer seu papel de zelar pelo bem-estar dos cidadãos. Se ele mal dá conta de monitorar o consumo de álcool por jovens, droga equivocadamente admitida como lícita, o que dirá de uma eventual descriminalização da maconha?"

Não temos espaço para confrontar o conteúdo das teses da defesa e do juiz, nem discorrer longamente sobre os efeitos da maconha, mas queremos ressaltar como as reportagens citadas por parte do juiz defendem a proibição como maneira de resolver as complicações de saúde advindas do uso de drogas, proibição que se justificaria pela lesividade dessas drogas.

Ainda gostaríamos de apontar para a lição de Michel Foucault na análise do surgimento do poder punitivo moderno na europa, em sua obra "Vigiar e Punir":

Ao longo do processo penal, e da execução da pena, prolifera toda uma série de instâncias anexas. Pequenas justiças e juizes paralelos se multiplicaram em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicológicos, magistrados da aplicação das penas, educadores, funcionários da administração penitenciária fracionam o poder legal de punir; dir-se-á que nenhum deles partilha realmente do direito de julgar; que uns. modo.

[...]

Mas uma coisa é singular na justiça criminal moderna: se ela se carrega de tantos elementos extrajurídicos, não é para poder qualificá-los juridicamente e integrá-los pouco a pouco no estrito poder de punir; é, ao contrário, para poder fazê-los funcionar no interior da operação penal como elementos não jurídicos; é para evitar que essa operação seja pura e simplesmente uma punição legal; é para escusar o juiz de ser pura e simplesmente aquele que castiga: [...](23-26) (nosso grifo)

Se levarmos em conta local de poder que um juiz ocupa dentro do processo, veremos que não há mera contraposição entre as teses da defesa e do juiz. Enquanto a defesa se utiliza de tais argumentos para tentar dar fundamento à suas teses, estas sempre estarão sujeitas ao crivo dos órgãos julgadores. Já a pretensa utilização de justificação científica por parte do juiz nunca precisa importar em uma verificação da correção dessas teses, pois a fala do juiz estará sempre autorizada por meio de sua "jurisdição" – seu poder de *dizer* o direito. Qualquer estudo que citado pelo juiz adquire automaticamente ares de verdade dentro dos autos, pois entra como efetivo substrato à cominação da pena. Essa justificação por meio da opinião de profissionais qualificados ainda

reforça a pretensa adequação da decisão. O uso de tais teses serve "*para escusar o juiz de ser pura e simplesmente aquele que castiga*", serve para ser um "*atalho*" legal que permite uma justificação "*de fora*" do direito, estando definitivamente inscritas em sua fala juridicamente autorizada, que tem efeitos concretos sobre a vida de pessoas como Geraldo.

O desembargador relator do recurso de apelação interposto por Geraldo taxou a longa argumentação multidisciplinar desenvolvida pela defesa de "teses acadêmicas", situando para além do alcance do direito. O desembargador não comentou sobre a utilização das teses invocadas parte do juiz. Apesar de sua tentativa de levar o caso para dentro dos parâmetros do direito, o que fica evidenciado é o alcance da potencial elasticidade na fundamentação das punições por parte dos órgãos julgadores.

Mas coloquemos em evidência a atitude geral do juiz de primeiro grau ao longo do processo. No processo em geral e nas audiências em especial, fica evidente certa ignorância quanto aos efeitos nocivos da política de drogas e certo obscurantismo e preconceito quanto aos efeitos e maneira de lidar com drogas tomadas como ilícitas. Por diversos momentos, o juiz chamou os fiéis da Igreja de "viciados". O juiz de primeiro grau, inclusive, chegou a perguntar a uma das testemunhas, Luciene, "de uma maneira que até usuários de drogas podem entender".

Em todas as audiências, o juiz justificou a manutenção de algemas em Geraldo por conta, dentre outras coisas, de sua periculosidade e do risco que este apresentaria para os participantes de audiência e às crianças e idosos do fórum.

Pela conduta do juiz, que transborda certo capacitismo¹¹⁴, fica evidente que seu juízo de reprovação vai para muito além da mera reprovação legal que deve ser imposta aos infratores, evidência que acreditamos indicar de antemão as intenções punitivistas do juiz, mesmo dentro do suposto quadro de direitos e garantias supostamente conferidos pelo processo judicial no Estado democrático de direito. Tais direitos e garantias, mais do que garantir o tratamento justo e equitativo dos réus, neste caso, também serve para que a pena imposta pelo juiz

¹¹⁴ Capacitismo é a discriminação, preconceito ou opressão contra pessoas portadoras de deficiência física ou psicológica, advindos da noção de que pessoas com deficiência são inferiores às pessoas não-portadoras de deficiência.

aparente ser "justa"; "justificada", o que conferiria ainda mais legitimidade à decisão, apesar da ampla margem de discricionariedade desfrutada pelo julgador.

A tese da defesa de que a quantidade de droga utilizada para fundamentar a condenação estava calculada para muito além da maconha própria para consumo foi ignorada em todas as decisões judiciais proferidas por juízes e desembargadores. Esse silêncio revela ainda mais a ignorância e o desconhecimento do tema das drogas por parte dos juízes, ou até mesmo seu descaso deliberado.

A própria prática instigada pela Lei de Drogas não ajuda. Contextualizar essa lei e a história da proibição das drogas no Brasil é importante para contextualizar esse tipo de preconceito, ainda mais perante um judiciário que se não se preocupa em olhar para além de suas categorias dogmáticas e legalismos. Aos indivíduos que passam pelo crivo do judiciário no Rito Especial da Lei de Drogas, certamente é imposto certo estigma, que os juízes e desembargadores deste caso não se acanharam de impor.

A atuação da promotoria também é significativa. Na resposta da acusação aos memoriais da defesa, o promotor anexou postagem do Facebook pelo perfil da Igreja que ostentava fotos deste mesmo promotor, em sua adega pessoal, rodeado de finos vinhos, "enólogo e hábil experimentador deste droga lícita", segundo o perfil da Igreja. O promotor revelou certa hipocrisia, ou ao menos certa incoerência, em sua argumentação de que a forte repressão da conduta do réu se dá pela extrema lesividade de sua conduta, ainda que baseado em um legalismo.

Não podemos deixar de observar a alta lesividade do álcool à saúde pública o bem jurídico supostamente tutelado pela Lei de Drogas. O número de mortes causadas pelo uso maconha é algo próximo de zero. Já o uso do álcool recheia as estatísticas de acidentes no trânsito, de casos de violência doméstica, e de problemas crônicos de saúde.

Por óbvio, o uso do álcool não é proibido à população adulta. Mas o que buscamos mostrar é que a linha que divide as "drogas" entre lícitas e ilícitas não se baseia na lesividade destas últimas. O Estado brasileiro, entretanto, busca assim justificar a forte repressão ao comércio e uso de drogas ilícitas, como acusação e judiciário tentam nos fazer entender. Quais as razões, então, dessa

dura proibição? O que está por trás da ideologia proibiconista sustentada pelo Estado?

Essa forte imaginário por parte dos operadores do direito em relação a maconha e outras drogas no judiciário é causa ou consequência da política de drogas? Reportamo-nos novamente à relação entre a proibição das drogas e o racismo estrutural do Estado brasileiro. O promotor, branco, festeja seu prazer no uso habitual do álcool, enquanto em sua função oficial busca a condenação de outros indivíduos a anos de prisão pela comercialização e uso de drogas ilícitas, e ainda utiliza como justificativa a lesividade à saúde pública. Tal contradição, contudo, permanece plenamente suportada pelo direito, como vislumbrado pelo resultado deste caso.

2. A disputa pelo conceito jurídico de religião e a noção de laicidade

Em diversos documentos de autoria do promotor e do juiz, é possível vislumbrar o uso da linguagem litúrgica própria do cristianismo para se referir à religião do réu, que pregava outra maneira de ler o velho testamento.

Tal forma de ler o velho testamento fez com que os advogados da defesa, em busca de conseguir produzir decisões favoráveis ao réu Geraldo, em diversos momentos, passou a invocar salmos e paralelos com o cristianismo para afirmar a solidez da religião professada pelo réu. A exemplo, a defesa respondeu a alegação da promotoria e do juiz que a taxa de R\$10,00 paga na entrada da Igreja seria prova inequívoca de tráfico colacionando aos autos um panfleto de uma igreja católica que pedia aos fiéis contribuição pecuniária quando da entrada destes na Igreja.

Em seus memoriais, o promotor aduziu que o réu "*não tinha autorização legal para mantê-los [os pés de cannabis] em sua propriedade, mas ainda assim o fazia, para ter contato com o 'espírito santo'*". Finaliza tal ponto chamando, mais de uma vez, os "*irmãos*" (fiéis) de "*viciados*". O juiz em sua decisão citou ainda um acórdão, onde um dos desembargadores defendiu que o rastafári seria:

""uma hipótese de apóstolo que procura levar sua crença aos discípulos, aos terceiros, para mostrar que a paz que buscam se obtém pelo consumo desta 'erva sagrada', a maconha, que é a hóstia dele".

A acusação empreendeu utilização liberal de ironias em suas peças, principalmente por parte do promotor em sua denúncia e memoriais, utilizando a expressão em latim "[sic]" para invocar supostos erros na nomeação dos frequentadores da Igreja [sic], enquanto fiéis [sic]. Ainda, a acusação buscou em diversos momentos desqualificar o uso ritualístico [sic] defendido pelos membros da Igreja e taxá-los de viciados.

Em seus memoriais, o promotor do Ministério Público alegou ainda que existia prova da associação para o crime de tráfico de outras três testemunhas, bem como do filho de Geraldo, "*frequentadores assíduos do que se convencionou denominar 'Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptíc de Sião do Brasil' ou 'Igreja da Ganja'*".

Um contraste da conduta do réu com os preceitos "oficiais" da religião rastafári foi um dos argumentos mais insistentes por parte do judiciário e da acusação sobre como se deve julgar a (i)legitimidade da crença professada na Igreja Niubingui. O título de um dos pontos invocados pelo promotor em seus memoriais era "Da inexistência, de fato, de atividades de crença, religião ou rituais rastafári", na qual dissertou sobre os preceitos e ritos oficiais das crenças rastafári, que contrastariam com os ritos ocorridos na Igreja como visto em vídeos encontrados no computador de Geraldo apreendido pela polícia civil, o que foi seu argumento para limitar o princípio constitucional da liberdade religiosa invocada pelo réu.

O juiz também não deixou de utilizar tal disparidade para fundamentar a referida limitação:

"A princípio, é de se ressaltar que as práticas realizadas pelo apelante iam de encontro à doutrina rastafári, eis que vendia bebidas alcólicas em seu 'templo', em um bar montado no local."

Ousamos ainda dizer que o preconceito religioso é evidente nessa decisão, vide o seguinte excerto, que dá a entender que o rastafarianismo em si seria proibido no Brasil:

"Ou os brasileiros se submetem às leis ou senão vão embora deste País. Se o rastafári é permitido em Jamaica, tolerado, e lá não é proibido, que os brasileiros vão então para a Jamaica, e lá pratiquem o seu rastafári."

Então é possível deduzir a partir deste argumento do juiz que de fato não importaria se a religião professada na Igreja Niubingui seguisse à risca os

preceitos "oficiais" do rastafarianismo, pois o juízo de reprovação ainda assim incidiria sobre sua conduta de seus membros. Assim, mostra-se uma incoerência do argumento de que a disparidade entre a religião professada na Niubingui e o rastafarianismo "oficial" retiraria daquela o *status* de religião.

Gostaríamos de notar ainda que um dos acórdãos citados pelo juiz para justificar a limitação à liberdade religiosa do réu também transborda preconceito religioso. O acórdão foi reproduzido integralmente pelo juiz em sua decisão ao longo de dezenas de páginas. Nele, a desembargadora relatora se recusava a chamar o rastafarianismo de "religião", taxando-o de "atividade", "culto", "prática", mas nunca religião, fazendo ainda a ressalva que "nada se tem contra essa prática", desde que "seus praticantes não transgridam normas". A seguir, a desembargador comentou por diversas vezes que os "praticantes do Rastafarianismo" estão "inadaptados ao nosso convívio social", e que o réu é um "peixe fora d'água e não pode continuar aqui", e será "preso, e com reincidência", comentando que :

"Se chovesse, ele realizaria com um grupo de reggaes ou outras pessoas que vivem este tipo de vida, em local oculto. Nada contra o tipo de vida que levam, desde que não agridam o contexto social [...] sob pena de se criar um caos, uma anarquia social, pois a maconha é o grande mal do século, e não é só aqui, é em todo o mundo!"

Sobre o rastafarianismo, essa desembargadora argumentou que o rastafarianismo:

"é pouco conhecido, é pouco aceito, não é muito tolerado, que os seus praticamente até se isolam para cultivá-lo. Não é discriminação religiosa, não"

E, portanto, seria difícil que se admitisse o consumo de maconha no Brasil, "principalmente com essas crenças religiosas, *a crença tradicional religiosa que possui o nosso povo*" (grifo nosso). Essa desembargadora finalizou sugerindo que os praticantes do rastafarianismo se retirem do Brasil "*para qualquer outro lugar da face da terra.*"¹¹⁵

¹¹⁵ A título de curiosidade, dentro do mesmo acórdão existe um comentário revelador do Desembargador revisor deste outro caso, que traça um paralelo entre o caso do Rastafarianismo e um caso recente julgado pelo Tribunal sobre a inconstitucionalidade de um feriado municipal em nome de Zumbi dos Palmares, pois este tribunal "*respeita a raça negra [...]* como respeita a raça amarela, respeita a grande contribuição da migração italiana e alemã para o país, a polonesa, os judeus também", e que o problema é que "Zumbi era um líder político, e não santo, e não se pode criar um feriado religioso para homenagear um líder político".

Ademais, o juiz, ao defender a tese da limitação liberdade religiosa do réu, afirmou que tal liberdade deve ser exercida "*em conformidade com a lei*", citando os artigos da Constituição que dispõem sobre esse direito¹¹⁶. Ele também argumentou que "*se alguém pretende reviver cultos astecas de sacrifícios de virgens ao deus Huizilopchtli, encontrará obstáculo no dispositivo do art. 121 do Código Penal*" (homicídio).

Para finalizar esse paralelo, o juiz citou reportagem da "Revista das Religiões", publicada em outubro de 2004 em conjunto com a revista "Super Interessante", certamente publicações de alto valor científico, cujo conteúdo dava uma curta explicação sobre o Rastafarianismo, de tom francamente preconceituoso, fazendo referência à "*descendentes de escravos*" e que tal religião era "*cenário de cores quase ficcionais*"; e que Jah era uma "*corruptela*" de Jeovah.

No mesmo sentido, o desembargador relator do recurso de apelação do réu também argumentou sobre essa limitação da conduta do réu:

"No que tange ao uso de entorpecente para se alcançar estágio superior em concentração dirigida a entidade, divindade, ou ente superior, tal como em outros cultos e ritos restrições se fazem presente. Tanto *que barulho assim decorrente* é condição de procedibilidade penal; *matança de animais ou dizimação da natureza também confrontam com a legislação ambiental própria. Não há diferença, inclusive no que tange a saúde pública consequências desses procederem. Rejeito todas as ponderações da Defesa Apelante que sejam contrárias ao reconhecimento agora exposto.* (nosso grifo)

Ambos os paralelos são reveladores da fé cristã que tais julgadores suportam. Além da absurda comparação feita pelo juiz de que o uso ritualístico da maconha em tese de nada diferia do sacrifício de virgens, o desembargador descartou genericamente a argumentação da defesa e ainda citou a "*matança de animais*" como exemplo de limitação da liberdade religiosa.

Não podemos deixar de notar que se trata de referência provável ao sacrifício de animais em rituais de religiões afro-brasileiras como a Umbanda e o Candomblé. Implicitamente, esses discursos revelam a reprovação do magistrado à tais condutas, muito embora a análise do desembargador da licitude de tal prática por parte das religiões afro esteja para além do enfoque do processo em questão.

¹¹⁶ Arts. 5º, VI e VIII da Constituição Federal. Já citados em outras oportunidades.

Vemos que, muito embora o Estado brasileiro se pretenda laico, a laicidade, conforme construída por esses atores do judiciário, tem afinidades com um modelo de cidadania em que a religião preponderante e tolerada é o cristianismo.

Nesse sentido, é possível perceber que, ainda que haja uma posituação da liberdade religiosa dentro da Constituição Federal, tal dispositivo parte de um modelo específico sobre quais são as competências e ações que uma doutrina religioso pode assumir nas vidas das pessoas. Ela supõe que os diferentes coletivos como o comandado por Geraldo, quando classificados como religiosos, devem ser avaliados a partir dos parâmetros de organização e reprodução das igrejas e doutrinas cristãs. Qualquer grupo que apresente uma comunidade, discursos e rituais extremamente distintos do modelo de Igreja, doutrina e liturgia cristã – e que extrapolem os limites de uma divisão entre secular e religioso – serão objeto de controle e repressão judicial. Não é à toa que o crucifixo ostenta uma posição especial nos espaços públicos, como no próprio Supremo Tribunal Federal e em gabinetes de outras autoridades¹¹⁷.

Essas autoridades, ao desenvolverem um modelo específico de cidadão, estariam realmente dispostas a constituir uma comunidade com diferentes modelos de cidadania e com respeito a diversidade humana? Aparentemente, existem como pressupostos modelos de cidadania bem enraizados e fixos que, de certa maneira, são excludentes de grande parte da população de uma comunidade política.

Ras Geraldinho talvez não tivesse chance alguma de ser inocentado. Ele provavelmente pagou o preço de assumir uma posição divergente dentro de uma estrutura de poder muito maior que ele.

3. A construção de uma condenação no processo penal

¹¹⁷ Inclusive, alguns juízes chegam a citar o preâmbulo da Constituição Federal para justificar sua parcialidade quanto ao cristianismo e quanto à ostentação de seus símbolos. O preâmbulo reza: "Nós, representantes do povo brasileiro, [...] promulgamos, sob a *proteção de Deus*, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." (nosso grifo). Um dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul utilizou tal argumento em uma ação datada de 2012.

Continuando mais algumas digressões a partir dessa reflexão, busco por ora pensar sobre o potencial de reflexão sobre a vinculação que o ordenamento jurídico produz nos sujeitos. Como se saber, a aplicação de nenhuma lei se dá de forma mecânica. O conteúdo de cada dispositivo tomado isoladamente só pode ser compreendido dentro do sistema linguístico que permeia o campo jurídico. Assim, o problema de aplicação da lei também é um problema de interpretação. A aplicação da lei pelo juiz convida dados, fatos e experiências de fora do que se pretende estritamente jurídico.

No Brasil, a fundamentação de certa decisão por parte do juiz é requisito fundamental para a regular constituição dessa decisão. O modelo de fundamentação utilizado pelo poder judiciário Brasileiro é o que se convencionou chamar de "Livres Convencimento Motivado", princípio cuja base legal no processo penal decorre do art. 93, IX da Constituição¹¹⁸ e do artigo 155 do Código de Processo Penal¹¹⁹. Assim, todas as sentenças devem ser fundamentadas, devendo o juiz fazer referências às provas colhidas na instrução processual. O juiz goza de ampla discricionariedade para determinar os provimentos de sua decisão, podendo fundamentar o caso com relativa independência em relação às teses das partes.

Contudo, isso não significa, por exemplo, que a decisão não pode ser ilógica ou incoerente. A lógica na argumentação jurídica é um elemento que pode ser bastante elástico, como visto pelas pequenas modulações da lei empreendidas pelo judiciário e acusação. O juiz tem a faculdade de moldar a aplicação da lei a seu contento, deste que fundamente sua decisão com normas jurídicas.

Na maioria dos casos judicializados, o sistema jurídico abre ampla margem para que a argumentação enverede em favor de qualquer uma das partes. Se assim não fosse, o direito seria autoaplicável, e o judiciário não seria

¹¹⁸ "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (grifo nosso)

¹¹⁹ "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

necessário para resolver conflitos de teses. Contudo, a decisão de um juiz toma força vinculante em relação às partes de certo caso, dando legitimidade para a consequente coação estatal. As palavras do juiz também passam a representar a "verdade" do caso sobre os fatos, influenciando decisões posteriores por parte de desembargadores e ministros das instâncias recursais.

Muitas decisões não passam de uma adaptação de modelos pré-estabelecidos. Os juízes geralmente utilizam acórdãos e argumentos repetidos. O uso de acórdãos, na verdade, justifica uma decisão com base em decisões já tomadas anteriormente por outras autoridades judiciárias, com base na prática estabelecida do judiciário como um todo.

A Súmula Vinculante nº 11 do STF, que em sua concepção buscava evitar excesso abusivo no uso de algemas em réus, foi utilizada pelo juiz deste caso para justificar a manutenção das algemas em Geraldo, por meio de uma fundamentação lamentável. Segundo fundamentou o juiz, Geraldinho, do alto de seus 50 anos e 1,70 metros, poderia representar grande perigo à integridade dos membros do judiciário e dos presentes no fórum, podendo se rebelar, escapar dos policiais que o conduzem e assim tentar ferir gravemente os presentes na audiência ou os visitantes do fórum.

Segundos os termos de depoimento das testemunhas em audiência, o juiz alertou diversas testemunhas da defesa e dos envolvidos com o caso sobre o crime de falso testemunho, "que pode dar até seis anos de cadeia". O juiz não fez essa mesma alerta quando da oitiva de membros da Guarda Municipal ou da Polícia Civil. Estariam estas pessoas para além do crime de falso testemunho? É de se questionar sobre a intencionalidade de tal ato.

Como já visto em alguns momentos, as partes ou o juiz em suas manifestações traçam comentários paralelos à argumentação estritamente jurídica. Um exemplo que queremos expor é a reação do juiz e da promotoria à presença de uma bandeira do Partido dos Trabalhadores em um dos locais de culto da Igreja, conforme visto em foto anexa à perícia policial feita no computador de Geraldo. O juiz chamou atenção à existência de "bandeira de um partido":

"por sinal aquele cuja cúpula foi condenada por formação de quadrilha na Ação Penal 470 ["mensalão"], em curso perante o Supremo Tribunal Federal..."

O promotor não deixou de notar esse mesmo fato, e chegou a perguntar para a testemunha Luciene:

"MP: Já que o doutor falou em política, envolvimento político, já houve lá uma placa do PT estampada na igreja?

D: Tem uma placa, uma bandeira, tem mesmo.

MP: O estatuto da igreja proíbe a filiação como é que explica?

D: Não sei te responder doutor até porque sou PSDB"

É transitando nesse terreno de fundamentação frouxa que as autoridades estatais situam certo indivíduo como "infrator", ente que está para além da legalidade e da normalidade, e a ele impõe o rótulo de desviante, de transgressor da lei, que contrasta com a figura abstrata do bom cidadão que segue as leis.

No mesmo sentido, essa forma de fundamentação é analisada por Lima (2010, pp. 43-44):

"Outra consequência é que os conceitos que se baseiam nas formas de convencimento, entendimento (*understanding*) e persuasão pela argumentação mostram-se inadequados para analisar o que ocorre no mundo do direito brasileiro, pois estão fundados na prévia e suposta igualdade dos interlocutores. Aqui, dada a desigualdade legal e explícita entre os interlocutores, é o argumento de autoridade que prevalece na administração dos conflitos e não a autoridade do argumento, que convence as partes envolvidas. Isto se reflete também nos debates jurídicos e políticos, que levam a que decisões coletivas se constituam na soma de decisões singulares, mesmo quando elas são proferidas em espaços coletivos, como os tribunais de segunda e terceira instâncias. Os saberes particulares não precisam do consenso, e nem o desejam, para concordar, porque o consenso não legitima, pelo contrário, "contamina" suas formas particularizadas de acessar o conhecimento jurídico.

Não é demais lembrar que todo esse juízo de reprovação construído abstratamente, fundamentado livremente, e que impõe autoritativamente uma condenação e um estigma a certo indivíduo passa por uma intensa seletividade. Não só de quais condutas serão erigidas e tipificadas como crimes, mas também como os órgãos policiais, judiciários, penitenciários, etc. escolhem dividir e distribuir seus limitados recursos para a persecução de crimes específicos.

De fato, os recursos materiais e humanos gastos com a repressão de crimes relacionados à Lei de Drogas são altíssimos, como expressam os altos índices de encarceramento decorrentes da Lei de Drogas. É de se indagar a conveniência de tais gastos, ainda mais se tomarmos como princípio que a política de drogas é falha tanto para prevenir o uso e o tráfico por meio da repressão, quando para proteger a saúde pública e a integridade física dos indivíduos, conforme as estatísticas que apontam para o aumento do uso da

maconha e aos estarecedores números de mortes de negros e negras, jovens ou não, em sua maioria periféricos.

Por que as autoridades judiciárias – um promotor que em sua função deve "proteger os interesses da sociedade", e um juiz a quem cabe ser guardião da lei, dos direitos fundamentais, e do estado de direito – insistem tão veementemente em continuar com uma política de drogas de efeitos tão nefastos?

Para completar este quadro, voltemos a analisar o Inquérito Policial. O processo penal brasileiro adota o chamado "modelo inquisitorial", modelo que suscita forte críticas por grande parte da doutrina. Neste modelo, o inquérito corre quase sem a interferência do acusado. Como visto, os advogados da defesa não têm a oportunidade de apresentar considerações sobre o conteúdo do Inquérito Policial durante a investigação, apenas em momento posterior, de defesa preliminar, quando muitas vezes o inquérito já está concluído.

Também consideramos relevante a lição de Kant de Lima (2010, p. 41) sobre a construção do consenso no inquérito a partir do modelo de interação entre sociedade e Estado que ele chama de "lógica do contraditório", que dita o regime da verdade no inquérito policial:

"num caso, há um Estado que, separado da sociedade, fiscaliza-a através de seus funcionários e, sigilosamente, está em permanente busca de erros e transgressões de seus componentes, sempre alvos de uma suspeita oficial e sistemática. Estes, uma vez identificados, são coletados em testemunhos e outros procedimentos, "reduzidos a termo" nos "autos" de um inquérito sigiloso para o acusado e para terceiros; escrito, elaborado e homologado por uma autoridade cartorária, o que lhe dá *fé pública*. Ao cabo, é enviado ao promotor, para que este, satisfeito com os seus elementos, faça a denúncia. Só então o acusado toma conhecimento da acusação, que já traz em si avançada presunção de sua culpa, devidamente consolidada. É claro que o resultado esperado desse procedimento é sua condenação, pois tudo aponta para isto. Sua confissão, nesse caso, não interrompe o processo, apenas servindo para atenuar sua pena. E, se não confessa, tem que enfrentar os argumentos com *fé pública* contra ele, para desconstruí-los, sempre sob a suspeita de serem mentirosas suas alegações ou seu silêncio. No final, uma autoridade judiciária, juiz ou jurados, alheia às partes, decide qual o resultado da demanda. Há nítida prevalência do Estado e de seus funcionários sobre a sociedade e seus componentes, em especial aqueles acusados de algum crime.

A defesa, assim, já precisa começar seu pleito precisando lidar com uma espécie de "atestado de criminalização" contra o réu, prévio ao processo judicial em si. Os documentos produzidos no inquérito são assinados e endossados pelas autoridades policiais e judiciais, ambas com o poder de conceder *fé pública*

a um documento. De fato, é preciso ressaltar que são poucas as oportunidades em que o acusado tem autoridade para "falar" no processo em geral, e assim se defender de toda a prova produzida contra ele unilateralmente pelo Estado, cuja superioridade está assegurada.

Gostaríamos de concluir este ponto sobre o funcionamento do processo penal com uma citação do mesmo autor:

"Por fim, nosso *modelo jurídico para a sociedade, para a administração institucional de conflitos e para o exercício do controle social* acaba por associar, legítima e legalmente, o saber ao poder, atribuindo o papel de decifradores oficiais de enigmas aos operadores da nossa justiça, como se esta habilidade fosse a única e legítima origem de seu poder, como era o caso de Édipo, antes do inquérito, na versão foucaultiana do mito. (2010, p. 45).

Assim vislumbramos brevemente as entranhas do poder punitivo estatal, exercido por meio do processo penal. Uma arena realmente perigosa

4. Últimas Considerações

Esperamos ter conseguido mostrar, ao longo do presente trabalho, um panorama geral de como o judiciário estrutura e formaliza a aplicação da Lei de Drogas no Brasil, por meio do caso da condenação de Ras Geraldinho.

Além disso, acreditamos que a análise descritiva dos documentos do processo judicial em si permitiu evidenciar a ligação e as relações que os atores processuais travaram no decurso dos autos. Embora cada fase processual tenha regras e liturgias próprias, a posição geral de cada ator – Julgadores, Ministério Público, Defesa e Auxiliares – em pouco se alterou, em relação tanto ao conteúdo suscitado quanto ao seu posicionamento sobre a resposta jurídica adequada à conduta de Geraldo.

Evidenciamos como, ao longo de suas peças em suas restritas possibilidades de manifestação, a defesa suscitou um grande número de argumentos e teses, porém sem conseguir sensibilizar minimamente os órgãos julgadores quanto a seus pleitos. Em todas as instâncias que Geraldo tentou se insurgir contra a condenação e à investigação a ele impostos, seus esforços se mostraram infrutíferos.

Vimos como o uso de teses variadas por parte da defesa sugere que o arcabouço legal invocado para dar conta da problemática do uso e do tráfico de

drogas ilícitas é inefetivo e insuficiente, ao menos no caso da maconha. Tal argumentação tem sido utilizada por um número cada vez maior de profissionais de direito, não só advogados, como também autoridades policiais¹²⁰.

Expomos como cada julgador construiu suas decisões frente aos fatos e aos argumentos das partes, dentro da discricionariedade que o direito brasileiro lhe confere, e que todos foram unânimes em sustentar a condenação de Geraldo, em reafirmar a alta lesividade e periculosidade de sua conduta, e em negar o *status* de religião juridicamente reconhecida à fé professada na Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptic de Sião do Brasil. As instâncias superiores se revelaram particularmente insensíveis ao pleito invocado pela defesa.

Para tanto, analisamos como a acusação serviu de órgão auxiliar à criminalização levada a cabo pelo judiciário. O Ministério Público contraditava expressamente cada um dos pedidos e manifestações do réu, e o fez ao longo de todas as instâncias, papel que cumpriu certas particularidades, conforme notado anteriormente.

Ambas autoridades – julgadores e acusação – foram unânimes quanto ao provimento final do caso: a condenação de Ras Geraldinho a mais de 14 anos de prisão, a desapropriação da Igreja e a instauração de processos contra os membros da diretoria desta, bem como à recusa do reconhecimento da religião de sua Igreja Niubingui em específico, e ao rastafarianismo em geral.

Tais questões nos fazem concluir como são potencialmente danosos o rito e o regime de criminalização que o judiciário brasileiro se utiliza. No presente caso, defesa e órgãos de jurisdição agem quase com unidade de desígnios, moldando a aplicação da lei processual com ampla discricionariedade, com fundamento não no bem-estar dos cidadãos, como pretende a ideologia do Direito Penal, mas simplesmente numa ordem de força do Estado.

Consideramos demonstrado que o judiciário brasileiro agiu muitas vezes no presente caso com um racismo evidente ou com preconceito religioso, bem como nos casos relacionados invocados pelos diversos atores processuais. É preocupante que um judiciário que se pretende inclusivo não tenha exercido ao longo de suas diversas instâncias nenhuma maneira de conter a uniformização

¹²⁰ Por exemplo, instituições como os "Advogados Contra a Proibição" e a "LEAP – Law Enforcement Against Prohibition".

vista nas decisões e na atuação da acusação. Nem sequer um comentário crítico foi feito nesse sentido pelas autoridades.

O resultado de tal análise nos leva a concluir que uma capacitação sobre os efeitos nocivos da repressão judiciária ao consumo e tráfico de drogas é imperativa as autoridades judiciárias. As alterações do modelo de uma política criminal parece não ser resolvível apenas por alterações legais, uma vez que a *práxis* judicial a prática jurídica decorrente da Lei de Drogas alimenta o aparato repressivo e que como visto causa efeitos nefastos como o encarceramento em massa e o genocídio da população negra.

Conforme delineamos na introdução, essa política de drogas evidencia um claro recorte de classe, raça e gênero. Conforme o exemplo dos autos, essa política gera uma dinâmica criminalização da pobreza, de genocídio e marginalização da população negra, que produz ainda dos efeitos nefastos na vida de mulheres, cujo encarceramento cresceu a nível alarmante. Não ajuda o fato de que a maioria das autoridades estatais são homens e são brancos¹²¹, o que só contribui para reforçar o racismo e o sexismo estruturais no judiciário brasileiro.

A quase totalidade dos indivíduos que se manifestaram nos autos é composta por homens, salvo o caso de uma única promotora substituta e de algumas técnicas judiciárias. Entendemos ser preciso trabalhar em novas bases o modelo de lidar com o uso e o tráfico de drogas ilícitas, tomando como norte a proteção à saúde, a dignidade, e à vida de todas as pessoas, sem distinção, minimizando os danos desse modelo proibicionista fracassado.

A odisseia judicial de Geraldo não chegou ao fim. Quando do fim da redação deste trabalho, Geraldo já se encontrava preso há mais de três anos, tendo sido levado da prisão Sumaré/SP à prisão de Iperó/SP. Seus Recursos Extraordinário, Especial e os respectivos Agravos aguardam julgamento. A diretoria da penitenciária de Iperó o proibiu de dar entrevistas, sob a alegação de que o conteúdo das falas de Geraldinho remeteria necessariamente à "apologia às drogas", por conta de suas declarações em termo de depoimento. Uma cópia do ofício que determinou tal proibição está anexo.

¹²¹ 64,1% dos magistrados brasileiros são homens, e 82,8% são brancos, segundo censo do poder judiciário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em outros autos, em sede de *habeas corpus* impetrado pela defesa em 27 de fevereiro de 2014, o STJ negou "pedido de liberdade" formulado pela defesa do réu, por cinco votos a zero, por unanimidade. Não coube a nós no escopo deste trabalho a análise dos demais autos. Podemos, contudo, ter uma ideia do destino que aguarda o réu, neste ponto já esgotando suas últimas chances de liberdade perante a justiça.

Alguns projetos de lei e casos paradigmáticos podem futuramente ter efeitos sobre o caso de Geraldo, como os que buscam legalizar ou regulamentar a venda e o uso da maconha, a exemplo do projeto de lei 882/2015 do deputado federal Jean Wyllys (PSOL/RJ) e da Sugestão nº 8 de 2014 de relatoria do Senador Cristóvão Buarque. Pode ser que Geraldo venha a adquirir liberdade muito tardiamente, quando houver uma mudança de mentalidade quanto ao uso consumo de drogas, mas infelizmente, o modelo proibicionismo é apenas uma superfície de uma estrutura de pensamento punitivista muito enraizada no funcionamento do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADIALA, J. **O problema da maconha no Brasil: ensaio sobre racismo e drogas**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1986.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas linguísticas**. 2ª Ed. São Paulo: Edusp, 2008.

_____. **O poder simbólico**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____. **O que falar quer dizer**. Publicado em "*Le français aujourd'hui*". Tradução livre, 1978.

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil**, 1988.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário**, 2014.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal**.

_____. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos**.

_____. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas**.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN – junho de 2014**, 2015.

_____. SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE. **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil**, 2015.

_____. SERVIÇO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA. **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**. 2ª Ed. Rio de Janeiro, 1958

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia elemental de las drogas**. Barcelona: Anagrama, 1996.

FLAUZINA, Ana Luisa Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 1ª ed. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. **Eu, Pierre Rivière, Que Degolei Minha Mãe, Minha Irmã e Meu Irmão....** 1ª ed. São Paulo: Graau, 2013.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 36ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GUSMÃO, Luís de. **Fetichismo do conceito: limites do conhecimento teórico na investigação social.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.

LIMA, Roberto Kant de. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em perspectiva comparada.** Anuário antropológico, 2009-2, 2010. p. 25-51.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MALCHER-LOPES, Renato; RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, Cérebro e Saúde.** 1ª Ed. Col. Ciência de Bolso. Brasília: Vieira & Lent, 2007

NETO, Martiniano Sardeiro de Alcântara. **O Caso Haximu: a construção do Crime de Genocídio em um Processo Criminal.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008. p.5

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do Proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no distrito federal.** Dissertação de doutorado. Universidade de Brasília, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro.** Vol. 1. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ANEXOS

- I – Capa do processo eletrônico no Superior Tribunal de Justiça
- II – Índice do processo eletrônico no Superior Tribunal de Justiça
- III – Capa do primeiro volume do processo de apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo
- IV – Capa do primeiro volume do processo criminal na Justiça Estadual de São Paulo
- V – Denúncia do Ministério Público
- VI – Capa do Inquérito Policial
- VII – Manifestação do juiz sobre as preliminares das partes
- VIII – Ofício da penitenciária de Iperó



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

AREsp 593952/SP (2014/0260632-4)

Volumes : 6 **Apenso:** 1 **Autuado em** 10/10/2014
Assunto : DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação
Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso
Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e
Condutas Afins
AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO BAPTISTA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE MIGUEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Distribuição por prevenção de Turma em 15/10/2014
RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) -
QUINTA TURMA

Agravo para STF em apenso

Índice

Descrição da Peça	Nº Folha e-STJ	Nº Pág. PDF	Qtd. Págs.
Processo 2014/0260632-4			1456
Capa		1	1
Índice		2	1
Volume 1			222
Integra do processo	1	3	222
Denúncia/Representação	3	5	4
Denúncia/Representação	125	127	2
Volume 2			265
Integra do processo	223	225	265
Recebimento da Denúncia/Representação	324	326	2
Volume 3			272
Integra do processo	488	490	272
Volume 4			252
Integra do processo	760	762	252
Sentença	923	925	69
Volume 5			196
Integra do processo	1012	1014	196
Petição de Apelação	1045	1047	48
Acórdão/Decisão Monocrática	1122	1124	9
Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática	1131	1133	1
Petição dos Embargos de Declaração	1133	1135	20
Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração	1155	1157	6
Certidão de Publicação do Acórdão/Decisão dos Embargos de Declaração	1161	1163	1
Petição de Recurso Especial	1163	1165	44
Volume 6			120
Integra do processo	1208	1210	103
Petição de Recurso Extraordinário	1211	1213	40
Petição de contrarrazões do Recurso Especial	1252	1254	10
Decisão de Admissibilidade do Recurso Extraordinário	1271	1273	2
Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	1273	1275	2
Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	1276	1278	1
Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Extraordinário	1276	1278	1
Petição de Agravo em Recurso Extraordinário	1277	1279	7
Substabelecimento do advogado do recorrente	1284	1286	1
Petição de Agravo em Recurso Especial	1285	1287	7
Contraminuta do Agravo em Recurso Especial	1294	1296	6
Contraminuta do Agravo em Recurso Extraordinário	1300	1302	7
Certidão de Digitalização	1311	1313	1
Certidão de Validação de Peças Indexadas	1312	1314	2
Termo de Recebimento e Autuação	1314	1316	1
Termo de Distribuição e Encaminhamento	1315	1317	1
Vista ao Ministério Público Federal	1316	1318	1
Termo de Recebimento	1317	1319	1
Certidão de Juntada PROC 00384858/2014	1318	1320	1
Petição PROC 00384858/2014	1319	1321	2
Petição ParMPF 00395298/2014	1321	1323	6
Certidão de Conclusão	1327	1329	1
Apenso 1			127
Apenso	1	1330	127

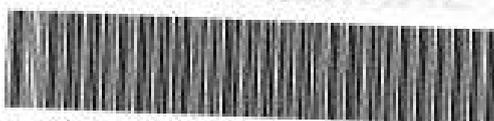
IV

0015072-53.2012.8.26.0019

APELAÇÃO
(Com revisão)
3ª Câmara de Direito Criminal
Des. Ruy Alberto Leme Cavalcheiro
Distribuição: 12/08/2013

APELAÇÃO CRIMINAL

MP



0015072-53.2012.8.26.0019

Entrada : 21/08/2013
Classe : APELAÇÃO
 (Com revisão)
Ação : Não informado
Assunto : DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins e DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Comarca : Americana
Origem : 0015072-53.2012.8.26.0019 - Foro da Americana / 2ª Vara Criminal
Jur : Eugênio Augusto Clementi Júnior - Rs. Decisão : 789 - Decisão : 13/05/2013
Procedência : Normal
Volume : 8 - Anexos : 1 - Anexos : 0
Apelante(s) : Geraldo Antonio Baptista
Advogado(s) : Alexandre Khuri Miguel (OAB: 118352/SP) (Fls: 343)
 : Caio Luiz Pereira (OAB: 136022/SP) (Fls: 318)
Apelado(s) : Ministério Público do Estado de São Paulo

0015072-53.2012.8.26.0019

Apelante(s) : Geraldo Antonio Baptista
Advogado(s) : Alexandre Khuri Miguel (OAB: 118352/SP)
 : Caio Luiz Pereira (OAB: 136022/SP)
Situação : Pego
Tipo de Decisão : Condempnatória - Antecedente (304): Interrogatório (843)
Enquadramento : Lei 11.343/06 Art. 33, § 1º, II - c/c
 : Lei 11.343/06 Art. 33, § 1º, III
Enquadramento : Lei 11.343/06 Art. 35, caput - c.c.
 : Lei 11.343/06 Art. 40, caput, VI
Privativa : Reclusão; Fechado; 144ms20d
Multa : Fixado o Valor Unitário no Mínimo Legal; 2132 dias-multa

1º VOLUME PODER JUDICIÁRIO

H.C.

1522



2012

SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMERICANA

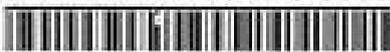
CARTÓRIO DO OFÍCIO 2º OF. CRIMINAL

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) ROSEMEIRE APARECIDA RIBBATO

02 Vara Criminal
Fórum de Americana

20 09 12 10 296

Processo: 019.01.2012.015072-0/000000-000



Grupo: 309.Criminal
Classe: 280-Auto de Prisão em Flagrante-
Assunto(s): 03608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Tribunal de Justiça

Autoridade Policial: Delegacia Seccional de Americana

Número Doc: 4767/2012

Data do Fato: 14/08/2012

Data Distribuição : 15/08/2012 Hora: 12:10 - URGENTE

Data Alteração : 25/09/2012 Hora: 10:41

Tipo de Distribuição : Livre

RÉU: GERALDO ANTONIO BAPTISTA

JTP: JUSTIÇA PÚBLICA

Nº DE ORDEM: 11.002.2012/001522/000070



AUTUAÇÃO

Em vinze e cinco (25) de setembro (09) de dois mil e doze (2012)

autuo neste Ofício o processo

que segue(m) e sobre este termo.

Eu, [assinatura] ([nome]), Escri., subscr.

REG.SOB Nº 1422/2012

LIVRO Nº 100

FLS. 106

ARTIGO DE LEI EM QUE ESTÁO INCURSO(S) O(S) RÉU(S):	Art. 33, §1º, inc. II e III, c.c.art. 40, inc. VI (envolvimento de adolescentes)
ARMA APREENDIDA:	da Lei 11.343/06
OBJETO APREENDIDO:	
VALOR APREENDIDO:	
FIANÇA RECOLHIDA:	
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:	
INÍCIO E TÉRMINO DO BENEFÍCIO:	
FREQUÊNCIA DAS APRESENTAÇÕES:	
SUSPENSÃO DO PROCESSO(ART.386 CPP):	
DATA DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO:	____/____/____
DATA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:	____/____/____
PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO:	

(e-STJ E03)
02200
9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMERICANA-SP.

Autos nº 1.522/12.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 14 de agosto de 2012, por volta das 16h, na chácara localizada na Rua Ramiro Neves nº 86, Bairro Praia dos Namorados, nesta Cidade e Comarca, **GERALDO ANTONIO BAPTISTA**, vulgo "Geraldinho Rastafari", qualificado a fls. 09, foi preso em flagrante delito por, utilizando-se do imóvel de que tem a propriedade, semear, cultivar e fazer a colheita, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, de planta que se constitui matéria-prima para a preparação de drogas, visando o consumo de terceiros (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 15/16 e laudo toxicológico a fls. 17).

Segundo foi apurado, o denunciado, intitulado-se líder da "Primeira Igreja Niubingui Etiope Coptic Sião do Brasil" ou "Igreja da Ganja" (maconha), estabelecida na Rua Ramiro Neves nº 86, Bairro Praia dos Namorados, nesta Cidade, semeou, cultivou e fez colheita de expressiva quantidade de pés de "Cannabis Sativa L.", vulgarmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecida por maconha, justificando a utilização da erva para fins religiosos.

Contudo, além de não possuir autorização legal para semear, cultivar e colher maconha, mesmo visando rituais religiosos, o denunciado utilizava-se de sua chácara para fornecer a substância entorpecente a terceiros, inclusive cobrando uma "taxa" de R\$10,00 por pessoa para ingressar no local, instituindo, em última análise, um verdadeiro "self- service" de "Cannabis Sativa L".

No dia dos fatos, guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina nas proximidades do local dos fatos, quando avistaram as pessoas de Vinicius Augusto dos Santos de Souza e Flávio de Souza Pereira transportando dois vasos plásticos contendo pés de maconha. Embaixo de um dos vasos, em poder de Flávio, foi localizado um maço de cigarros, contendo duas pequenas porções de maconha ressequidas e várias "bitucas" confeccionadas com a mesma substância entorpecente. Com Vinicius ainda foi apreendida outra porção de maconha, embalada em plástico transparente. Na ocasião, Vinicius e Flávio indicaram e levaram a guarnição até a chácara do denunciado, apontando-a como sendo o local onde haviam adquirido as drogas.

Os guardas municipais, então, foram atendidos pela pessoa do denunciado que, inicialmente, não autorizou a entrada no local, porém, admitiu a existência de uma plantação de maconha na chácara. Diante disso, solicitaram a presença da policia civil, que, liderada pelo Dr. Robson Gonçalves de Oliveira, esteve no local, acompanhado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar defesa preliminar e ouvindo-se as testemunhas do rol abaixo, até final condenação.

Requer, por fim, que, proferida a sentença condenatória, seja decretado o confisco do imóvel e suas benfeitorias, localizados no nº 1-A da quadra "G", no loteamento denominado "Jardim América", nesta Cidade, objeto da matrícula nº 84476, em nome do denunciado (cf. documentação inclusa).

Rol:

- 1) Dr. Robson Gonçalves de Oliveira (Delegado) – fls. 02;
- 2) Leonardo Procópio (GM) – fls. 03;
- 3) Edmar Pereira Gomes (GM) – fls. 04;
- 4) Vinicius Augusto dos Santos de Souza – fls. 05;
- 5) Flávio de Souza Pereira – fls. 06;
- 6) Matheus Comelato Martins – adolescente – fls. 07;
- 7) Márcio José de Oliveira – fls. 08.

Americana, 24 de setembro de 2012.

Clovis Cardoso de Siqueira
Promotor de Justiça

FLAGRANTE

Processo: S-271527/12
Americana, 15 Agosto 2012

Registro sob número 161 /12
do livro competente nº 05 - Fol. 93vs
Americana/SP, 15 de Agosto de 2012

fl. 01

Flagrante

O(a) Escrivão(ã)



Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE AMERICANA/SP

1522/2012
100 100
12 Setembro 2012

Escrivão
Airton Jaguaribara Correa

NATUREZA - TRAFICO DE DROGAS
AUTORA - JUSTIÇA PÚBLICA
VÍTIMA - SAUDE PÚBLICA
INDICIADO - GERALDO ANTONIO BAPTISTA

AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do mês de Agosto do ano de 2012, nesta Cidade de Americana/SP, em meu cartório, autuo O auto de prisão em flagrante e demais peças que adiante seguem, do que para constar, fiz o termo. Eu, Airton Jaguaribara Correa, Escrivão de Polícia que digitei.

CONCLUSÃO

Em 19 de 11 de 2012
 faço a conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito,
 Dr. EUGÊNIO AUGUSTO CLEMENTI JÚNIOR.
 Eu, _____, Escr. Subscr.

Vistos, etc

As preliminares suscitadas pela Douta Defesa não devem prosperar.

A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia. As condutas atribuídas ao acusado quais sejam, as previstas nos incisos II e III, do parágrafo 1º do artigo 33, da Lei de Drogas, se encontram em tese descritas no auto de prisão em flagrante.

Tais condutas são de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, durante todo o tempo em que a substância estiver em poder do agente, e portanto não há que falar em relaxamento do flagrante.

O réu não apresentou qualquer licença ou autorização de órgão competente, conforme o disposto no artigo 2º da referida Lei.

Ademais, como salientou o ilustre representante do Ministério Público, a liberdade de religião e de culto, constante no artigo 5º,



inciso VI, da Constituição Federal, não assegura a prática de crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

Há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, pressupostos para o oferecimento da denúncia, nos termos da lei processual penal, consoante se observa a fls.97/102.

Como é cediço, no momento de oferecimento da denúncia, deve o "Parquet" ater-se ao princípio *In dubio pro societate* e, portanto, mesmo em caso de dúvida a denúncia deve ser oferecida e conseqüentemente recebida.

As demais considerações se confundem com o mérito e serão analisadas no momento oportuno.

Recebo, pois a denúncia, mantendo a audiência de interrogatório, instrução e julgamento, para a data designada a fls. 115.

Int.

Americana, 20 de novembro de 2012


EUGÊNIO AUGUSTO CLEMENTI JÚNIOR
Juiz de Direito

DATA
Em 20 de 11 de 2012
recebi estes autos em cartório.
Eu.  Escr. subscr.

Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado
Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" de Iperó

057

Ofício nº 7670/13 – EAT – RAC
Ref. Ofício CPPJ N.º 662/2013 - CPPJ
PROCEDIMENTO CPPJ N.º 153/2013-CPPJ

Iperó/SP, 02 de setembro de 2013

Meritíssima Juíza:

Em atenção ao ofício 662/2013 desse r. juízo, informo a Vossa Excelência já fomos questionados pelo Senhor Coordenador das Unidades Prisionais da Região Central, Dr. Luiz Carlos Catirse e pela assessoria de Imprensa da Secretaria da Administração Penitenciária sobre a citada entrevista.

Naquela ocasião esta Unidade posicionou-se contrária a a concessão da entrevista pelo sentenciado GERALDO ANTONIO BAPTISTA, matrícula 768.403, tendo em vista o comportamento do sentenciado durante a colheita do termo de declarações e **por considerar o tema como apologia ao crime.**

Apesar da anuência do preso em conceder a entrevista este Diretor mantém a posição contrária pelos motivos acima expostos.

Segue anexo o termo do sentenciado.

Respeitosamente,


REGINALDO CUSTÓDIO DE CAMARGO
Diretor Técnico III